



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
Faculdade de Ciências Aplicadas

Bruna Fernanda Oliveira

**DIREITO AO ESQUECIMENTO: O PAPEL DA MÍDIA NA RESSOCIALIZAÇÃO DE
SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN**

LIMEIRA

2025

Bruna Fernanda Oliveira

**DIREITO AO ESQUECIMENTO: O PAPEL DA MÍDIA NA RESSOCIALIZAÇÃO DE
SUZANE LOUISE VON RICHTHOFEN**

*Dissertação apresentada à Faculdade de Ciências Aplicadas
na Universidade Estadual de Campinas como parte dos
requisitos exigidos para obtenção do título de Mestra em
Ciências Humanas e Sociais Aplicadas.*

Orientador: Prof. Dr. Mauro Cardoso Simões
Coorientadora: Prof^a. Dr^a. Carolina Cantarino

ESTE ARQUIVO DIGITAL CORRESPONDE À VERSÃO FINAL DA
DISSERTAÇÃO DEFENDIDA PELA ALUNA BRUNA FERNANDA OLIVEIRA,
ORIENTADA PELO PROF. DR. MAURO CARDOSO SIMÕES

LIMEIRA

2025

Ficha catalográfica
Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP)
Biblioteca da Faculdade de Ciências Aplicadas
Renata Eleuterio da Silva - CRB 8/9281

OL4d Oliveira, Bruna Fernanda, 1996-
Direito ao esquecimento : o papel da mídia na ressocialização de Suzane Louise von Richthofen / Bruna Fernanda Oliveira. – Limeira, SP : [s.n.], 2025.

Orientador: Mauro Cardoso Simões.
Coorientador: Carolina Cantarino Rodrigues.
Dissertação (mestrado) – Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), Faculdade de Ciências Aplicadas.

1. Comunicação de massa. 2. Ressocialização. 3. Direito à privacidade. I. Simões, Mauro Cardoso, 1973-. II. Rodrigues, Carolina Cantarino, 1977-. III. Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Faculdade de Ciências Aplicadas. IV. Título.

Informações complementares

Título em outro idioma: The right to be forgotten : the role of mass media in the social reintegration of Suzane Louise von Richthofen

Palavras-chave em inglês:

Mass media

Resocialization

Right to privacy

Área de concentração: Modernidade e Políticas Públicas

Titulação: Mestra em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Banca examinadora:

Mauro Cardoso Simões [Orientador]

Rodrigo Ribeiro de Sousa

Antonio Djalma Braga Junior

Data de defesa: 06-03-2025

Programa de Pós-Graduação: Mestrado Interdisciplinar em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

Não se aplica

Identificação e informações acadêmicas do(a) aluno(a)

- ORCID do autor: <https://orcid.org/0000-0002-1514-8986>

- Currículo Lattes do autor: <https://lattes.cnpq.br/2994465779427634>

FOLHA DE APROVAÇÃO

Prof. Dr. Mauro Cardoso Simões (orientador)
Faculdade de Ciências Aplicadas - FCA/Unicamp

Prof. Dr. Rodrigo Ribeiro de Sousa (membro)
Faculdade de Ciências Aplicadas - FCA/Unicamp

Prof. Dr. Antonio Djalma Braga Junior (membro externo)
Faculdade São Basílio Magno - FASBAM

A Ata da defesa com as respectivas assinaturas dos membros encontra-se no SIGA/Sistema de Fluxo de Dissertação/Tese e na Secretaria do Programa da Unidade.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu pai, que acreditou em mim antes que eu mesma acreditasse, e à minha mãe, que me incentivou a continuar quando meu torcedor número um se foi.

Dedico também a Bud, meu eterno amigo, o qual graças a sua infinita ajuda e amor, muitos dias difíceis chegaram ao fim.

“A liberdade de poder ser esquecido é tão importante quanto a liberdade de poder ser lembrado”

Bruna Fernanda

RESUMO

Esta dissertação analisa os impactos dos meios de comunicação no processo de ressocialização de Suzane Louise von Richthofen em face do Direito ao Esquecimento. A partir de uma abordagem interdisciplinar, que abrange os campos da Sociologia, do Direito, da Comunicação e das Ciências Sociais, o estudo investiga como o sensacionalismo midiático e o punitivismo penal moldam a percepção pública e constroem as narrativas sobre indivíduos egressos do cárcere, em especial, de Suzane. Ao identificar a influência dos meios de comunicação na formação da opinião pública, a pesquisa examina como essas dinâmicas impactam especificamente o processo de reintegração social de Suzane, considerando que a ressocialização é um dos objetivos centrais da pena imposta a ela, e a mídia, como instrumento de controle social, atua em sentido contrário a esse intento.

Palavras-chave: Richthofen; Direito ao Esquecimento; Punitivismo Penal.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the impacts of the media on the reintegration process of Suzane Louise von Richthofen in light of the Right to be Forgotten. Based on an interdisciplinary approach that encompasses the fields of Sociology, Law, Communication and Social Sciences, the study investigates how media sensationalism and penal punitivism shape public perception and construct narratives about individuals released from prison, especially Suzane. By identifying the influence of the media on the formation of public opinion, the research examines how these dynamics specifically impact Suzane's social reintegration process, considering that reintegration is one of the central objectives of the sentence imposed on her, and the media, as an instrument of social control, acts in the opposite direction to this intent.

Keywords: Richthofen; Right to be Forgotten; Criminal Punitivism.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
ENTENDA O CASO.....	13
1. A CONSTRUÇÃO DA SOCIEDADE DE MASSA.....	16
1.1 O indivíduo e o social.....	22
1.2 Espiral do Silêncio: sociedade x indivíduo.....	24
1.3 Transformações sociais e os impactos sobre os indivíduos.....	27
1.4. Modernidade Líquida e consumismo midiático.....	39
2. MÍDIA E DISCURSO DE ÓDIO.....	44
2.1 Mídia e processo penal.....	44
2.2. Dos objetivos da pena.....	48
2.3 A pena e seus objetivos no Estado Democrático de Direito.....	52
2.4 A prisão em crise.....	56
3. DIREITO AO ESQUECIMENTO?.....	61
3.1 Direito ao Esquecimento no Direito brasileiro.....	66
3.2 Uma análise do papel da mídia na ressocialização de Suzane Richthofen.....	68
4. CONSTRUINDO A IMAGEM DE SUZANE.....	77
5. CASO RICHTHOFEN, DIREITO AO ESQUECIMENTO E OUTRAS ALTERNATIVAS....	80
5.1 Os meios de comunicação, o caso Richthofen e o Direito ao Esquecimento.....	85
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	91
REFERÊNCIAS.....	95

INTRODUÇÃO

Os efeitos que os meios de comunicação exercem sobre sua audiência são estudados desde que os primeiros rádios começaram a eliminar a solidão do homem moderno, informando-o sobre o que julgavam pertinente. De lá para cá, os meios de comunicação tornaram-se cada vez mais presentes, influenciando nossa vida e a nossa percepção quanto ao mundo ao nosso redor. Muitas foram as teorias que surgiram tentando entender esse fenômeno, afinal, o mundo que passamos a ver era o mundo apresentado pelos meios de comunicação de massa, primeiro o rádio, depois a TV e, por fim, a internet.

O presente estudo visa analisar os efeitos dos meios de comunicação no sistema penal, em especial, no processo de ressocialização de Suzane Louise von Richthofen, condenada a 39 anos de prisão por participação no assassinato dos pais, Manfred e Marisia Richthofen, na mansão do casal, em São Paulo, em 2002. Suzane, então com 18 anos, cometera o crime acompanhada de seu namorado à época e seu cunhado.

O tema se faz pertinente uma vez que o indivíduo não somente consome o conteúdo, mas também produz significado e interage com ele. Um claro exemplo disso é a busca por mais rigor nas penas aplicadas a partir da ideia de que vivemos em um país dominado pela criminalidade, algo frequentemente disseminado pelos meios de comunicação à audiência através dos chamados showrnalismo, um misto de jornalismo e entretenimento, em que as margens do jornalismo e do entretenimento são ultrapassadas, misturando-se completamente, tornando o produto mais atraente e rentável.

Como colocado por Gomes e Almeida (2013), os veículos de comunicação criam o populismo penal midiático, que consiste no uso do Direito Criminal para impor punições severas àqueles que infringem a lei ou as regras sociais, isso se reflete no anseio por penas mais rigorosas a fim de punir o infrator. Em outras palavras, não é mais a lei que estabelece o que é crime ou não na sociedade moderna, mas também as representações sociais/simbólicas do fato criminoso. Para Queiroz (*apud* GOMES; ALMEIDA, 2013) não existem fenômenos criminosos, mas uma interpretação criminosa de fenômenos feita pela mídia.

Todo esse interesse midiático pelos processos penais, mesmo que eles estejam na fase inicial, enquanto há apenas suspeitos e possíveis motivos e posteriormente, com a declaração de autoria, julgamento e condenação, ou ainda no processo de cumprimento da sentença e posterior retorno à sociedade, não importa, os meios de comunicação têm invadido a honra e a dignidade dos indivíduos. Ao mesmo passo eles vêm degradando a imagem das pessoas diretamente envolvidas no fato criminoso, ao tratar suas vidas como produtos da mídia, produtos da notícia, especialmente como elementos indispensáveis à construção da sua narrativa (MENEZES, 2003). Como bem colocado por Tragteng (*apud*

FILHO,1986), a publicação de uma notícia já é resultado de um processo de mutilação e censura, resultando em uma visão fragmentada e personalizada da realidade, ditada por aqueles que detêm os meios de informação. Não à toa, vem daí a ideia de que mais encarceramento — medida extremamente simplista e direcionada a um público muito específico, que não consegue se manter no ritmo do consumo (NETO, 2015) — resolveria os altos níveis de criminalidade. Concepção que advém de uma imprensa que reforça um estado de total insegurança pública que em números reais não se faz verdadeiro.

Diante desse cenário é pertinente estudarmos e analisarmos os efeitos que a atuação da mídia tem causado, em especial no processo de ressocialização de Suzane Richthofen, que após cumprir 20 anos de prisão está em regime aberto, retornando ao convívio em sociedade.

Desde o início, o assassinato do casal Richthofen, pais de Suzane, foi um caso que despertou o interesse da mídia. Um casal influente, de classe média alta, um bairro pacato e nobre, em uma das melhores regiões de São Paulo, a Zona Sul, a ocorrência do que era inicialmente um crime bárbaro com agravantes como a impossibilidade de defesa das vítimas e o furto de bens do local, já foram motivos mais do que suficientes para os olhos atentos dos veículos voltarem-se para a mansão na Rua Zacarias de Gois.

Com o avançar das investigações e a declaração de culpa de Suzane, Daniel (namorado de Suzane na época) e Cristian Cravinhos (irmão de Daniel), o caso ganhou outro patamar quanto ao interesse midiático. Afinal, Suzane e sua família, para muitos, representavam aqueles a quem a violência, comum do dia a dia, não poderia alcançar. Dessa maneira, cada novo pormenor do caso deixava a história ainda mais atraente para os veículos de comunicação e sua audiência. As pessoas, ao acompanharem os desdobramentos do caso, sentiam-se abençoadas por suas rotinas previsíveis e por manterem seus desejos mais escusos às escondidas.

A grande problemática que encontramos aqui é que, passado a atualidade do fato criminoso e sua pertinência à sociedade pela temporalidade de sua ocorrência, ano a ano, desde 2002, a vida de Suzane ainda é foco de interesse da mídia, e todos os detalhes do que acontece com ela ganham proporções de um grande acontecimento que precisa ser transmitido ao maior número possível de pessoas.

Sem discutirmos a priori o mérito quanto ao interesse público de matérias, tais como, a abertura de uma loja on-line para a venda de produtos artesanais supostamente produzidos por Suzane, ou ainda, a presença da jovem em um evento acadêmico, o 11º Congresso Internacional de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento (Cicted), realizado em Taubaté, interior de São Paulo. Todas essas matérias, além de trazerem o fato presente, com a duvidosa justificativa de estarem a serviço do interesse público, não deixam de mencionar o assassinato do casal Richthofen, cometido há mais de duas décadas. Claro

que em um caso como esse, é pertinente mencionar o porquê notícias sobre Suzane são supostamente relevantes e o motivo pelo qual uma foto sua no campus da faculdade atrai audiência. Mas o que acontece é que em muitos casos o fato presente toma o segundo lugar de importância, dando destaque para o crime de 2002, mesmo que Suzane tenha ficado 20 anos presa por ele, o que corresponde a mais da metade de sua pena. Um exemplo disso foi a manchete do O Globo, de 28 de fevereiro deste ano: Suzane von Richthofen inicia aulas na faculdade de Direito, mesmo curso de quando foi presa pela morte dos pais.

Embora a manchete do jornal O Globo seja verdadeira, ela reaviva de maneira desnecessária o crime cometido por Suzane. Isso é ainda pior se considerarmos que a nossa sociedade possui uma cultura enraizada em expressões como 'bandido bom é bandido morto', visto que isso só dificulta, e muito, seu processo de ressocialização, algo esperado na pena privativa de liberdade.

Se um dos objetivos da pena privativa de liberdade é preparar o indivíduo para o seu retorno ao convívio social, a sociedade também deve se preparar para recebê-lo. Neste contexto, todos os seus mecanismos, inclusive os meios de comunicação de massa, devem contribuir para o êxito desse processo.

De que maneira o processo de ressocialização de Suzane pode ocorrer com êxito diante do elevado interesse midiático em sua vida e, conseqüentemente, no crime bárbaro de 2002? O interesse dos veículos de comunicação em Suzane dificulta o seu retorno saudável e íntegro à sociedade, não à toa a jovem se recusou a progredir para o semiaberto em 2014 por temer por sua segurança. Portanto, é essencial analisar os impactos das atividades midiáticas nesse caso específico, com ênfase em sua contribuição (ou falta dela) para o processo de ressocialização de Suzane, considerando que essa é uma das finalidades da pena que lhe foi imposta. “Não importa o que aconteça nas salas de aula: a mais poderosa e constante forma de educação ocorre nas ondas de rádio e em nossas telas (BOTTON, 2015, p. 12).

Diante disso, o objetivo do presente trabalho é identificar os efeitos do constante interesse dos meios de comunicação por Suzane e sobretudo pelas minúcias do crime, após mais de duas décadas dos acontecimentos e como esse forte entusiasmo interfere no seu processo de ressocialização em relação à opinião pública. Nesse sentido, o estudo se propõe a responder questões tais como: Quem é Suzane Richthofen hoje? (através da óptica dos veículos de comunicação) Como essa imagem produzida e vendida auxilia ou não, a opinião pública a seu favor no que concerne ao retorno produtivo e sadio ao seu meio social.

Para alcançar o propósito aqui almejado foi realizada uma revisão bibliográfica, procurando estudos e artigos escritos por partícipes com propriedade sobre o tema, e a partir disso, tentar responder às questões aqui levantadas.

Por fim, essa dissertação está organizada em cinco capítulos. No primeiro, há a análise do papel da família na formação do agente social, sua interação com a sociedade a partir das teorias de Jean-Jacques Rousseau e John Locke, assim como a transição da família nuclear para a família burguesa. No segundo capítulo, temos a discussão da influência da mídia na formação da opinião pública e da manipulação do imaginário coletivo, tal como a submissão da mídia ao capital e o impacto do sensacionalismo. Ainda nesse capítulo, propomos a análise do impacto da mídia no processo penal. No terceiro capítulo, abordamos o Direito ao Esquecimento, a tensão existente com o Direito à Informação, e a apresentação de casos emblemáticos como o da modelo Yésica Toscanini e a relação entre Direito ao Esquecimento - Suzane Richthofen - ressocialização. Os dois últimos capítulos são destinados exclusivamente à leitura da atuação dos meios de comunicação na construção da imagem de Suzane e como o Direito ao Esquecimento poderia, na prática, auxiliá-la em seu processo de ressocialização.

Mais do que um instrumento de registro, a televisão, e agora, a internet, tornaram-se um mecanismo que fabrica realidades e como colocado por Arbex (1999), cria-se o 'real', visível, explicado e perceptível, que molda nossa compreensão dos fatos por meio de narrativas construídas e apresentadas de maneira específica. Para Patias (2006), o telejornal e podemos compreender os meios de comunicação de massa, em sua totalidade, (especialmente os sensacionalistas) não se limitam tão somente a informar, mas a descrever os fatos atuais e a rememorar os crimes anteriormente cometidos com riqueza de detalhes. É o que ocorre no caso de Suzane, que se torna notícia sem qualquer fato atual de interesse público real.

ENTENDA O CASO

O caso Richthofen é um dos mais célebres do país, e envolve o assassinato e investigação das mortes de Manfred Albert von Richthofen e Marísia von Richthofen, perpetrado pelos irmãos Daniel e Cristian Cravinhos, a mando da filha do casal, Suzane Louise von Richthofen.

Suzane conheceu Daniel no ano de 1999, aos 15 anos, enquanto acompanhava seu irmão nas aulas de aerodelismo no Parque Ibirapuera. A proximidade entre Suzane e Daniel, de início, não causou incômodo aos Richthofen, mas conforme ambos se tornavam mais próximos e o relacionamento mais forte, a família passou a mostrar descontentamento com a relação. O contexto social de Daniel e Suzane era bem distinto, algo que preocupava especialmente a família de Suzane, que almejava para a menina um futuro diferente e mais

promissor do que o casamento com um competidor de aerodelismo, apesar do sucesso de Daniel como piloto.

Ao descobrir o envolvimento de Daniel com drogas e o baixo rendimento acadêmico de Suzane, Manfred e Marísia tentaram, de modo enfático, persuadi-la a terminar o relacionamento. Suzane, no entanto, mentia para os pais, dizendo estar estudando na casa de amigas, enquanto, na verdade, encontrava-se com Daniel. Suzane avisava suas amigas, elas encobriam a mentira, mas em dado momento algo não saiu como planejado e, ao exigir explicações, Marísia descobriu que Suzane havia passado a noite em um motel com Daniel. A partir de então, Manfred e Marísia decidiram proibir, definitivamente, o relacionamento de Suzane e Daniel.

Depois de uma briga com o pai, quando apanhou pela primeira vez, aos 18 anos, no Dia das Mães, Suzane saiu de casa alegando que não voltaria, não tardou a voltar, afirmando que o seu relacionamento com Daniel tinha então chegado ao fim, para a paz dos Richthofen. Mas o namoro continuava às escondidas, resultando em desentendimentos fervorosos quando a jovem retornava para a casa dos pais com o namorado. A essa altura, Suzane se afastou completamente dos pais, e o clima na casa dos Richthofen se tornava cada vez mais difícil.

Antes do assassinato, a Polícia Militar foi chamada algumas vezes para intervir em conflitos entre Manfred e Daniel. A última, no início de setembro, militares do 12º Batalhão da Polícia Militar de São Paulo dirigiram-se à residência da família em Campo Belo, às 2h da madrugada. Lá, encontraram Manfred e Daniel com os ânimos exaltados, e, mesmo após se acalmarem, os dois ainda trocavam ameaças. Assim como nas vezes anteriores, o motivo era sempre o mesmo, Suzane chegava com o namorado e tentava entrar em casa, mas Manfred não permitia, o que dava início às discussões.

Antes dos assassinatos na fatídica noite de 31 de outubro de 2002, Suzane e Daniel consideraram usar uma arma de fogo para tirar a vida dos pais da jovem, mas perceberam que o barulho de tiro poderia ser ouvido do lado de fora da residência e descartaram a arma como instrumento do crime.

Daniel, então, fabricou duas barras de ferro forradas com madeira utilizadas no crime. Ele afirmou, à época, que as barras, com aproximadamente 60 centímetros, usadas para golpear o casal na cabeça enquanto dormiam, eram as de uma mesa de sua casa. Inicialmente, seriam usadas sem o forro de madeira, mas, ao perceber que poderia machucar suas mãos durante o uso, decidiu forrá-las com madeira.

Na tarde de 30 de outubro, o casal revisou novamente o plano e como ele seria executado. Ainda naquela tarde, conversaram com Cristian, que continuava relutante em participar. Caso aceitasse, Cristian deveria esperar em uma rua próxima ao cyber café onde

Andreas, irmão de Suzane, então com 15 anos, seria deixado enquanto os acontecimentos daquela noite se desenrolariam.

Dias antes do crime, Suzane desativou o alarme e as câmeras da mansão para garantir que não fossem vistos entrando na casa durante a madrugada, possibilitando assim manter o álibi de que estavam no motel no momento do ataque à residência.

Após deixarem Andreas no cyber café, o trio estacionou na garagem dos Richthofen por volta da meia-noite, para o que seria um dos assassinatos mais chocantes do país. Entre os motivos para o impacto do crime, estavam a condição financeira da família, a brutalidade do crime, a motivação envolvida e a participação da filha do casal.

Suzane entrou em casa, certificou-se de que os pais estavam dormindo, deixou a luz do corredor acesa e sinalizou para os irmãos Cravinhos subirem. Daniel atacou Manfred, que morreu instantaneamente. Cristian ficou encarregado de matar Marísia, que acordou e tentou se defender, o que resultou na fratura de três dedos. Durante o ataque, Marísia implorou que os assassinos poupassem seus filhos, que ela acreditava estarem dormindo nos quartos ao lado. Para silenciar a psiquiatra, Cristian colocou uma toalha em sua boca.

Após a morte do casal, os assassinos tentaram encenar um latrocínio (roubo seguido de morte). Chegaram a simular que Manfred havia tentado se defender, posicionando um revólver encontrado no cofre da casa próximo à mão dele, que estava caída ao lado da cama. Além de simular o latrocínio, o trio cuidou de criar álibis para o período em que as mortes ocorreram.

Cristian foi deixado próximo do apartamento onde vivia com a avó, enquanto Daniel e Suzane seguiram para o motel Colonial. No local, o casal solicitou uma nota fiscal para comprovar a estadia, sendo essa a primeira nota emitida pelo estabelecimento até então.

Por volta das 3h da manhã, Daniel e Suzane buscaram Andreas no cyber café. Após deixarem Daniel em sua casa, Suzane e o irmão retornaram à mansão. Às 4h09, a polícia foi acionada por Daniel, que alegou estar na casa da namorada, onde desconfiavam de um caso de roubo.

Desde o primeiro contato com a cena do crime, a polícia considerou tratar-se de uma ocorrência caracterizada por atividade amadora. O revólver encontrado no local jamais seria deixado por alguém experiente, assim como joias e outros objetos de valor, que permaneceram intocados. O comportamento de Suzane e Daniel também chamou atenção desde o começo, em especial a impassividade de Suzane e sua aparente indiferença diante da perda dos pais.

Para todos os envolvidos na investigação, desde o início, o suposto latrocínio foi interpretado como uma possível encenação e as investigações concentraram-se em pessoas próximas à família, incluindo os próprios filhos do casal, empregadas domésticas, pacientes de Marísia, ou funcionários da Dersa (Desenvolvimento Rodoviário S/A), que

trabalhavam com Manfred. As investigações também consideraram o relacionamento de Suzane e Daniel, visto que algumas pessoas alegaram que os Richthofen eram contrários ao relacionamento, que chegou a ser encerrado uma vez a pedido de Marisia. No dia 4 de novembro, Suzane prestou o seu segundo depoimento no Departamento de Homicídios e de Proteção à Pessoa (DHPP) para que fossem averiguadas possíveis incongruências em sua versão sobre aquela noite.

Cristian foi preso preventivamente enquanto a polícia ainda interrogava Daniel após suspeitarem da compra de uma moto nova feita pelo rapaz, poucos dias após a morte do casal. No dia 8 de novembro de 2002, o trio confessou o crime. Manobras da defesa de ambos os lados, inclusive a utilização da imprensa, como a polêmica entrevista concedida por Suzane ao programa Fantástico, adiaram o julgamento, que levou à sentença somente em 22 de julho de 2006, às 2h da manhã.

Suzane e Daniel foram condenados, cada um, a 39 anos e 6 meses de reclusão, como pena-base fixada em 16 anos de reclusão para cada assassinato, acrescida de 4 anos pelos agravantes. Tanto Daniel quanto Suzane tiveram a pena reduzida em um ano, Daniel obteve o benefício pela confissão e Suzane por ser menor de 21 anos na época dos fatos. Cristian foi condenado a 15 anos de pena-base para cada assassinato, com acréscimo de 4 anos pelos agravantes, totalizando 38 anos e 6 meses de reclusão (já com a redução de um ano pela confissão judicial).

Desde a madrugada de 31 de outubro de 2002, perto das 5h da manhã, enquanto Suzane, Andreas e Daniel dirigiam-se à delegacia para prestar depoimento, e Astrogildo Cravinhos, pai dos irmãos Cravinhos, atendia a repórteres de emissoras de televisão de todo o país, vemos o interesse fervoroso dos meios de comunicação em acompanhar aquele que ficaria conhecido como um dos crimes mais chocantes, emblemáticos e notórios do país.

Até hoje, os veículos de comunicação, especialmente os sensacionalistas, exploram as inúmeras facetas deste caso. “O que é ainda mais estranho é que existe interesse da sociedade em consumir notícias sobre a vida privada, tanto dos artistas mais tradicionais quanto das personalidades da mídia” (NETO, 2015, p. 17). E ao que parece, dada a quantidade de produtos midiáticos lançados ao longo dos anos e o incansável interesse dos meios de comunicação, é que o caso Richthofen é um desses exemplos, onde existe a curiosidade do corpo social, que pode ou não ser genuína, ou estimulada pelos próprios veículos de comunicação.

1. A CONSTRUÇÃO DA SOCIEDADE DE MASSA

A sociedade como ponto de equilíbrio, construída a partir do encontro entre as diferenças do agente social — representado pelo indivíduo e suas vontades particulares em

busca de bem-estar — e a concepção de coletivo e do bem-estar comum, em meio às diferenças do conceito plural de Estado e da figura política que o representa, é um tema recorrente de estudo.

Inúmeras são as propostas, nos mais diversos campos do saber, que buscam analisar e delinear os efeitos advindos da interação entre indivíduo e sociedade, sobretudo no que se refere à sua construção de juízo, interesses e ambições no tocante à sua participação social.

Uma das primeiras concepções que abriu oportunidade para tal possibilidade de estudo foi proposta por John Locke (1999), em sua obra “Ensaio acerca do entendimento humano”, no qual o filósofo inglês concebe a ideia de que os indivíduos são tábulas rasas que constroem seu conhecimento a partir da experiência e da reflexão. Nesse sentido, pode-se considerar que a interação entre indivíduo e sociedade constitui um vasto campo de possibilidades para a construção de experiências sensíveis e para o exercício da reflexão, o que Rousseau (1999) considera como a possibilidade de o indivíduo deixar a própria estupidez e limitação para trás por meio do convívio social.

Rousseau (1999) apresenta ainda a concepção de que a família é a mais antiga das sociedades e a única a ser considerada natural. Dessa maneira, não podemos ignorar os possíveis efeitos que a instituição dessa sociedade pode ter sobre o indivíduo no seu processo formativo como agente social, sua concepção de valores, ética e moral.

Segundo Brown (2019), sobre o pensamento neoliberal, as famílias seriam um antro disciplinador do indivíduo, e recorrendo a Cooper (*apud* BROWN, 2019), pelo fato de depender da família, como ocorre em boa parte do processo de desenvolvimento do sujeito, este estaria submetido à moralidade, à disciplina e à autoridade familiar. Em outras palavras, o indivíduo que posteriormente interage com o mundo externo e dele faz juízo de valor, adentra o social com uma carga de moralidade e percepções transmitidas pela família durante o seu processo de formação. O indivíduo que expomos aqui, que é influenciado pelo seu meio, é, acima de tudo, moldado pela sua própria família, que também é influenciada pelo meio no qual está inserida. Portanto, antes de analisarmos o indivíduo em seu processo de interação social, precisamos considerar que sua formação como indivíduo possuidor de juízo e moral já é fruto de um processo de interação social com sua família, por isso partiremos desse ponto.

Por conceito, a família possui um leque de definições distintas que foram sendo transmutadas ao longo dos anos, sendo resultado de um processo histórico-social (OLIVEIRA, 2009).

Georges Duby (*apud* ARIÈS, 1981), concentra na família o papel de um refúgio para o indivíduo em períodos de enfraquecimento do Estado, estando ele [o homem] resignado à opressão familiar. Mesmo recorrendo às mais recentes configurações familiares, seja no

tocante aos papéis atribuídos a cada membro ou mesmo aos novos modelos familiares (como famílias monoparentais ou homoafetivas, por exemplo), ainda temos um indivíduo que é lapidado pela família a partir de seus ensinamentos e valores, que é o nosso ponto cerne, ainda que isso não ocorra mais sobre os padrões anteriores de opressão.

A constituição familiar surgiu em face do pensamento burguês, denominada de família nuclear burguesa, sendo naquele momento, a sua composição formada por pai, mãe e seus respectivos filhos. Todas as decisões estavam atribuídas à figura austera do genitor (HOBSBAWM, 1995).

Essa família nuclear se tornou o modelo padrão no Ocidente nos séculos XIX e XX, sendo derivada de unidades familiares muito maiores, a chamada família extensa, composta pela parentela. Esse conceito, centrado unicamente na família nuclear burguesa, resulta do crescimento substancial do individualismo burguês da época (HOBSBAWM, 1995).

O caráter familiar era inicialmente vivido em público e o social ocupava todo o lugar da família. O sentimento e o valor familiar não existiam (ARIÈS, 1981). Somente com a interiorização da família, que passou a ser vivida no privado, é que a família conquista autonomia em relação à sua comunidade e à parentela, mas, em contrapartida, torna-se mais dependente do Estado, que passa a ser um elemento fundamental na composição familiar e na vida privada (DURKHEIM *apud* SINGLY, 2007).

As ações intervencionistas empreendidas pelo Estado tinham como objetivo assegurar a manutenção do sistema econômico vigente, em crise na década de 1930, com a Grande Depressão. No Ocidente, a família era vivida apenas na esfera pública (OLIVEIRA, 2009).

O Estado, por meio de suas ingerências, passa a determinar regras de conduta sobre o social, o individual e a vida privada da família. Todavia, o Estado de Bem-Estar Social, marcado por uma ideia de Estado afetivo, entrou em colapso em meados das décadas de 1960 e 1970, devido a contradições sociais, revoltas estudantis e operárias (GROPPO, 2005).

Centrando-se nas mudanças ocorridas no interior da família, observa-se o crescente individualismo, o que Durkheim (*apud* SINGLY, 2007) identifica como uma dualidade da família na época. Ao mesmo tempo em que a instituição familiar se torna espaço no qual o indivíduo busca desenvolver e proteger sua individualidade, ela é uma entidade organizada sob a ideia de Estado, a qual, por meio de suas normas próprias, determina a relação entre seus membros.

O aspecto individual nas famílias é, para Singly (2007), fruto do próprio individualismo da sociedade do capital na qual está inserida. Essa relação, entretanto, para Goode (1969), não é unilateral. A família não reproduz unicamente aspectos do social em que está inserida, mas também pode influenciá-los.

Entre as mudanças no contexto social que forçaram a transmutação da família se destacam a divisão social do trabalho e o crescimento urbano. Como consequência, reforçam-se a autonomia e a independência do indivíduo, agora liberto de determinados constrangimentos familiares (SINGLY, 2007).

Durkheim (*apud* SINGLY, 2007) aponta que tais características da família à época ocultavam uma de suas faces; o controle da vida privada de todos os seus membros pelo Estado. Sob constante vigília do governo, por meio de suas instituições, a família foi alvo de inúmeras ações estatais destinadas a limitar o poder do pai sobre a prole, o que resultou na gradual perda de seu caráter patriarcal.

Recuando brevemente a esse modelo familiar, observa-se que, na sociedade medieval, a família ocupava papel mais relevante para o indivíduo, de quem todas as relações derivavam de sua organização e hierarquização (PERNOUD, 1944).

As relações familiares e a sua própria natureza transformaram-se ao longo do tempo; entre as questões mais relevantes encontra-se a propriedade dos filhos pelos pais e o papel desempenhado pela mulher na estrutura familiar (PRADO, 1981).

Quanto ao controle dos pais sobre seus filhos, há numerosos exemplos de intervenções estatais que restringiram esse poder, especialmente no que se refere a punições físicas. Ainda assim, cabe aos progenitores grande parte das decisões relativas aos filhos menores, além da transmissão de valores que refletem o julgamento parental (PRADO, 1981).

Segundo a autora (PRADO, 1981), os jovens denunciavam o poder ainda centralizado na figura paterna. Para eles, a busca pela autonomia de cada membro era evidente, sendo a autoridade do pai, decorrente da hierarquização histórico-familiar, vista apenas como uma forma de autoritarismo.

Contudo, ao recorrer ao processo de evolução da família, é possível compreender essa conjectura ou, ao menos, identificar os fatores que contribuíram para sua formação. Na família medieval, a criança dispunha de um breve período para o seu desenvolvimento, sendo mantida sob o cuidado familiar. Entretanto, ainda em tenra idade, antes de completar o pleno desenvolvimento emocional e físico, era introduzida ao mundo do trabalho. O conhecimento necessário para tal atividade não era transmitido diretamente pelos pais, ou pela parentela (ARIÈS, 1981).

A sociedade era organizada de forma estamental e a mobilidade social era inexistente, modelo social amplamente influenciado pela igreja. Naquele cenário, a família e a sua linhagem assumiam como principais responsabilidades a preservação da honra familiar, a manutenção do patrimônio e a proteção dos seus membros (ARIÈS, 1981).

As terras, nesse modelo familiar, não eram destinadas exclusivamente ao seu herdeiro direto, mas pertenciam a toda linhagem, que deveria ser protegida pelo beneficiário

direto ou herdeiro. A mulher e os filhos estavam submetidos à figura e às vontades do varão, que representava a família na esfera pública (PERNOUD, 1997).

Prado (1981) destaca o dinamismo da família, sua historicidade e sua capacidade de sobrevivência e adaptação. A adaptação familiar pode ser compreendida à luz das mudanças no contexto social mencionadas por Hobsbawm (1995).

Hobsbawm (1995) denominou de Revolução Cultural as mudanças ocorridas na família tradicional e nas relações domésticas. O autor destaca que, desde o início do século XX, ocorreram rápidas transformações nas relações entre os sexos e entre as gerações, especialmente nos países ocidentais. Essas mudanças deram origem a novos arranjos sociais que impactaram sistematicamente as relações entre os indivíduos e as instituições.

Prado (1981) pontua, nesse sentido, que as mudanças ocorridas na família ao longo do tempo só foram possíveis devido às transformações no contexto social em que ela está inserida. Santos (2013) reforça essa ideia ao apontar que a morfologia da família está intrinsecamente vinculada à estrutura social que a envolve.

A transição do modelo de família patriarcal, centrado no varão, para um modelo mais individualista, trouxe mudanças significativas nos papéis de seus membros. Nesse contexto, destacam-se, sobretudo, as transformações relacionadas às questões de gênero. No modelo de família nuclear burguesa, a mulher e a sua prole estavam submetidas e dependentes do patriarca. Contudo, essa dinâmica começou a mudar progressivamente com as transformações sociais, especialmente pelo fortalecimento do movimento feminista a partir do século XX e o ingresso das mulheres no mercado de trabalho.

Segundo o sociólogo Giddens (2023), a entrada da mulher no mercado de trabalho, aliada ao surgimento progressivo de famílias monoparentais, foram fenômenos que enfraqueceram o modelo de família nuclear. Para ele, o aumento da participação feminina no mercado de trabalho foi um dos principais motores das transformações sociais das últimas décadas. Essas mudanças alteraram, entre outros aspectos, as estruturas tradicionais de poder e remodelaram as relações de gênero tanto na sociedade quanto no âmbito familiar.

Precedente à abordagem centrada especialmente no indivíduo que egressa do seio familiar outrora regido pelas vontades de seus progenitores, sobretudo o pai, é preciso entendermos o papel que o Estado exercia sobre a família e concomitantemente sobre os seus membros.

A família, e dessa forma sua hierarquização, está vinculada à sociedade, que atribui papéis específicos aos seus membros com base nas expectativas intrínsecas a cada época. Nesse contexto, a família, considerada a mais básica forma de organização social, pode ser controlada pelo Estado, que exige de seus indivíduos padrões de comportamento distintos conforme o momento histórico (PRADO, 1981).

Segundo a autora, tal controle é possível porque o Estado detém domínio sobre todos os mecanismos de caráter social.

Para evitar o isolamento da família em si e promover sua abertura para o exterior, certas funções familiares foram revitalizadas com base na vizinhança e na ideia de comunidade (PRADO, 1981). Conforme a autora, a família pode tornar-se uma instituição fortemente dependente do Estado. Prado (1981) argumenta que os laços familiares se enfraqueceram em razão da diminuição da responsabilidade coletiva da família e da partilha de objetivos comuns, agravada pela absorção de seus membros em suas próprias esferas individuais. Esse arranjo condiciona as decisões familiares aos dispositivos do Estado, que se mostram cada vez mais hábeis em controlar o indivíduo e a instituição familiar.

A partir da Revolução Cultural descrita por Hobsbawm (1995), observa-se a construção de uma nova concepção de mundo e de sociedade válida para os séculos XX e XXI. Para Santos (2013), esse processo decorre da disseminação de ideais neoliberais que preservaram padrões excludentes e injustos, ampliando a distância entre os países ricos e periféricos, perpetuando as desigualdades sociais, consolidando valores conservadores e restringindo o papel do Estado em questões sociais.

A Revolução Cultural trabalhada por Hobsbawm (1995) teve suas ramificações especialmente no processo de emancipação dos jovens e das mulheres. No caso dos jovens, muitos ingressaram mais cedo que a geração de seus pais no mercado de trabalho formal, e com isso detinham capital, visto que não auxiliavam nas despesas familiares. Esse cenário incluía tanto homens quanto mulheres que passaram a integrar a força de trabalho. Para as mulheres, essas mudanças foram impulsionadas, sobretudo, pela participação nos movimentos sociais, em especial o movimento feminista, que desempenhou papel importantíssimo na luta por direitos e igualdade, alterando as percepções sobre as atribuições de gênero e a representação do papel da mulher na sociedade (SANTOS, 2013).

Singly (2007), em sua obra “Sociologia da Família Contemporânea” expõe a emergência para o estabelecer de um novo equilíbrio entre a autonomia do indivíduo e o seu pertencimento a uma instituição familiar a partir dessas mudanças.

Para Singly (2007), a família contemporânea é resultado de um processo de individualização social, que transformou sua forma e seu significado. Para o sociólogo, a sociedade “holista” era composta por indivíduos definidos por vínculos, começando pelo vínculo de filiação. Com as mudanças sociais, surge uma sociedade individualista, onde os indivíduos são principalmente definidos por si próprios. Para o autor, essa é a ideia central: as transformações históricas da sociedade alteraram a família e as relações intrafamiliares, uma vez que seus membros redefiniram sua natureza social.

O enfraquecimento do chamado comunismo familiar dá lugar ao crescente individualismo nas famílias, cujos membros se libertam progressivamente do círculo

doméstico, e em virtude da divisão social do trabalho e do crescimento urbano, a família se configura de modo a permitir que seus membros possam expressar suas próprias fisionomias (SINGLY, 2007).

1.1 O indivíduo e o social

Novos padrões socialmente aceitos, como colocado por Hobsbawm (1995), proporcionam mais liberdade para as manifestações individuais. Segundo o escritor, o mundo se tornou um espaço onde bilhões de seres humanos, definidos pelos seus próprios desejos de caráter individual, rejeitam a estrutura tradicional de sociedade, mas partilham entre si crenças que fundamentam a sociedade de consumo de massa.

O indivíduo aparta-se de sua família (podemos considerar aqui tanto uma saída simbólica para participação social quanto uma saída permanente para instituir uma nova unidade familiar) com uma bagagem cultural e com princípios éticos e morais que lhe são transmitidos pelos ensinamentos familiares. São esses valores que nortearão todas as relações e a conduta deste indivíduo em sociedade.

Para Durant (1965), é no seio da família que primeiramente o indivíduo assimila os conceitos de obediência e disciplina que, dado o seu desenvolvimento se estenderão até os limites da pátria.

Assim como a família influencia principalmente a primeira fase da vida do sujeito, posteriormente ele integrará diversos grupos sociais que estabelecerão condutas, princípios e valores esperados de seus membros (VAZQUES, 1984).

A sociedade é um grande grupo no qual o sujeito toma consciência de sua individualidade nas relações que estabelece com outros agentes sociais (RAMOS, 2003).

Assim como Goode (1969) propõe que a família é influenciada pela sociedade, Durkheim (1978) expressa a ação da sociedade sobre o indivíduo, o qual é obrigado a considerar outros desejos que não os seus, e que por seus próprios meios lhe ensina o sacrifício, a privação e a subordinação. Isso, para Durkheim (1978), mantém o indivíduo com permanente sentimento sobre as leis e a disciplina.

Diante dessas considerações, não se pode ignorar o papel que o social exerce sobre o indivíduo na formação do eu e do seu comportamento em sociedade, assim como na reconfiguração dos valores outrora transmitidos pela família. Cada indivíduo carrega consigo, como resultado do seu processo de desenvolvimento, um código de conduta moral particular, mas que interage com o meio em que está inserido.

De acordo com Piaget (*apud* VINHA; TOGNETTA, 2009), o sujeito tem um papel ativo na construção de seus valores morais e normas de conduta, interagindo com o meio e não apenas internalizando-o. Para o autor, é por meio da convivência diária com seus

semelhantes que o indivíduo constroi seus valores, moral e conduta. O indivíduo age sobre o meio e interage com ele, e vice-versa, o que Durkheim (1978) mencionou como sendo uma relação de interdependência entre o indivíduo e a sociedade.

Apoiado nessa interação entre indivíduo e sociedade, é possível refletir sobre os processos de formação de opinião e julgamento de valor que os indivíduos estabelecem a partir de sua interação com seus pares.

Recorrendo ao conceito de opinião, ela pode expressar tanto um pensamento de boa estima quanto um sem valor aparente, mas em ambos os casos, representa a perspectiva de um conjunto de indivíduos em determinado momento histórico (NOELLE-NEUMANN, 1993).

O filósofo Gabriel de Tarde (1992), ao tratar do mesmo assunto, defende a teoria de uma sociedade composta por seres que estão se imitando. O autor afirma que o vínculo entre os indivíduos reside na partilha da opinião pública.

Para Tarde (1992), a generalização do pensamento do indivíduo ocorre por meio da sugestão. Aqui podemos fazer um breve paralelo sobre os meios de sugestão que a sociedade pode utilizar para combinar opiniões ao longo do tempo, como os próprios meios de comunicação, que abordaremos ao longo deste trabalho.

Segundo estudos de Tarde (1992), a opinião, como conceituada por Noelle-Neumann (1993), propaga-se por meio do ato da imitação, de maneiras frequentemente imperceptíveis ao grupo social, até tornarem-se opiniões dominantes que substituem outras. Por meio desse processo de imitação, Tarde (1992) coloca que, tanto no passado como no presente, os indivíduos não escolhem as opiniões que manifestam.

É preciso destacar, todavia, ainda que a liberdade de expressão seja um direito assegurado constitucionalmente e proteja a livre manifestação do indivíduo, a opinião pública não é sincrética e não reflete, portanto, as concepções de todos os indivíduos. Como mencionado pela cientista política Noelle-Neumann (1993), a opinião exprime a ideia de um grupo de indivíduos em um dado momento, sobre determinada circunstância histórico-social específica.

Como o próprio Tarde (1992) expõe, há diferentes opiniões no ambiente coletivo; no entanto, essa dissonância gera embates e somente uma opinião prevalecerá e se tornará posteriormente a opinião pública ou opinião dominante. O surgimento de novas opiniões pode tanto reforçar a opinião predominante quanto pode contestá-la.

Segundo Tarde (1992), o fenômeno social não está fundamentalmente circunscrito à opinião que se torna dominante, mas no consenso de todos opinarem no mesmo sentido, seja ele qual for.

Antes de adentrarmos especificamente nos meios de disseminação de uma opinião na sociedade ao longo dos anos, precisamos brevemente perpassar pelo conceito de Espiral

do Silêncio, de Noelle-Neumann (1993), que abre um precedente intrigante para analisarmos os impactos da sociedade no processo de formação de valor, julgamento e opinião do indivíduo.

1.2 Espiral do Silêncio: sociedade x indivíduo

Sobre os postulados durkheimianos, concluímos que a sociedade prevalece sobre o indivíduo sob o qual a consistência social estaria independente dos indivíduos e o ator seria materializado pela interiorização do social (DUBET, 1996).

Quando pensamos em quem somos e nos valores que nos definem ou orientam nossa conduta social, estamos, sobretudo, agindo dentro do que a opinião pública nos sugere. Passamos a imitar, de forma quase imperceptível, padrões e comportamentos que nos são sugeridos pelas interações sociais (TARDE, 1992).

O processo de construção ou manutenção da opinião do indivíduo, fundamentado na ideia de ser autônomo e, simultaneamente, social, pode suscitar contradições, colocando-o em conflito com a necessidade de padronização pela opinião dominante ou opinião pública, enquanto busca se destacar como sujeito independente (SAWAIA, 2006).

Retomando aqui o papel da opinião pública ou dominante e a sua incapacidade de expressar totalmente o pensamento, os desejos e as crenças de todos os indivíduos em dado momento, nenhuma opinião dissonante, independentemente do tamanho do grupo que a defende, deveria ser desconsiderada. Para reforçar tal ponto, Locke (1999) pondera a distância existente entre a opinião e o conhecimento, ambos sendo pontos divergentes a partir dos quais devemos reavaliar nossa percepção sobre o desconhecido.

Com o surgimento de opiniões divergentes e sua manifestação como conhecimento não validado, bem como pela liberdade de manifestação constitucionalmente assegurada ao indivíduo, nenhuma opinião teria de ser inferiorizada. Como colocado por Mill (2019), a partir do momento em que um único homem expressa uma opinião contrária à da maioria, toda a humanidade não possui mais poder do que ele próprio para silenciá-lo.

Mill (2019) destaca que todas as opiniões devem ter validade e que, inclusive, o hábito de confrontar a própria opinião com a de outros deve ser considerado um fundamento legítimo para a plena confiança na argumentação defendida, constituindo o caminho para o indivíduo alcançar sabedoria.

O próprio Mill (2019) questiona, diante disso, em que ponto se inicia a autoridade da sociedade sobre o indivíduo, e quanto da vida humana pode ser atribuída à interação com a sociedade.

Para Tarde (1992), a interação entre diferentes agentes sociais e o surgimento de novas opiniões no meio social podem reforçar a opinião dominante ou se contrapor a ela.

Nesse segundo caso, o filósofo antecipa que, dessa interação, apenas uma opinião prevalecerá, tornando-se a predominante.

Noelle-Neumann (1993) explora esse fenômeno por meio da teoria Espiral do Silêncio. Para a autora, quando reconhecemos a força da opinião pública, percebemos que não podemos agir de forma completamente independente a ela. Ainda de acordo com essa teoria, passamos a compreender aqueles que, em determinadas ocasiões, se submetem a ela.

O desejo, sobretudo, de aceitação por parte de sua comunidade envolve esforços que nem sempre o indivíduo percebe, mas que visam manter a comunidade unida (NOELLE-NEUMANN, 1992). Locke (*apud* NOELLE-NEUMANN, 1992, p. 4) destaca que a chamada “Lei da Opinião” prevalece sobre qualquer “Lei de Ordem Divina”. Segundo essa perspectiva, o indivíduo sofre imediata perda de simpatia e estima de seu corpo social quando adota posturas contrárias aos valores defendidos pelo grupo.

A opinião pública consiste em uma força capaz de oprimir os indivíduos que a ela se opõem. Todavia, são escassas as investigações que tratam das razões desse poderio e de sua importância para a sobrevivência das comunidades (NOELLE-NEUMANN, 1993).

Noelle-Neumann (1993) contrasta com Tarde (1992), que defende que a conduta imitativa entre os indivíduos seria resultado de uma motivação para aprender. Noelle-Neumann (1993) argumenta que, embora a motivação para aprender possa recorrer a condutas imitativas, o motivo mais contundente seria o medo do isolamento e da marginalização, que acaba por uniformizar o comportamento dos indivíduos.

Tocqueville (*apud* NOELLE-NEUMANN, 1992) salienta que os homens temem mais o isolamento e a exclusão do seu grupo social do que o erro, o que pode levá-los a seguir a opinião predominante, quer ela aponte para o lado que for.

Noelle-Neumann (1992) observa isso brilhantemente ao concluir que, mesmo que os indivíduos claramente identifiquem que a opinião pública está equivocada, eles se resignam ao silêncio devido ao medo do isolamento.

Para ela, na sociedade, em diferentes épocas, houve os chamados formadores de opinião que, ao tomarem para si determinada percepção, a propagam no tecido social até que esta se torne difundida e prevalente.

Sob a teoria de Noelle-Neumann, não sabemos nada sobre aqueles que seguem a multidão. Eles ignoram seus próprios sentimentos por medo do isolamento, o que Locke (*apud* NOELLE-NEUMANN, 1992) considera natural para o indivíduo, como ser social que é. Conforme o filósofo, mesmo que alguns homens busquem a solidão, nenhum homem é invisível à constante antipatia de seu entorno ou de seus familiares.

Diante dessas considerações, Noelle-Neumann (1992) defende que a opinião pública consiste em um mecanismo integralizador. Nas sociedades, sejam elas quais forem,

raramente as ações humanas se completam em si mesmas, estando em um processo de mútua dependência com dos outros agentes sociais (LOCKE, 2013).

Para viver em sociedade, o indivíduo precisa escolher entre impor-se, rebelando-se contra a opinião e a conduta predominantes, ou aceitá-las. Rousseau (1999) considera que a preocupação com a opinião alheia constitui o pior tipo de escravidão para o homem.

Ao abordar o poder integralizador da opinião pública sobre a sociedade, em particular sobre os indivíduos, Durkheim (*apud* QUINTANEIRO; BARBOSA; OLIVEIRA; 2003) argumenta que, por meio do processo de socialização — envolvendo ações, reações e uniões sobre as consciências particulares — forma-se a coletividade, que desenvolve maneiras próprias de agir e pensar, capazes de levar os indivíduos à sujeição.

Segundo Durkheim (*apud* QUINTANEIRO; BARBOSA; OLIVEIRA; 2003, p. 70) “[...] uma coletividade tem as suas formas específicas de pensar e de sentir, às quais os seus membros se sujeitam, mas que diferem daquelas que eles praticariam se fossem abandonados a si mesmos”.

Goethe (*apud* NOELLE-NEUMANN, 1993) reforçou a ideia de integralização, caracterizando-a como um processo bem-sucedido quando ocorre uma espécie de espiral do silêncio, em que um lado se eleva sobre a multidão, relegando o seu oposto ao pleno silêncio. Assim, compreende-se que a opinião pública ou dominante se impõe aos indivíduos, que, a partir disso, são forçados, por diferentes mecanismos de coerção, a compartilhar as regras estabelecidas em seu meio social, motivados pelo medo do isolamento.

Ao insurgir sobre o pensamento coletivo acerca de determinado tema, o indivíduo está sujeito à reação de todos os membros que podem recorrer ao riso, à censura e até mesmo à violência para impedir o comportamento desviante (DURKHEIM *apud* QUINTANEIRO; BARBOSA; OLIVEIRA; 2003).

Embora as forças morais se imponham ao indivíduo, Durkheim (*apud* QUINTANEIRO; BARBOSA; OLIVEIRA; 2003) afirma que é possível optar pela não submissão permanente. Contudo, para que mudanças efetivas ocorram no meio social, é fundamental que diferentes indivíduos se unam em torno de algo novo, capaz de substituir premissas anteriormente aceitas.

Tarde (1992) descreve de maneira precisa o percurso das novas concepções desde o momento em que surgem no meio social até o ponto em que se consolidam ou não como a nova opinião dominante.

Quando uma nova opinião surge, espera-se que ela se propague entre os indivíduos. Esse processo de disseminação pode variar em termos de tempo e alcance, atingindo diferentes níveis de associação. Em um cenário ideal, teríamos a sua adesão por um grande

número de indivíduos, feita por meio da sugestão, que possui grandes chances de sucesso pelo caráter imitativo do ser humano.

Segundo o filósofo, a nova opinião pode assumir duas frentes. A primeira delas é estar diretamente alinhada à opinião dominante, funcionando como mecanismo de fortalecimento desta. A segunda é se contrapor à opinião vigente, gerando no meio social uma disputa ideológica que pode levar à consolidação de uma nova opinião, a qual, por sua vez, será posteriormente substituída por uma nova opinião mais à frente.

1.3 Transformações sociais e os impactos sobre os indivíduos

Ferguson (1996) argumenta que, para compreender o homem e seu conhecimento, é imprescindível antes adentrar no estudo da sociedade. O autor contrapõe-se a Rousseau (1999), que defendia que o conhecimento de um único homem não seria suficiente para explicar a natureza de todos. Para Ferguson (1996), isso ocorre porque o ser humano é moldado pelos pensamentos e sentimentos que absorve de seu grupo.

Ferguson (1996) observa que, assim como o homem progride da infância à vida adulta, ele também evolui da rudeza à civilidade, abandonando seu estado natural — ideia igualmente explorada por Rousseau (1999). Ferguson (1996), entretanto, considera que a humanidade deve ser vista sempre como grupos nos quais os indivíduos se associam por afeto e que, ao contrário do contrato social, não haveria evidência se não a imaginação de que isso fora diferente.

A teoria fergusoniana é um ponto de partida importante para entender que o indivíduo sempre esteve inserido na sociedade, a qual, ao longo do tempo, se transformou, evoluindo de um estado bruto à civilização. Para o filósofo, o homem encontra-se em constante aperfeiçoamento, ao mesmo tempo em que contribui para o progresso da sociedade da qual faz parte. Esse processo, segundo ele, ocorre em momentos distintos nas diversas sociedades.

A conciliação dos valores morais a serem seguidos em uma sociedade comercial é o principal tema discutido por Ferguson (1996) em sua obra "*An Essay on the History of Civil Society*". Ferguson (1996) parte de um momento histórico importante segundo o qual o indivíduo está mais independente de sua comunidade, estando ligeiramente mais livre de suas determinações.

Nesse contexto, o ser humano, mesmo não estando mais estritamente vinculado às regras de seu grupo, passa a agir orientado pelas leis sociais, evitando, assim, comportamentos desprezíveis. Sob a perspectiva fergusoniana, a criação de leis sociais — sejam elas formais ou não —, representa um avanço significativo da sociedade em relação ao seu estado bruto.

O homem, ao viver em grupos para sua autopreservação, abandona seu estado natural e estabelece um pacto entre seus membros, o que mais tarde foi denominado por Rousseau (1999) de contrato social.

Tanto Ferguson (1996) quanto Locke (1999) atribuem, precedentemente à sociedade civil, o direito de propriedade, sendo um direito inerente ao homem a partir da transformação da natureza com o seu labor.

No estado natural, vivendo em pequenos grupos ou sociedades, o indivíduo encontra-se vulnerável, exposto a várias eventualidades. Para escapar dessa vulnerabilidade e proteger sua propriedade, o homem abandona o estado natural, formando o que Locke (1999) chama de sociedade política, por meio da adesão ao pacto social.

O pacto social consiste em um acordo entre homens iguais e livres, para garantir a preservação da vida, da propriedade — fruto de seu trabalho — e da liberdade. A adesão ao pacto não conferiria novos direitos, mas uniria as forças dos indivíduos para a defesa dos direitos naturais (LOCKE, 1999).

Com a adesão ao pacto, o indivíduo passa a ser parte integrante de um grupo com o qual mantém vínculo mais estreito e sob o qual está sujeito às suas determinações, visando se manter acolhido e protegido.

Sob a ótica fergusoniana, a transição do homem de seu estado natural para a adesão ao pacto social representa um processo de aperfeiçoamento da sociedade, no qual o indivíduo abandona seu primeiro estágio — caracterizado pela sensibilidade animal, pela guerra e pelo constante perigo — para uma interação regida pelas leis sociais, que corresponderia ao segundo estágio.

Para Ferguson (1996), o homem viveria dois momentos distintos: um anterior à adesão à sociedade organizada, que também podemos entender como adesão ao pacto social, e outro em que essa associação ocorre, momento em que o comportamento humano passa a ser restrito pelas convenções estabelecidas entre os indivíduos.

A organização social entre os indivíduos, ao mesmo tempo que lhes assegura proteção, os sujeita às decisões coletivas.

A maneira de agir e pensar de uma sociedade não resulta apenas da soma das consciências particulares de cada indivíduo que a compõe. A partir dessa justaposição, surge algo novo e particular, que, ao ser decomposto, não se encontrada em nenhum dos indivíduos presentes na sociedade. A consciência coletiva da sociedade é distinta das consciências individuais e à qual os indivíduos se submetem. “É o caso das correntes sociais, movimentos coletivos, das correntes de opinião que nos impelem com intensidade desigual, segundo as épocas e os países” (DURKHEIM *apud* QUINTANEIRO; BARBOSA; OLIVEIRA; 2003, p. 70).

Noelle-Neumann (1992) destaca que a assimilação de comportamentos ou práticas entre os indivíduos de um grupo social ocorre por meio das figuras de poder/autoridade. Inicialmente, essas figuras, vistas como líderes em seus contextos, representam a opinião, o comportamento e as práticas a que devem ser seguidos pelos demais membros do grupo.

O ato de se submeter ao que é imposto revela a natureza social do indivíduo, não sendo necessários esforços à manutenção da união do grupo. (NOELLE-NEUMANN, 1992).

Na sociedade comercial, na qual o indivíduo está mais dissociado de seu grupo e dos laços comunitários, surge o sentimento de solidão que é preenchido pelo rádio, o primeiro meio de comunicação de massa (NUNES, 1993).

Inicialmente utilizado como meio de comunicação confidencial entre dois pontos distantes, com o fim da Primeira Guerra Mundial observa-se o surgimento de um público para a prática da radiodifusão (EMERY, 1965).

Segundo Stephens (1993), foi Harry Davis quem notou as delimitações da radiodifusão, atentando-se à característica de conversão das massas que o meio poderia propiciar.

O rádio possuía características que permitiam a comunicação com um coeficiente significativo de pessoas. Sua audiência não precisava ser alfabetizada, poderia ser consumido em pequenos espaços, ao contrário do cinema, por exemplo, e sua programação estava a serviço do seu público.

Com o estímulo do rádio e, posteriormente, da televisão, surge um aglomerado de pessoas conectadas por uma mesma mensagem em um espaço de tempo (CANTRIL, 1966).

De acordo com Gasset (2013, p. 61) “Os indivíduos que integram essas multidões preexistiam, mas não como multidão. Repartidos pelo mundo em pequenos grupos, ou solitários, levam uma vida, pelo visto divergente, dissociada, distante”.

Com o surgimento dos meios de comunicação de massa, inicia-se o processo de massificação do homem por meio de seus produtos destinados à criação e manutenção do "homem médio". Esse homem é esvaziado de subjetividade e internaliza os valores de uma sociedade estruturada na base do lucro. A partir de uma lógica articulada e estruturada por meio dos bens culturais massivos, sem a utilização da violência física, há a aceitação dos valores e ideologias transmitidos (FIANCO, 1966).

A hegemonia de tal estrutura, ainda que não exercite uma dominação calcada na violência física enquanto ameaça de um estado totalitário contra o indivíduo, exerce uma pressão psicológica, uma dominação a partir de dentro [...] e elimina com ela qualquer

possibilidade de atitude crítica que possa barrar ou amenizar esse processo de coisificação do mundo e das relações humanas (FIANCO, 1966, p. 129).

A sociedade será constituída pela dinâmica de dois grupos distintos: a massa social, composta por indivíduos atomizados, instrumentalizados e defensores da lógica capital, nos quais não há subjetividade, e as minorias (GASSET, 2013).

Na massa social, temos o “homem médio” caracterizado pela homogeneidade de pensamento, hábitos e gostos.

Retomando Noelle-Neumann (1992) e o medo do isolamento e da antipatia de seu grupo social, o homem perde qualquer resquício de subjetividade ainda existente, especialmente se essa o levar em direção oposta ao que lhe fora transmitido pela massa.

Na sociedade de massa, por meio dos meios de consumo e a comunicação de massa, há a propagação do que Fianco (2010, p. 134) denominou de “valores morais manipulados”. Para o autor, a falta de subjetividade no homem moderno o leva a aceitar, sem ressalvas, o que lhe for imposto.

Assim, a sociedade de massa, repleta de possibilidades e segura de si, é mimada e carece de inteligência para compreender que tudo o que advém, advém por sua própria origem (GASSET, 2013).

A massa coesa repudia tudo o que lhe parece seletivo, individual ou díspare. Todo aquele que não cede e se molda à sua lógica corre o risco de ser eliminado. “Agora todo o mundo é só a massa” (GASSET, 2013, p. 68).

Para a massa, detentora da opinião predominante, nada mais existe que não ela própria, aos indivíduos que se contrapõem a ela, restam a antipatia e o desprezo por parte de seu grupo social.

O homem médio, ou massificado, atomizado e instrumentalizado pela lógica do capital, sente-se seguro e protegido ao compartilhar da opinião da massa, mesmo que não concorde verdadeiramente com ela.

A partir da incorporação do indivíduo a um determinado meio, através do processo de socialização metódica, ocorre a internalização de opiniões, comportamentos e práticas, o que Tarde (1992) descreveu como uma sociedade composta por seres que estão se imitando, em que ninguém escolhe a opinião manifestada, apenas a manifesta por seu livre direito de expressão.

Nesse sentido, não podemos negligenciar o papel da mídia, especialmente dos veículos de comunicação e seus respectivos produtos sobre a opinião pública, principalmente em casos de crimes de grande comoção, como é o caso Richtigthofen.

Como mencionado por Tarde (1992), o processo de socialização de um indivíduo, assim como sua incorporação a determinado grupo social, envolve a internalização e reprodução de concepções e opiniões particulares daquele grupo, o que Noelle Neumann (1992) trata semelhantemente pela concepção de Espiral do Silêncio. A partir dessa perspectiva, os veículos de comunicação exercem papel decisivo na difusão de opiniões e comportamentos à massa.

A programação desses veículos reproduz uma ideia de mundo que não é real, mas que segue as determinações daqueles que controlam os meios e seus aparatos tecnológicos. Ao espectador cabe a submissão, em suma, sem nenhum filtro ou crítica, sobretudo pela própria lógica de produção e divulgação dos veículos (ARBEX, 1999).

Segundo Arbex (1999), a estruturação de mundo não natural que a mídia impõe leva seus espectadores a atribuir familiaridade a eventos que lhe são completamente alheios e a partir dos quais se utilizam como parâmetros conhecidos de realidade. “Na TV, a imagem se opõe ao pensamento, porque convida permanentemente o espectador a identificar a realidade como aquilo que ele vê...” (ARBEX, 1999, p. 10).

Mas engana-se quem circunscreve aos estúdios unicamente a possibilidade de criar a realidade de sua audiência. Para Arbex (1999), com o avanço das novas tecnologias, particularmente de captação e transmissão de imagens, todo o planeta se torna um amplo estúdio para a exploração midiática. Indo mais além, ainda segundo o autor, essa grande variedade de fontes de informação, seguindo uma mesma lógica de produção ideológica dos detentores do meio, é rapidamente internalizada pelo indivíduo e passada adiante.

O intuito do noticiário é mostrar aquilo que ele considera, sob seus valores, importante no mundo, mas essa dinâmica de produção torna praticamente impossível perceber a sua manifestação tendenciosa ao se dirigir ao espectador de maneira natural, camuflando seu principal papel: “[o noticiário] empenha-se em modelar um novo planeta em nossa mente, um que esteja de acordo com suas prioridades muitas vezes bem específicas” (BOTTON, 2015, p. 11-12).

A partir dessa perspectiva, torna-se fundamental nos voltarmos ao papel dos meios de comunicação na divulgação de crimes de grande comoção, uma vez que a maneira como tais ocorrências são tratadas pela mídia impacta diretamente a audiência e a percepção que terá sobre o fato. Segundo Botton (2015), as sociedades pararam de atentar-se para aquele que é o mais influente mecanismo de educação de seu povo, os meios de comunicação de massa.

Ao transformar o fato em notícia, os meios de comunicação mutilam a realidade, aproveitando aquilo que é mais rentável. Apresentando uma visão fragmentada à audiência, que é incapaz de compreender o contexto geral daquilo que consome (FILHO, 1986). O noticiário, mais do que a comercialização de fatos que julga importante para o seu público,

preocupa-se também com o impacto de suas notícias. Trangtenberg (*apud* FILHO, 1986) denomina a prática noticiosa como tendenciosa a partir da manipulação linguística e da censura pela fragmentação do fato, eliminando aquilo que julga indesejável.

O noticiário pautado pelo sensacionalismo recorre ao que há de mais rentável no ocorrido, abandonando sua função primordial, que deveria ser informar (BOTTON, 2015). Como uma das mais extraordinárias manifestações da Indústria Cultural, termo de Adorno e Horkheimer (Kehl, 2015), a televisão e, conseqüentemente, seus produtos, não apenas informam o indivíduo sobre fatos que ela própria julga importantes, mas também influenciam seus receptores acerca desses fatos (MARTÍNEZ SANCHEZ, 1999). A notícia transmitida pelos veículos de comunicação é, antes de ser a narrativa de um fato, uma mensagem ideológica dos detentores do meio. Quanto menos disposta a audiência estiver a analisá-la, mais suscetível se torna à influência dessa mensagem (MARTÍNEZ SANCHEZ, 1999).

O discurso midiático é, essencialmente, ideológico, sendo moldado pelos interesses do capital. Na busca por extrair o que melhor vende sobre determinado fato, a mídia recorre ao sensacionalismo e à glamourização da violência e do crime. Essa prática afeta invariavelmente a audiência, influenciando o juízo de valor que ela estabelece sobre os acontecimentos (ARBEX, 2003). De acordo com Leão (2008), é por meio da imagem que a mídia apresenta valores, comportamentos e posturas que devem ser incorporados pelo público. Na cobertura de crimes de grande comoção, como o caso Richthofen, torna-se ainda mais importante observar o controle social exercido pelos veículos de comunicação.

Dada a maneira como atuam e a definição de controle social proposta por Raymond (*apud* BEZERRA, 2001):

[Controle social é um] conjunto de meios de intervenção quer positivos, quer negativos, acionados por cada sociedade ou grupo social a fim de induzir os próprios membros a se conformarem às normas que a caracterizam, de impedir ou desestimular comportamentos contrários às mencionadas normas (RAYMOND, *apud* BEZERRA, 2001, p.23).

É possível afirmar que, assim como colocado por Osório (2005), os meios de comunicação de massa funcionam como autênticos agentes de controle social que atuam generalizando os enfoques, as perspectivas e as atitudes diante de um conflito. Esses elementos são então transmitidos à audiência, orientando como ela deve agir ou reagir em relação ao que é veiculado.

Ao adotar um discurso que abandona a neutralidade e a imparcialidade em favor do sensacionalismo e da glamourização da violência e do crime, os meios de comunicação habitam o telespectador a uma narrativa espetacularizada. Segundo Arbex (1999), essa abordagem faz com que o público desenvolva certa familiaridade a esses discursos ideológicos e os utilizem como parâmetros válidos para interpretar a realidade.

Conforme Arbex (1999), ao transformar a notícia em um produto regido pelas leis do mercado, os veículos de comunicação dissolvem as fronteiras entre entretenimento, jornalismo e publicidade, abrindo grandes brechas para a manipulação do imaginário coletivo.

Arbex (2003) destaca que essa situação é ainda mais delicada no contexto brasileiro “onde a sociedade civil é extremamente frágil e exposta a relações não raro promíscuas entre as corporações e o Estado, e onde, em contrapartida, há um elevado nível de analfabetismo funcional” (ARBEX, 2003, p. 386).

A imprensa, atuando como os “olhos da sociedade” e responsável por informar os indivíduos sobre acontecimentos externos ao seu cotidiano (BOTTON, 2015), não pode ignorar as transgressões e o interesse público gerado pela própria natureza do delito. Contudo, a glamourização da violência e do crime, como destacado por Arbex (2003), e o sensacionalismo de certos veículos, geram na audiência uma falsa sensação de insegurança e medo.

Esses sentimentos, gerados pela manipulação do imaginário coletivo, fomentam a crença de que o endurecimento das normas legais conseguirá coibir o crime e restaurar a paz ao indivíduo impactado pela violência. Por meio de sua influência sobre a opinião pública, a mídia incentiva a adesão à maximização do Direito Penal e à política de “tolerância zero” contra qualquer ato infracional, seja ele de menor poder ofensivo ou não.

Diante da ideologia de “Lei e Ordem” amplamente promovida pelos veículos de comunicação em seus discursos, surge a questão: como abordar a ressocialização?

De acordo com Júnior (2017), a política do “Lei e Ordem” reflete a supremacia do Estado sobre o indivíduo, comprometendo a garantia dos direitos fundamentais. Para o autor, o Brasil vivenciou essa ideologia repressiva como solução com a Lei de Crimes Hediondos (Lei nº 8072/90) e outras legislações que seguiram a mesma lógica.

Os meios de comunicação sensacionalistas fomentam o clamor popular pelo endurecimento das leis, apresentando-a como solução para a redução da criminalidade e da violência e como resposta legítima do Estado aos infratores. No entanto, Júnior (2017) é categórico ao afirmar que a criação da Lei de Crimes Hediondos não resultou na diminuição das ocorrências dessa natureza.

Conforme Júnior (2017) “a ideia de que a repressão total vai sanar o problema é totalmente ideológica e mistificadora. Sacrificam-se direitos fundamentais em nome da

incompetência estatal em resolver os problemas que realmente geram a violência” (JÚNIOR, 2017, p. 47 – 48).

Júnior (2017) aborda ainda a questão sob uma perspectiva econômica e social. Segundo o autor, a narrativa de “Lei e Ordem” busca neutralizar e excluir indivíduos que não possuem as condições necessárias para participar do jogo imposto pelo capitalismo.

Com a prevalência do modelo de Estado-Penitência, há um progressivo abandono do Estado-Social, que prioriza a reinserção dos infratores na sociedade em vez de sua exclusão.

Os meios de comunicação sensacionalistas banalizam a violência com notícias e produtos que exploram todas as mazelas humanas. Vieira (2003) ressalta que, mais do que informar, esses veículos, por meio de seus recortes sobre os fatos, transformam os acontecimentos em espetáculos, direcionados a impactar e condicionar a opinião pública.

Indivíduos que passaram pelo sistema prisional enfrentam não apenas as consequências da violência estatal, fundamentada na ideologia repressiva, que enxerga a criminalidade como impureza social a ser eliminada de forma implacável, mas também o estigma e a discriminação fomentados pela mídia (SCHECAIRA *apud* PASSETI & SILVA, 1997).

A condição de culpado atribuído ao indivíduo perante a sociedade dá ao Estado autoridade para a imposição da pena, que deve recuperar o sujeito e reequilibrar a ordem social. Para Santos (*apud* PASSETI & SILVA, 1997) entretanto, essa intervenção deve ser mínima, apenas para melhorar o indivíduo, mantendo-o dentro de determinados modelos comportamentais a fim de adequá-lo ao sistema social e econômico e o retorno à sociedade. “O criminoso deveria ser consertado, como uma máquina danificada, e não punido” (SANTOS *apud* PASSETI & SILVA, 1997, p. 54).

A crença na maximização do Direito Penal e, conseqüentemente, no encarceramento, impulsionada sobretudo pela mídia sensacionalista, resulta em um desinteresse pela figura do apenado e por sua vivência no sistema prisional. Enquanto os atos criminosos são exaustivamente explorados pelos meios de comunicação, a realidade do preso no cárcere permanece alheia à sociedade.

Carvalho (*apud* PASSETI & SILVA, 1997) aponta que a crença na eficácia da pena persiste porque seus resultados são raramente confrontados, permanecendo ocultos ou dissociados da percepção coletiva. Já Lejins (1980) é categórico ao afirmar que a sociedade mantém uma forte convicção de que a prisão é a resposta coletiva mais adequada para lidar com seus delinquentes.

Segundo Schecaira (*apud* PASSETI & SILVA, 1997) as penas são inúteis aos presos e nocivas à sociedade. O autor afirma que a ociosidade no sistema prisional amplifica os vícios dos detentos, predispondo-os ao retorno à criminalidade ao reingressarem na

sociedade, em grande parte devido ao estigma e à discriminação fomentados pelos meios de comunicação.

Schecaira (*apud* PASSETI & SILVA, 1997) aprofunda a discussão ao destacar os danos causados pela pena ao próprio indivíduo. Para ele, a maneira como a pena é aplicada deixa marcas permanentes de dominação a quem é submetido a ela.

A maximização do Direito Penal não resulta na redução dos delitos nem em uma maior sensação de segurança ao cidadão comum, principalmente porque esse não é o discurso promovido pela mídia e não é de fato o que essa solução entrega.

A intensificação do controle repressivo, por meio da maximização do Direito Penal, priva o indivíduo do pleno exercício de sua cidadania e viola a dignidade da pessoa humana, ao submetê-lo de maneira constante a situações degradantes. “As prisões serão conhecidas por fatos e narrativas dos livros como aquele período em que se punia para humilhar e não para humanizar” (SCHECAIRA *apud* PASSETI & SILVA, 1997, p.175).

O desinteresse pela situação dos apenados no sistema prisional, contrastando com a excessiva cobertura midiática de seus delitos, intensifica a crença no encarceramento, além de perpetuar o estigma e o preconceito.

Uma mudança no discurso dos meios de comunicação, seja na tevê ou nas redes sociais, poderia transformar a percepção pública sobre o sistema penal e a política de encarceramento.

Como possui forte influência na formação da opinião pública, o que a mídia divulga sobre o sistema penal e seus presos incide diretamente no que o indivíduo pensa sobre essa instância. Dessa forma, os veículos de comunicação, dentre eles, o rádio, a televisão e mais recentemente, a internet, poderiam informar sobre o fracasso das prisões dentro do que seria sua principal função, conforme o argumento de prevenção especial, que é o de tratar o sujeito para que retorne remodelado à sociedade.

A prisão não remodela o indivíduo, nem o reabilita para o retorno saudável e produtivo ao seio da sociedade, mas, ainda assim, os veículos de comunicação sensacionalistas atuam reforçando a hierarquia prisional e a maximização do Direito Penal, sem dar em igual medida espaço para matérias sobre a reabilitação de condenados.

Ao espetacularizar fatos sobre crimes com fotos de pessoas mortas ou mutiladas, os meios de comunicação fortalecem o ressentimento da sociedade para com aquele indivíduo (o autor do ato criminoso), com destaque para os casos em que as matérias são produzidas após as investigações já terem sido concluídas e o condenado já ter sido julgado pelo delito cometido, com o Estado aplicando a pena a partir de sua transgressão. Ao reavivar o crime, sem nada realmente novo que justifique tal conduta, os veículos de comunicação enrijecem a ideia de que o mal cometido precisa ser retribuído ao criminoso “...pois o jornalismo não

vende somente fatos transformados em notícias, mas também aparência [e] a força de impacto da notícia...” (TRAGTENBERG *apud* FILHO, 1986, p.8).

Tragtenberg chama atenção para outra característica da notícia. Para o autor, a notícia não é a narrativa de um fato, mas a sua transformação em algo mais rentável, corroborando com a ideia de que a matéria é um produto a ser comercializado, em especial pelos meios de comunicação sensacionalistas.

Filho (1986) também reforça o caráter parcial dos meios de comunicação e de suas produções, uma vez que determinar o que é ou não notícia implica em um ato de seleção e exclusão, assim como no favorecimento do que é notícia e daqueles que terão voz nos veículos. A maneira como os veículos atuam exemplifica um conjunto de práticas que traz em si a reprodução fragmentada e parcial da realidade, o que, para o autor, resulta em um público incapaz de compreender o que consome em seu contexto mais amplo.

As notícias, da maneira como são produzidas e veiculadas, incentivam a submissão, a passividade e a apatia de seus receptores, o que no caso das produções sobre fatos criminosos nunca leva seus espectadores a se questionarem sobre os resultados do encarceramento.

O encarceramento, mais do que privar o indivíduo de sua liberdade, o submete a rituais degradantes, estigmatizantes e de pleno controle de suas ações, o que não é bom para o próprio indivíduo nem para a sociedade. (SCHECAIRA *apud* PASSETI & SILVA, 1997). No entanto, tais aspectos da aplicação da pena não são, pelo caráter seletivo, frutos de interesse dos meios de comunicação.

Para Eco (*apud* FILHO, 1986), isso ocorre pelo interesse dos veículos de comunicação em noticiar o extraordinário, o anormal. Indo mais além sob essa perspectiva, Filho (1986) destaca que, além de ser anormal, para que um fato se torne notícia é preciso que ele possa ser utilizado como instrumento ideológico. “Uma embriaguez qualquer não é notícia; ela será se mexer com personagens [...] que representam poderes que o jornal pretende combater” (FILHO, 1986, p.13).

O jornalismo e a produção de notícias partem da diluição das preocupações de classes detentoras dos próprios meios de comunicação sobre o corpo social que passa a ter os mesmos temores que a classe dominante. Filho (1986) ilustra isso a partir dos chamados inimigos públicos, disseminados pelos veículos de comunicação de massa, que levam, antes mesmo de seu firmamento, ao rompimento dos laços de solidariedade.

Aqueles que estão no sistema prisional seriam inimigos públicos disseminados pelos meios de comunicação de massa, para os quais deve se reservar a vingança legítima do Estado, a partir do status de culpado perante a sociedade. (PASSETI & SILVA, 1997).

A lógica de produção noticiosa leva seus receptores a criar um sentimento de tranquilização e de não envolvimento com pautas que, direta ou indiretamente, pode

afetá-los. Dessa forma, ainda que veiculadas informações sobre a ineficiência do encarceramento e do abolicionismo, tais conteúdos encontram um público completamente incapaz de entender o seu contexto amplo.

Martinez (1999) aborda essa questão ao afirmar que apenas o recebimento da mensagem emitida não é capaz de garantir que a interpretação ocorrerá da maneira como projetada pelo emissor. Isso acontece porque o processo de assimilação vai além da decodificação dos símbolos utilizados, sendo também dependente da capacidade inteligível do receptor para o entendimento da mensagem nos moldes em que fora produzida.

Filho (1986) chama atenção para outra questão sob essa perspectiva, diretamente ligada à maneira como os meios de comunicação atuam. No caso da eleição, por exemplo, o eleitor recebe incontáveis mensagens e informações sobre os benefícios de se votar nos candidatos ou partidos consolidados, efetivamente apoiados pelos detentores do meio, mas nada sobre as alternativas. Somente os poucos instantes dentro do que é reservado pelo Estado Democrático de Direito a esses partidos ou candidatos alternativos acabam causando a ilusão quanto à liberdade de acesso aos meios. Filho reforça que os poucos minutos destinados, quando o são, acabam sendo insuficientes frente à superioridade de presença dos partidos consolidados. O mesmo cenário se repete também quanto à maximização do Direito Penal por parte dos veículos de comunicação e suas pautas sensacionalistas. Ou seja, ainda que se discuta a ineficácia da pena privativa de liberdade, essa discussão é ínfima em relação ao destaque dado aos benefícios atribuídos ao encarceramento para a manutenção da segurança e do bem-estar coletivo.

Os meios de comunicação, com prévia autorização da audiência, hoje se encontram em todos os cômodos de casa, sendo vistos como integrantes de nossa realidade, assim como suas inumeráveis produções. É essa presença causa familiaridade que, para Martinez (1999), transforma a realidade dos meios de comunicação na realidade de cada indivíduo. “A realidade é a realidade dos meios, não é possível uma construção pessoal da realidade, a menos que se tenha um nível de formação adequada” (MARTINEZ, 1999, p. 66).

A realidade construída sob a óptica dos meios de comunicação visa criar e reforçar sempre a acomodação e a passividade, bem como o sentimento de apatia de seus receptores. O real é esvaziado e não há espaço para contradições. (FILHO, 1986). Para Holzer (*apud* FILHO, 1986) isso ocorre pela ausência de manifestação de grupos não conformados nos veículos de comunicação. O público quer aquilo que lhe foi sugestionado a querer, ao passo que, como no caso das eleições, não há nenhum espaço para oposição ou contradição.

O meio de comunicação como empresa sobrevive a partir da mistura entre notícias que incomodam a sua audiência, como crimes graves e tragédias, e notícias que a reconfortam, como o casamento de personalidades, futebol ou notícias sobre celebridades.

Para Filho (1986), a partir do reducionismo, a imprensa não cria o sentimento de descontentamento sobre o que repercute, mas de penalização.

A comunicação apresenta os fatos como fragmentos do real, tornando custoso para o receptor associá-los à sua realidade específica, o que dificulta ainda mais sua mobilização. Sob essa perspectiva, Carvalho (*apud* PASSETI & SILVA, 1997) destaca que a crença na prisão nunca é colocada de frente aos resultados que ela traz à sociedade e ao próprio condenado.

O imaginário coletivo, incentivado sobretudo pelos meios de comunicação, acredita na pena privativa de liberdade como capaz de levar o indivíduo a reparar o dano causado.

Carvalho (*apud* PASSETI & SILVA, 1997) ainda traz um paralelo sobre a concepção de crime e pecado, para os quais se reservaria a mesma medida de correção: a exclusão da comunidade de maneira temporária ou permanente, bem como a invisibilidade do indivíduo sujeito a ela.

Apesar da defesa da maximização do Direito Penal e o maior aprisionamento, dados oficiais expressam a ineficiência da medida. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2020), a taxa de reentrada no sistema prisional entre indivíduos adultos a partir de 18 anos é de 42,5%.

Os custos para manutenção de um indivíduo no sistema prisional são, em média, de R\$ 2.100 mensal, mas podem chegar a mais de R\$ 4 mil, a exemplo do estado do Tocantins (BRASIL, 2021a). Por parte do Estado, a manutenção dos presídios é cara e só serve para alimentar uma alta taxa de reincidência, na casa dos quarenta por cento.

Para o próprio indivíduo é igualmente ineficaz, expondo-o à insegurança tanto física quanto mental e à inexistência de tratamento penal adequado já legalmente previsto (Lei de Execução Penal nº 7.210/84) (PASSETI & SILVA, 1997).

Consoante ao estudo realizado pelo Depen (BRASIL, 2021a), a eficiência das penas privativas de liberdade tem como desafio seu baixo apelo popular, uma vez que há a crença de que os indivíduos submetidos a ela não são dotados de direito, e pouco importa o tratamento dispensado a eles.

Apesar dos dados sobre a ineficiência do sistema prisional como se estrutura, poucas são as informações divulgadas nesse sentido pela mídia, que continua a reforçar a necessidade de maximização do Direito Penal. Isso, para Schecaira (*apud* PASSETI & SILVA, 1997) não resultaria em menos delitos e controle da taxa de criminalidade, mas em mais repressão e mais detentos que não terão acesso a condições dignas para o cumprimento de suas sentenças.

Para Junior (2017), o discurso de defesa da maximização do Direito Penal tem o objetivo de neutralizar e excluir aqueles que não podem participar do jogo consumista. Tal neutralização deve ocorrer com o menor custo possível. Com base nisso, o Estado deixa

seu lado social para se aproximar do chamado Estado Penitência, visto que encarcerar e excluir é mais barato do que assistir e incluir, devolvendo-os a condição de consumidor. Há o “enfraquecimento do Estado Social e glorificação do Estado Penal” (JUNIOR, 2017, p. 44).

Junior (2017) vai ainda mais longe ao considerar a crença na maximização do Direito Penal como mistificadora e ideológica, uma vez que sacrifica direitos fundamentais em nome da incompetência estatal em conter desordens que realmente geram violência.

A criminalidade é, e deve ser assim encarada, como um fenômeno complexo que decorre de diferentes fatores biopsicossociais, e para o qual o sistema prisional é incapaz de dar uma resposta. Bitencourt (*apud* JUNIOR, 2017) afirma que a prisão é inegavelmente ineficaz, não servindo para prevenir, reeducar, nem mesmo ressocializar. “Como resposta ao crime, a prisão é um instrumento ineficiente e serve apenas para estigmatizar e rotular o condenado, que, ao sair da cadeia, encontra-se em uma situação muito pior do que quando entrou” (JUNIOR, 2017, p 49).

1.4. Modernidade Líquida e consumismo midiático

O sociólogo e filósofo de origem polonesa, Zygmunt Bauman, desenvolveu, nos anos 2000, o conceito de Modernidade Líquida para se referir ao período que sobreveio à Segunda Guerra Mundial até a sociedade atual e pode ser apresentado através de suas próprias palavras. “Líquido-moderna é uma [organização] em que as condições sob as quais agem seus membros mudam num tempo mais curto do que aquele necessário para a consolidação em hábitos e rotinas, das formas de agir”. (BAUMAN, 2007, p.7).

Bauman (2007) afirma que a vida líquido-moderna não permite que os indivíduos obtenham realizações sólidas e permanentes; tudo se torna rapidamente obsoleto e há o constante medo de ser pego com bens indesejáveis e de não acompanhar a fluidez da vida moderna, caracteristicamente precária e incerta.

Nessa perspectiva, Bauman (2001) traz a ideia de revolução consumista, marca da pós-modernidade, na qual, a partir da óptica da precificação generalizada própria do capitalismo globalizado, o indivíduo não mais se vê e se comporta como um produtor, onde o seu consumo é regulado em prol do atendimento de suas necessidades, mas como um consumidor levado pelo seu próprio e efêmero desejo.

A vida, do ponto de vista do consumidor, é regulada pela comparação universal e pelas inúmeras possibilidades à disposição. “O papel de todos os propósitos [na vida líquido-moderna] seguidos apenas para serem abandonados na próxima rodada e esquecidos na seguinte, é o de manter os corredores correndo [...]” (BAUMAN, 2001, p. 71).

A lógica do consumo, marcada pelo desprendimento e o rápido descarte de tudo aquilo que perdeu seu prazo de validade, determina a maneira como os indivíduos

pós-modernos têm se organizado como sociedade. É possível perceber a justificativa da presente afirmação ao observar a importância que as empresas voltadas à remoção de lixo têm ganhado na economia global. Os consumidores não se afligem mais com a vida útil de seus bens de consumo e há a ideia de que o bem-estar e a sobrevivência do seu corpo social e de seus membros estão ligados à rapidez com que descartam aquilo que não serve mais (BAUMAN, 2007).

A racionalidade da vida pós-moderna envolve seus indivíduos no consumo como algo banal, corriqueiro e trivial, sem grande planejamento quanto às aquisições realizadas. Nesse sentido, toda a sociedade se constitui em um mundo dividido entre possibilidades infinitas de escolha e aqueles que podem escolher (BAUMAN, 2008).

A sociedade líquido-moderna transforma tudo em mercadoria, inclusive seus membros, que, sem certeza alguma, lutam para manter suas características de mercadoria (BAUMAN, 2008).

O sociólogo Jean Baudrillard, na obra "*A Sociedade de Consumo*" (1995), se dedica a explorar a influência dos meios de comunicação sobre os hábitos de consumo da sociedade. Para ele, as mensagens da tevê e do rádio, inconscientemente assimiladas pela audiência, expressam a lógica do consumo. "A mensagem da TV não são as imagens que transmite, mas os novos modos de relação e percepção que impõe, a mudança das estruturas tradicionais da família e do grupo" (BAUDRILLARD, 1995, p. 129).

Os meios de comunicação e suas produções seguem a mesma determinação de produtos a serem consumidos pela sociedade líquido-moderna e seus indivíduos. A informação, nessa dinâmica, ganha um valor de mercadoria, na qual, quanto mais o mundo real se ausenta de sua composição, mais se impregna o mundo da TV e a sua verdade (BAUDRILLARD, 1995).

De acordo com Baudrillard (1995), os meios de comunicação de massa veiculam mensagens que possuem por função principal levar sempre a mensagem seguinte, por ela veiculada, em uma sistemática apresentação descontínua e sucessiva de signos, cujo sentido real está sempre abstruso para sua audiência.

Os indivíduos, pela ideologia da própria sociedade do consumo, esforçam-se para manter-se na incessante corrida para acompanhar a fluidez da vida moderna, e isso inclui a maneira como consomem os produtos midiáticos, sempre à espera da mensagem seguinte (BAUMAN, 2007).

A Modernidade Líquida exprime uma característica fluída e de descartabilidade a tudo, e como não poderia deixar de ser, aos bens de consumo também. Os consumidores, bem treinados para essa dinâmica fugaz, não se incomodam em jogar as coisas fora. Como qualidade particular da Modernidade Líquida, tudo possui curto prazo de validade, após o

qual os consumidores não hesitam em descartar aquilo que ultrapassou o seu prazo e se tornou obsoleto.

Conforme Bauman (2007), a sociedade de consumo baseia-se na premissa de satisfazer os desejos humanos ilimitadamente. No entanto, o que ela entrega é uma insatisfação constante, alimentando o consumo pelo consumo. A ideia de que cada comportamento pode ser aprimorado para atender aos desejos humanos por meio do consumo é o que sustenta a economia atual.

A mídia, alinhada à lógica da sociedade de consumo, torna-se refém dessa estrutura social e, por isso, precisa mercantilizar seus produtos, incluindo as notícias. Produzida pelos meios de comunicação, a notícia precisa ser comercializada como um bem de consumo, seguindo as determinações do seu público consumidor, uma vez que a mídia está submersa nos ideais mercantilistas da sociedade do consumo.

A mercantilização da mídia e a transformação do telespectador em consumidor não são fenômenos recentes, precedendo à Modernidade Líquida descrita por Bauman (BAUMAN, 2007), mas a necessidade de tornar a notícia um produto desejável a leva a ser um espetáculo que entretenha e agrade o seu público, do contrário está fadada a ser descartada antes mesmo de consumida.

O termo “Sociedade do Espetáculo”, cunhado por Guy Debord nos anos 1960, esclarece essa necessidade de transformar a notícia em um espetáculo. “Nosso tempo, sem dúvida... prefere a imagem à coisa, à cópia ao original, a representação à realidade, à aparência ao ser...” (FEURBACH *apud* DEBORD, 1997, p. 13). Para Debord (1997), todas as sociedades modernas e a vida de seus indivíduos, moldadas pelas condições de produção contemporâneas, são permeadas pela acumulação de espetáculos.

O espetáculo é, ao mesmo tempo, uma parte da sociedade que o produz, a própria sociedade e o seu mecanismo de unificação. Ele não consiste apenas em imagens ou fatos dispostos ao público, mas funciona como um intermediário das relações sociais entre os indivíduos (DEBORD, 1997).

A espetacularização da notícia é uma prática amplamente utilizada pela imprensa para vender o seu produto, onde o entretenimento a qualquer custo define a forma de produção midiática. Nesse contexto, a realidade é tratada como episódios de uma telenovela ou como a atração de um show, destinada a satisfazer o público consumidor (JOÃO PEDRO STEDILE *apud* ARBEX, 2001).

A maneira como os meios de comunicação retratam a realidade está cada vez mais espetacularizada. Segundo Arbex (2001), essa fórmula é deliberada: a ficção se mistura com a realidade, criando uma confusão que amplia o poder dos veículos sobre sua audiência, a opinião pública e a informação que transmitem.

Enquanto a Sociedade do Consumo induz o indivíduo ao desejo e consumo de todo tipo de bem, inclusive notícias, a Sociedade do Espetáculo transforma tudo em entretenimento, aplicando para isso as mesmas regras de produção utilizadas na transmissão de um show.

Para Kehl (2015), a televisão e os produtos que ela veicula representam a mais espetacular expressão da Indústria Cultural, conceito desenvolvido por Theodor Adorno e Max Horkheimer. Ambos importantes pensadores e membros da Escola de Frankfurt, fundada a partir da iniciativa de Félix Weil.

O termo Indústria Cultural apareceu pela primeira vez em “Dialética do Esclarecimento”, publicado em 1944, período da Segunda Guerra Mundial. De maneira sintética, a premissa do conceito consiste na transformação de bens culturais em produtos comercializáveis, prontos para o consumo, por meio de sua homogeneização. Esse processo resulta na deterioração dos padrões culturais e na manutenção da dominação imposta pelo sistema vigente.

Quando as grandes corporações de comunicação começam a tratar a notícia como produto, surgem consequências em diversos aspectos da vida do indivíduo, abrangendo os âmbitos político, social, cultural, etc. A maneira como a mídia constrói e veicula seus discursos: “Impede o debate plural e democrático das ideias, [...], padroniza comportamentos, constrói percepções e consensos segundo critérios e métodos não transparentes e não submetidos ao controle das sociedades” (ARBEX, 2003, p. 385).

Submetida às leis do mercado, a notícia leva os meios de comunicação a recorrerem ao sensacionalismo, à glamourização do crime e ao que Arbex (2001) chamou de showrnalismo. Cada acontecimento transmitido adquire as características de um grande espetáculo destinado a entreter a audiência. Ainda segundo Arbex (2001), essa abordagem enfraquece gradativamente as barreiras entre o fictício e o real.

A lógica da Sociedade do Espetáculo descrita por Debord (1997) determina como a sociedade contemporânea se organiza e como seus membros se relacionam. O entretenimento a qualquer custo é o objetivo central da grande mídia, que tenta incessantemente oferecer isso ao espectador em cada nova produção.

Para Debord (1997), a sociedade vive das representações de si mesma e prefere continuar assim: “[O espetáculo] é o coração da irrealidade da sociedade real” (DEBORD, 1997, p.15).

Debord (1997) vai além ao analisar o espetáculo, colocando-o como manifestação do sistema social dominante desde sua produção, com o objetivo claro de estimular o consumo. Segundo o autor, tanto a forma quanto o conteúdo do espetáculo justificam o sistema social estabelecido, sendo a principal ocupação do indivíduo fora do sistema de produção.

A Indústria Cultural fomenta a ideia de que o mercado é o mais adequado juiz de valor à vida em sociedade. Sob essa lógica, os meios de comunicação desenvolvem estratégias para captar a atenção do público. Em busca de maior audiência, recorrem à espetacularização, apagando as distinções entre jornalismo, entretenimento e publicidade. “Produz telejornais que adotam a linguagem das telenovelas e das peças publicitárias [...] Com isso a mídia abre imensas possibilidades de manipulação do imaginário, ainda mais em países como o Brasil, onde a sociedade civil é extremamente frágil” (ARBEX, 2003, p. 385 – 386).

Sobre a eliminação das fronteiras entre o discurso jornalístico e publicitário adotado pela mídia, Marshall (2003) destaca que, desde a sua concepção, a televisão já funcionava como meio publicitário. A maneira como a publicidade permeia o jornalismo e molda sua narrativa leva os profissionais a se submeterem a essa lógica, gerando uma crise trabalhista profunda.

Nessa perspectiva, o interesse público, que deveria ser a prioridade dos meios de comunicação, é substituído pelo interesse do capital (MARSHALL, 2003).

Os meios de comunicação estimulam o consumo (DEBORD, 1997). Esse ato torna-se algo corriqueiro, totalmente banal, realizado sem qualquer planejamento (BAUMAN, 2008). Essa lógica também se aplica ao consumo das notícias veiculadas pela grande imprensa. Conforme Arbex (2001), a velocidade da produção, do consumo e da busca insaciável pela novidade transforma tudo rapidamente em passado, banalizando a informação e relativizando a importância da verdade sobre os fatos narrados.

A produção midiática exerce grande poder de manipulação sobre o imaginário coletivo, e a maneira como o seu conteúdo é produzido e veiculado reforça esse poder. Tais práticas podem afastar o indivíduo da realidade por meio de técnicas exaustivamente empregadas pelas grandes corporações de comunicação, como a glamourização do crime, a erotização precoce das crianças e o sensacionalismo generalizado (ARBEX, 2003).

A mídia, e conseqüentemente os seus produtos, não apenas propagam a violência, mas também atuam como instrumentos de violência (ARBEX, 2003).

Os pensamentos do escritor Debord (1997) ressurgem nesse contexto ao mencionar o espetáculo como principal elemento constituinte da programação midiática, que reforça o sistema previamente estabelecido, e bloqueia mudanças nas condições de vida. “O espetáculo é a conservação da inconsciência na modificação prática das condições existentes” (DEBORD, 1997, p. 23).

2. MÍDIA E DISCURSO DE ÓDIO

A Sociedade do Consumo baseia-se na transformação de tudo em mercadoria, incluindo os próprios sujeitos que a compõem (BAUMAN, 2008). Já a Sociedade do Espetáculo contribui para essa mercantilização ao representar de forma espetacular e atrativa até mesmo os fatos mais triviais do cotidiano (DEBORD, 1997).

Arbex (2003) em “Por uma outra comunicação: mídia, mundialização cultural e poder”, destaca que o papel desempenhado pelo âncora do telejornal ou do especialista consiste em poupar o espectador do esforço de refletir criticamente sobre o conteúdo transmitido e consumido:

A mídia monopolizada nada tem a ver com a suposta “liberdade de informação” [...] Ao contrário: ainda que as várias corporações que controlam a “grande mídia” disputem o mercado e persigam o “furo jornalístico”, isso não é suficiente para assegurar a livre circulação das informações, e menos ainda das ideias, já que a própria concorrência entre elas é regulada pelo mercado. [...] O que faz com que certas notícias simplesmente não sejam divulgadas, ao passo que outras são intensamente fabricadas (ARBEX, 2003, p. 390-391).

A ditadura do capital sobre a comunicação, conforme Arbex (2003), resulta em produtos midiáticos que violam diversos direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, especialmente as liberdades fundamentais, como a liberdade de opinião e expressão e o direito à privacidade.

A produção midiática orientada pelas demandas do mercado explora o caráter sensacional, emocional e apelativo dos fatos narrados e invariavelmente os informativos sensacionalistas se destacam em meio aos demais (MARCONDES FILHO, 1986).

2.1 Mídia e processo penal

A forma como as notícias são produzidas cria a falsa impressão de que a sociedade enfrenta alarmantes índices de criminalidade e violência. Essa narrativa reforça a ideia de que apenas o Estado, tendo o Direito como última instância de controle, é capaz de conter a conduta antissocial do indivíduo quando as barreiras sociais não foram suficientes, o que supostamente resultaria na redução da criminalidade no corpo social (MACHADO, 1987).

O medo e a insegurança, fomentados pelos veículos sensacionalistas, perpassam os membros da sociedade, levando o clamor público a pressionar os legisladores quanto à maximização do Direito Penal, o que culminaria no endurecimento da pena e

consequentemente no maior tempo de encarceramento para infratores, sendo esta a legítima vingança do Estado contra seus delinquentes (PASSETI & SILVA, 1997).

A ideia de que o encarceramento é a melhor resposta da sociedade aos atos considerados criminosos revela diversas incongruências, mas persiste, sobretudo porque o tanto o preso quanto as condições de seu encarceramento permanecem ocultos aos olhos do cidadão comum.

Dados oficiais demonstram que a pena privativa de liberdade se revela ineficaz tanto para o Estado, quanto para a sociedade e o próprio apenado (PASSETI & SILVA, 1997).

Conforme levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021, o custo médio para manutenção de um detento gira em torno de R\$ 2,5 mil mensais, sem considerar os gastos necessários à criação de novas vagas diante do déficit atual do sistema prisional, que ultrapassa 312 mil vagas.

O custo elevado e o déficit estrutural ressaltam a necessidade de políticas judiciárias que promovam a redução de encarcerados, em vez de aumentar sua presença nas prisões brasileiras. Conforme o Relatório de Reentradas e Reiteraões Infracionais do CNJ de 2019, entre 2015 e 2019, a taxa de reentrada no Poder Judiciário chegou a 42,5%. O relatório define a reentrada como a abertura de uma nova ação penal no sistema judiciário. Esses dados corroboram com a visão de Paseti e Silva (1997) sobre a ineficácia do encarceramento, evidenciando o elevado número de egressos do sistema prisional que retornam a ele.

Frente às inadequações do sistema penal, especialmente no tocante à pena privativa de liberdade, não é incomum que parte da sociedade, de maneira acrítica, defenda que os presos deveriam trabalhar para custear seu próprio sustento nas unidades prisionais, aliviando os gastos públicos. Tal postura, quase imperceptivelmente, revela o desinteresse pelo apenado e reforça o caráter retributivo da pena (PASSETI & SILVA, 1997).

Para Paseti e Silva (1997), os presos são como inimigos de guerra, para os quais se autorizam práticas de eliminação fora do alcance dos olhos da sociedade. Segundo os autores, apesar de a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVII, alínea "e", determinar que não haverá penas cruéis no país, o isolamento das unidades prisionais, a despersonalização do apenado, que não é visto nem ouvido, e o desprezo generalizado por sua figura configuram-se como formas cruéis de tratamento.

Nesse sentido, Marcondes Filho (1986) observa que condenados e ex-detentos assumem o papel de bodes expiatórios, ou seja, indivíduos perseguidos e culpabilizados que afligem a coletividade.

Para compreender o surgimento desse fenômeno, Marcondes Filho (1986) resgata a ideia defendida por alguns historiadores: a de que a história é moldada por indivíduos

isolados, guiados por suas próprias vontades, sem considerar que esses sujeitos fazem parte de uma classe social e agem conforme seus interesses e objetivos.

No caso dos bodes expiatórios, trata-se de pessoas responsabilizadas pelos infortúnios enfrentados pela comunidade, fomentando um clima de desconfiança entre seus membros. Essa perseguição personalizada impede a união contra as instituições de poder, demonstrando que a perseguição personalizada usada na criação dos bodes expiatórios apresenta vestígios ideológicos (MARCONDES FILHO, 1986).

Peter Brückner (*apud* MARCONDES FILHO, 1986) exemplifica claramente que a perseguição personalizada é o caminho adotado para a criação do “inimigo irreconciliável” da comunidade, aquele que se deve combater.

De acordo com Marcondes Filho (1986), a partir da adoção dos bodes expiatórios os fatos e/ou males sociais são mostrados longe de suas causas reais.

Arbex (2003) reforça essa perspectiva a partir da análise da representação da violência nas comunidades quando retratada pelos veículos de comunicação. Da maneira como é retratada, a violência mostra-se como resultado da ação de sujeitos maus e de gangues envolvidas com o tráfico de drogas, por exemplo. A relação causal é mantida à espreita do espectador e a criminalidade presente ali não é relacionada à falta de estrutura e de condições dignas de sobrevivência. “Com isso, a violência aparece como um ‘dato da natureza’, algo causado por razões raciais ou genéticas” (ARBEX, 2003, p. 387).

A maneira como as notícias são transmitidas para uma audiência incapaz de refletir criticamente sobre o que consome torna impossível a compreensão de um contexto mais amplo sobre os fatos narrados (MARCONDES FILHOS, 1986).

Vieira (2003) aprofunda a discussão ao analisar o impacto da mídia e de seus produtos sobre o processo penal, o condenado e sua relação com a sociedade. Segundo ela, mesmo quando há violação das barreiras sociais de condicionamento do indivíduo, seu direito à privacidade não deveria ser plenamente suprimido como frequentemente ocorre devido à publicidade de fatos criminosos nos meios de comunicação. O sensacionalismo empregado degrada progressivamente a imagem das pessoas envolvidas, especialmente a do infrator.

A autora ressalta que é ingênuo supor que os meios de comunicação de massa relatam os acontecimentos com neutralidade, pautando-se apenas na evidência das imagens. Para Vieira (2003), esses veículos moldam a realidade conforme seus interesses, ignorando os processos de produção e filtragem das informações.

No contexto da necessidade de vender notícias, Vieira (2003) afirma que até mesmo fatos sem interesse social, que estão apartados do fato criminoso em si são explorados pelos meios de comunicação. Isso resulta na exposição da vida íntima de acusados, investigados e condenados, ferindo a dignidade humana dessas pessoas. A autora destaca

ainda que a atuação midiática transmite a impressão de que esses indivíduos perderam seus direitos à honra, à intimidade e à privacidade, sendo frequentemente colocados em situações vexatórias pela imprensa.

Os meios de comunicação exercem influência prejudicial sobre a formação da opinião pública, concentrando esforços especialmente no início das investigações quando predominam as incertezas (ILLUMINATI, *apud* VIEIRA, 2003). Para Vieira (2003), essa abordagem leva a mídia a negligenciar a presunção de inocência dos investigados, não diferenciando adequadamente acusados e condenados.

Para condenados, acusados ou investigados, a produção midiática deve pautar-se pelo respeito à dignidade da pessoa humana, limitando-se à veiculação de fatos, imagens e informações ao que for estritamente necessário para atender ao interesse público sobre o ocorrido. A exposição excessiva e sensacionalista dos envolvidos, com o único objetivo de vender notícias pode gerar danos à imagem do indivíduo, o que acaba prejudicando sua futura reintegração à sociedade e transformando a execração pública em uma forma de vingança legítima do Estado (VIEIRA, 2003).

No Brasil, a Lei nº 7.210/84, que institui a Lei de Execução Penal, prevê os direitos dos detentos no sistema prisional e objetiva sua reintegração social. A norma estabelece que é dever do Estado assegurar condições ao apenado que coíbam o crime e promovam sua posterior convivência em liberdade.

Em conformidade com a Lei de Execução Penal, o condenado deve ser protegido contra qualquer forma de sensacionalismo. No entanto, essa proteção é frequentemente negligenciada, especialmente durante as fases iniciais do processo penal, dado o comportamento dos veículos de comunicação. Todavia, mesmo fazendo parte da rotina de produção dos meios de comunicação, o condenado, réu ou acusado não perde seus direitos personalíssimos. Nem mesmo quando condenado, os meios de comunicação estão autorizados a invadir a área privada da vida do indivíduo (VIEIRA, 2003).

Dallari (*apud* VIEIRA, 2003) argumenta que um dos objetivos da pena e dos altos gastos do Estado com os detentos está em seu caráter educativo. A partir do cumprimento da sentença, espera-se que o indivíduo possa ser reintegrado de forma útil à sociedade. Independentemente da gravidade do crime cometido, Dallari (*apud* VIEIRA, 2003), defende que o autor do delito continua sendo um ser humano, dotado de racionalidade e espiritualidade, e que nenhum de seus direitos inerentes à condição humana deve lhe ser negado. Vieira (2003) reforça que (no sistema prisional) o Estado deve assegurar que o apenado possa cumprir sua sentença de maneira digna, sem que a mídia injustificadamente o censure e o prejudique.

As autoridades envolvidas na execução penal devem avaliar se a divulgação de informações relativas ao processo ferem ou mancham a imagem do preso. Além disso, os

servidores responsáveis pela aplicação da lei não devem fornecer informações que exponham o detento indevidamente à opinião pública.

2.2. Dos objetivos da pena

Bitencourt (2017) afirma que a pena de prisão apresenta uma falência inegável, sendo incapaz de reeducar ou ressocializar. Zaffaroni (2001), conhecido por suas críticas ao sistema penal tradicional, argumenta que o discurso baseado na ideia do “re” está em profunda crise. Segundo ele, a pena restritiva de liberdade não reinsere, não ressocializa e não reeduca; ao contrário, do discurso “re” apenas se rejeita e se reincide.

Para Zaffaroni (2001), o discurso oficial do Direito Penal, que prega a sua função reeducadora e ressocializadora, é ilusório e contraproducente. Ele afirma que a prisão agrava a situação dos indivíduos, conduzindo-os à marginalização e à estigmatização. Suas críticas se voltam também à legitimidade moral e à eficácia de um sistema que perpetua a exclusão social e a marginalização. O jurista argentino defende a revisão crítica do sistema penal, sugerindo a adoção de medidas alternativas que priorizem a reparação dos danos causados e a reintegração efetiva. Para ele, a prisão atualmente opera como um mecanismo de controle social, distante de qualquer instrumento reabilitador eficaz.

Segundo Molina (1996), a pena de prisão apenas acidentalmente alcança a ressocialização. Para o autor, a prisão estigmatiza em vez de reabilitar, tornando inadequado atribuir-lhe a função ressocializadora, especialmente quando a experiência empírica comprova sua ineficácia. Molina ainda destaca que, aos olhos da sociedade, o fato de ter cumprido a pena carrega um peso negativo maior do que o próprio crime cometido.

Junior (2017) complementa essa análise ao afirmar que o Direito Penal muitas vezes opta pelo caminho do direito simbólico, com a aplicação do que o autor denomina de penas desproporcionais. Essa prática leva à superlotação dos presídios sem efetivamente contribuir para o combate à criminalidade.

Historicamente, as concepções sobre a prisão evoluíram significativamente. Platão, na Antiguidade, já apresentava ambas as principais ideias associadas à prisão: como pena e como custódia (PLATÃO *apud* BITENCOURT, 2017).

Na Idade Média, Santo Agostinho desenvolveu a ideia de que a pena não deveria destruir o condenado, mas sim ser utilizada como um instrumento de aperfeiçoamento (BITENCOURT, 2017).

Ao longo dos anos, a ideia de prisão tem sido acompanhada por grandes contradições, sendo modernamente concebida como um “remédio amargo”, porém considerado essencial para lidar com as imperfeições humanas. Bitencourt (2017) destaca a falência da pena de prisão e ressalta a necessidade de reformas permanentes e da

humanização do sistema penal. Segundo ele, é indispensável acreditar em alternativas penais eficazes, já que, como ocorre em outros contextos, a prisão desonra, desmoraliza, embrutece e avilta o apenado. Zaffaroni (2001) também apresenta reflexões sobre a necessidade de alinhar o sistema penal aos princípios de dignidade humana e justiça social. O jurista questiona o papel do Direito Penal nas sociedades contemporâneas, propondo que sua atuação não se limite exclusivamente à punição.

Melossi e Pavarini (1985) reforçam a concepção defendida por Junior (2017) sobre o “Estado Penitência” em detrimento ao “Estado Social”, argumentando que é conveniente eliminar consumidores falhos — aqueles incapazes de serem indivíduos livres —, já que o senso de liberdade é definido pelo poder de escolha de cada consumidor.

Segundo os autores, dentro dessa lógica, a prisão não possui nenhum aspecto que possibilite a ressocialização, a reforma, ou reabilitação do condenado, não tendo em sua origem nenhum elemento de caráter humanitário, mas de um instrumento que atua favorecendo a submissão ao modo econômico, político e ideológico dominante.

Bitencourt (2017) aponta que o pensamento de Melossi e Pavarini possui raízes no marxismo, no qual a pena é vista como mecanismo de dominação econômica e ideológica de uma classe sobre a outra, negando a possibilidade de insurgências que ameacem a hegemonia estabelecida.

Ainda sobre os objetivos da pena, Cesare Beccaria (1986) atribui a ela a função de garantir a manutenção da sociedade civil composta por homens livres. Beccaria, para tanto, considera em sua obra o contrato social de Rousseau, no qual a ideia ressocializadora da pena parte da existência de um contrato entre os cidadãos.

Beccaria é um dos mais reconhecidos críticos do sistema penal de sua época, sendo responsável por propor reformas que introduziram concepções mais humanizadas e racionais à justiça penal. Seu pensamento é fundamentado na ideia de que o homem livre abdica de parte de sua liberdade natural em função de proteção estatal, sendo as leis o mecanismo de manutenção do pacto social, garantindo a todos a ordem e a segurança. Sob essa perspectiva, a pena deve ser aplicada de modo a evitar violações quanto ao direito dos indivíduos que constituem essa sociedade e, para que cumpra seu objetivo, Beccaria (1986) defende que esta deve ser proporcional ao crime cometido, sem o emprego de crueldade, servindo também para evitar novos delitos em seu corpo social. Para o autor, a pena nunca deve ser excessiva, cruel, e nem tão pouco imprecisa.

Cabe atribuir a Beccaria grande mérito nas mudanças no sistema prisional nos últimos séculos, sendo ele o responsável pela eliminação de um sistema penitenciário desumano, abusivo e impreciso.

Uma das críticas mais severas de Beccaria é quanto à aplicação de penas excessivas e cruéis. Para ele, a pena deve estar alinhada aos propósitos de reeducar e

ressocializar em vez de ser uma mera vingança, mostrando a justa e racional ação do Estado em função do pacto social que sustenta a sociedade.

O intuito da pena é, se não outro, atuar para coibir que o réu cause novos danos ao seu corpo social, e também evitar que seus pares cometam atos semelhantes. Em outros termos, Beccaria (1986) acreditava na prevenção geral e especial como objetivos da pena, embora não tenha se dedicado muito à segunda vertente. No tocante à prevenção geral, para o pensador italiano, a mesma não precisaria ser obtida a partir do terror, mas da certeza da punição e de sua eficácia, que deveria ser seu fim. O fim último da pena deveria ser a recuperação do condenado para a sociedade, promovendo sua reintegração de maneira efetiva e justa (BECCARIA, 1986).

Além disso, Beccaria também defendia o princípio da legalidade, estabelecendo que ninguém poderia ser punido sem uma lei prévia que definisse clara e precisamente o crime e sua respectiva pena. O objetivo era o de proteger os indivíduos de arbitrariedades do Estado e abusos de poder (BECCARIA, 1986).

Embora Beccaria (1986) não tenha desenvolvido explicitamente um conceito de ressocialização nos moldes contemporâneos, sua defesa de penas mais justas e proporcionais sinaliza um possível efeito educativo tanto sobre o condenado quanto sobre a sociedade. Seus postulados anteciparam na pena a possibilidade de promover respeito às leis e à ordem social estabelecida (manutenção do pacto social), sustentando que esta deveria ser estruturada sob os princípios de humanidade, justiça e legalidade.

A concepção da pena com base no contrato social, trabalhada por Beccaria, parte do pressuposto de que todos os homens são iguais. Contudo, Pierre Chauvin (*apud* BITENCOURT, 2017) aponta potencial efeito perigoso na aplicabilidade do contrato social ao Direito Penal, advertindo que ele pode legitimar formas de tirania. Segundo o historiador francês, essa visão assume que o infrator rompeu o pacto que supostamente aceitou, tornando-se assim um inimigo da sociedade, e essa inimidade o fará suportar o castigo na medida que se seguirá. “A teoria do contrato social, levada às últimas consequências, pode fundar, juridicamente, a tirania perfeita. Permite que o corpo social inteiro seja envolvido no processo punitivo” (BITENCOURT, 2017, p. 46).

Nesse contexto, o pacto social não delega mais exclusivamente ao soberano o exercício da vingança legitimadora do Estado; todo o corpo social passa a participar do processo de controle e separação promovido pela pena.

Jeremy Bentham também se dedicou à prevenção geral e especial como objetivos da pena. Para ele, a pena deveria atuar como meio de prevenir outros delitos semelhantes, não sendo dessa maneira um mal sem finalidade. Os pensamentos de Bentham foram importantes à racionalização penal ao insistir que a pena não deveria ser uma vingança contra o ato criminoso, mas a prevenção de novos atos delituosos e também um meio à

correção do apenado. Por isso, Bentham se preocupava com as condições as quais a pena era cumprida e com a assistência pós-penitenciária, destacando a importância dessas medidas para o êxito na recuperação do condenado. Bentham se deteve à condição da prisão porque, conforme o jurista, o local possui condições criminógenas capazes de “despojar os réus de sua honra e de hábitos laboriosos...” (BENTHAM *apud* BITENCOURT, 2017, p. 55).

Para Bentham os indivíduos saem da penitenciária impelidos de novo a delinquir e dentre outros fatores pela própria miséria de sua condição. Para o filósofo e jurista, a prisão é a escola onde se ensina a maldade por mecanismos, como a necessidade e o tédio, que jamais poderiam ser empregados de igual maneira para o ensino da virtude (BITENCOURT, 2017).

As observações de Bentham e seus comentários deram luz para uma ideia ainda incipiente à época, o poder da subcultura carcerária. Dentre seus comentários a respeito, Bentham ponderava que a opinião que nos serve de base é a das pessoas que nos cercam, e no caso de condenados, indivíduos segregados, estes assimilam leis próprias de convivência, onde os mais depravados são os mais audaciosos.

Como reformador, Bentham defendia o trabalho como ferramenta indispensável para obter êxito na recuperação do apenado. Sobre a severidade da punição aplicada, o jurista acreditava na força moderada, visto que a prisão deve impor condição de limitação e privação, promovendo a correção pelo castigo.

Um dos argumentos defendidos por Bentham em “El panóptico” (1979) ainda é utilizado atualmente como justificativa de oposição às reformas penitenciárias propostas por progressistas. Bentham esclarece que o critério de severidade é essencial, uma vez que a prisão não pode dar ao homem condição melhor do que a sua originária em estado de inocência e liberdade, de tal modo que este se sinta tentado a delinquir, atendendo assim ao efeito preventivo geral.

Conforme Miranda (1979), Foucault considera o panóptico de Bentham um protótipo das prisões modernas, ou seja, mesmo que as ideias do jurista não tenham se materializado, elas influenciaram a doutrina penitenciária e o próprio plano arquitetônico das instituições penais. Apesar do insucesso com o panóptico, é importante destacar que as críticas levantadas por Bentham foram responsáveis por reduzir o castigo bárbaro e excessivo nas penitenciárias inglesas. Já seus ideais arquitetônicos receberam maior aceitação nos Estados Unidos. Na Costa Rica, no século XX, foi construída a Penitenciária Central, que segue algumas das particularidades mais importantes do projeto de Bentham (HERNANDEZ, 1973).

2.3 A pena e seus objetivos no Estado Democrático de Direito

Para compreender a pena no Estado Democrático de Direito é preciso considerar que ela e o Estado estão ligados e que a compreensão da sanção penal reside na regulação estatal voltada à convivência entre os homens livres em uma sociedade. Mesmo havendo outros mecanismos de controle social, o Estado se utiliza da pena para evitar lesões aos membros do seu corpo social e garantir-lhes proteção. Dessa maneira, Estado, pena e culpabilidade estão inter-relacionados e, à medida que o Estado evolui, o seu sistema penal também se aprimora.

Dentro do campo do Direito Penal há duas fortes teorias que visam dar um objetivo à pena aplicada. São elas, a teoria da pena retributiva e a pena preventiva (geral e especial).

A tese retributiva se baseia na concepção do contrato social. O Estado, como manifestação da soberania popular, passa a ter na pena o mecanismo de retribuição do dano causado e da perturbação jurídica provocada. Para a teoria retribucionista, a pena é unicamente aplicada com o intuito de promover a justiça e não há preocupação quanto ao condenado. “A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena [...]” (BITENCOURT, 2017, p. 92). Nesse sentido, na teoria retribucionista, a pena é um fim em si e, a partir de sua aplicação, espera-se compensar o mal causado e retribuir, por meio de um castigo aplicado, esse mal àquele que delinuiu. (BITENCOURT, 2017).

Entre os defensores da teoria retributiva, destacam-se Kant, cujos pensamentos acerca do tema estão expressos em sua obra “A metafísica dos costumes”, e Hegel com sua obra “Princípios da filosofia do Direito”. Kant argumenta em seus postulados que o delinquente deveria ser castigado pelo mal que causara, não atribuindo nenhuma utilidade à pena, seja à sociedade, seja ao condenado.

Em “A metafísica dos costumes”, Kant defende a aplicação da pena proporcional ao delito cometido, não tendo em sua aplicação nenhuma expectativa sobre algo vindouro, seja para o indivíduo, seja para a sociedade. Para Kant, a pena deve existir como exigência da justiça, na qual o mal causado seja compensado com um mal equivalente, sem considerar as possíveis utilidades do castigo aplicado.

Kant manifesta uma concepção retributiva da pena segundo a qual a justiça demanda que o indivíduo seja condenado por suas ações e não pela possibilidade de benefícios futuros. Ainda sobre o pensamento kantiano, todos os indivíduos devem ser tratados conforme as mesmas leis, e a justiça deve ser aplicada independentemente das consequências à sociedade ou ao indivíduo, garantindo o princípio da universalidade e da imparcialidade.

A punição sob a ótica de Kant tem ainda como particularidade o fato de considerar a autonomia do indivíduo, ainda que este seja um delinquente. No pensamento kantiano, a

punição deve reconhecer a autonomia do infrator, que é um indivíduo responsável por suas ações. Outra importante nuance sobre a punição para Kant refere-se à total rejeição ao utilitarismo. Como mencionado anteriormente, o filósofo rejeita a ideia de que a pena sirva para reformar o condenado ou para prevenir novos delitos, considerando que isso seria um desrespeito à autonomia e racionalidade do infrator, sendo ele visto apenas como um meio para alcançar um fim.

O pensamento de Hegel vai além da mera retribuição que Kant propõe, ao conceber a pena como um meio para o restabelecimento da ordem jurídica quebrada pelo delito. Para ele, a pena não deve existir como um mal imposto apenas porque houve um mal que a precedeu. Segundo o filósofo alemão, a punição é a resposta justa para o crime, representando a possibilidade de reconciliação do delito com as normas e princípios que estruturam o corpo social. Isso porque, no pensamento de Hegel, o crime é um processo de quebra ou ruptura das normas que fundamentam a sociedade, uma vez que, para ele, o Direito é a manifestação da razão e da liberdade humana organizando a vida social a partir de premissas racionais. Nesse contexto, o pensamento hegeliano entende a pena/punição como uma resposta à negação da negação que é o crime. Ou seja, Hegel argumenta que o crime cometido é uma negação das normas que regem a sociedade, sendo a punição imposta uma negação dessa negação, restabelecendo a ordem e a justiça.

Assim como Kant, Hegel considera o indivíduo como ser autônomo e livre, e a pena é uma maneira de respeitar essa autonomia, visto que trata o indivíduo como agente racional responsável por suas ações.

A punição para Hegel não é um mal como resposta a outro que o precedeu, mas sim uma possibilidade de colocar o indivíduo que delinuiu frente à racionalidade do Direito que violou, sendo um meio para restaurar a ordem quebrada e reafirmar normas e princípios sociais.

Apesar de não defender a pena sobre um viés utilitarista, Hegel dá à pena uma função social importante. Para o filósofo, a pena aplicada educa o criminoso e também a própria sociedade sobre o respeito às normas e princípios morais e éticos que regem a liberdade coletiva.

Ao ser punido, sob o pensamento de Hegel, o criminoso é levado ao reconhecimento do seu delito e da importância da ordem racional do Direito que violou. A punição é, dessa maneira, um processo educativo no qual o indivíduo e a sociedade reconhecem a importância do Direito e da justiça (HEGEL, 2019).

Outros também foram os pensadores que defenderam a imposição da pena a partir de sua teoria retribucionista, como Francesco Carrara, cuja posição se aproxima muito da visão de Hegel.

Carrara, um dos maiores juristas italianos do século XIX, defendia o abolicionismo penal e, como tal, se opunha à pena de morte, defendendo uma reforma humanitária no sistema penal, que, para ele, deveria ser baseado não em um caráter punitivo, mas sim regenerativo.

Para Carrara, a pena não deve ser uma vingança do Estado ou da sociedade para com o criminoso, mas sim um mecanismo que possibilite a sua reabilitação, garantindo proteção ao corpo social. Conforme o pensamento do jurista, a pena de morte seria uma prática desumana, sendo incapaz de dar ao condenado a possibilidade de arrependimento e de melhora.

Vale destacar que o pensamento de Carrara influenciou sistematicamente o Direito moderno, sobretudo no tocante ao respeito aos direitos fundamentais de condenados e acusados. Outro ponto importante sobre as contribuições de Carrara diz respeito à proporcionalidade da pena aplicada em relação ao crime cometido, evitando assim excessos por parte do Estado (CARRARA, 2022).

Segundo o professor Bitencourt (2017) não há no Direito Penal moderno espaço para a teoria retributiva ou absoluta, que conta atualmente com muitas críticas. Segundo ele, ao contrário do que faz crer a teoria, o Direito Penal não promove a justiça e sua função, de proteger os bens jurídicos e permitir a convivência entre os homens, é incompatível com esse objetivo. “A metafísica necessidade de realizar a justiça excede os fins do Direito Penal” (BITENCOURT, 2017, p.101).

As teorias de caráter preventivo/relativo se diferenciam significativamente da teoria especial e sua primeira formulação se atribui a Séneca, baseando-se em Protágoras de Platão, o qual Séneca afirmou que se castiga para que não se volte a pecar e não pelo pecado em si.

No tocante à teoria relativa, o intuito da pena não está na promoção da justiça, mas na inibição de novos delitos.

Feuerbach (1832) foi um dos defensores da teoria da prevenção geral ao lado de Bentham e Beccaria. Para ele, a ameaça da lei e a sua aplicação atuam como um tipo de coação para que não se cometessem delitos.

Bitencourt (2017) acredita que essa concepção não considera a psicologia do delinquente, especificamente sua crença na impunidade. Roxin (1976) sustenta que cada delito é a prova do fracasso da teoria preventiva geral.

Ainda no campo das teorias preventivas, temos a teoria preventiva especial, que assim como a teoria geral teria o objetivo de evitar o delito, mas com ênfase no autor do ato criminoso. O intuito da teoria preventiva especial é a reabilitação do condenado, evitando novos delitos e promovendo sua reintegração ao corpo social (BITENCOURT, 2017).

Conforme Liszt (1929), defensor da teoria preventiva especial, a aplicação da pena deve possuir uma ideia ressocializadora e de reeducação do condenado. A aplicação da pena cumpriria a função de prevenção geral, enquanto a privação de liberdade, em busca da reabilitação do condenado, atenderia à prevenção especial. Sobre a prevenção especial, ela está presente na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) artigo 1º, segundo o qual, a assistência dada ao preso visa prevenir o crime e orientá-lo ao convívio em sociedade.

Com a prevenção especial, os atenuantes do crime ganham peso, e a personalidade do delinquente é melhor compreendida. O objetivo é conhecer as circunstâncias que o levaram a cometer o delito e, com isso, dentro das possibilidades, evitar o encarceramento, aplicando um substitutivo penal adequado.

Apesar de bem aceita, a teoria de prevenção especial, assim como a teoria de prevenção geral, recebe críticas. No caso da prevenção especial, as críticas se concentram na delimitação temporal da pena aplicada, o que pode levar à intervenção estatal por tempo indeterminado. Roxin (1976) expressa que, por estar amparada na reabilitação do indivíduo, a prevenção especial submete o condenado de forma ilimitada ao livre arbítrio jurídico do Estado. Outro ponto criticado na teoria da prevenção especial refere-se à concretização de seu ideal ressocializador, entendido como melhoria a partir da aplicação da pena privativa de liberdade.

Muñoz Conde (1979) apresenta importantes percepções sobre a ação ressocializadora da pena. Para o pensador, a ressocialização deveria ser aplicada à sociedade da qual o condenado emergiu, e não ao delinquente em si, uma vez que a criminalidade é um elemento normal em uma sociedade sã.

Falar, portanto, de ressocialização do delinquente sem questionar, ao mesmo tempo, o conjunto normativo a que se pretende incorporá-lo significa aceitar como perfeita a ordem social vigente sem questionar nenhuma de suas estruturas, nem mesmo aquelas diretamente relacionadas com o delito praticado. (CONDE, 1979, p. 135 – 136).

Roxin (1976) chama atenção ainda para o fato de que, na prevenção especial, se deixaria sem solução a questão de quais valores morais devem ser adotados como balizadores à readequação do indivíduo. De acordo com ele, a ressocialização deve estar

em consonância com a ordem de valores da classe dominante, o que, por si só, já exige um parêntese para reflexão e análise quanto a questões de dominação ideológica.

Gramsci (apud CALERA, 1979), defensor da teoria preventiva, não vê na pena aplicada unicamente um instrumento de castigo adotado pelo Estado, mas também uma forma de educar. Para ele, a ação do Estado tem o intuito de educar as massas, seja para sua revolução ou integralização. Entretanto, o processo de ressocialização viola fundamentos primordiais da sociedade democrática de Direito. Não é, dessa maneira, possível ressocializar sem ferir as liberdades individuais, uma vez que consiste em levar o indivíduo a aceitar as normas vigentes impostas pelo corpo social. Como a maioria dessas normas é de caráter jurídico-penal, acredita-se que, com isso, a ressocialização leva a não cometer novos delitos.

A ideia ressocializadora da pena, apesar de prevista na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), é amplamente criticada em seu estado concreto. Caffarena (1986) defende que não se pode buscar a ressocialização para a liberdade em situações em que ela não está presente, pois se espera, por meio do processo de ressocialização, que surja um indivíduo respeitador das leis penais, com atitudes íntegras para com o seu corpo social e com o próximo. Nesse sentido, “ninguém, em sã consciência, ignora que não há nada mais distante da ressocialização do que a prisão” (BITENCOURT, 2017, p. 113).

Para Bitencourt (2017), a prisão não ressocializa, portanto, deveríamos continuar as revisões sobre o tema.

2.4 A prisão em crise

São duas as principais críticas direcionadas ao sistema prisional como está fundamentado e a estrutura que apresenta, o que nos leva a crer que a prisão está em crise. Essa crise abrange igualmente o seu ideal ressocializador, não tendo a pena, seja sob a teoria absoluta ou relativa, qualquer impacto positivo sobre o condenado.

Ainda sobre a crise na qual se encontram os centros penitenciários, Molina (1988) argumenta que o sistema carcerário apresenta uma antítese à comunidade livre, sendo um meio artificial, não natural e que, com isso, não permite nenhum trabalho reabilitador com o delinquente. A prisão, especialmente as deficiências do sistema prisional, dentre as condições precárias de trabalho, falta de higiene, regime alimentar inconsistente e a pouca atenção social por parte dos governantes, leva à necessidade de uma série de reformas mais ou menos radicais para que o sistema possa efetivamente se converter em reabilitador.

Bitencourt (2017) salienta ainda que a prisão, como elemento criminógeno, pode ser entendida a partir de três elementos fundamentais. São eles: fatores materiais, sociais e psicológicos.

Nos fatores materiais, as deficiências de alojamento e de alimentação, mesmo nas prisões onde as condições são mais aceitáveis, causam severos efeitos no recluso, não tendo adequada distribuição de tempo de ócio, trabalho e lazer. Sobre os fatores psicológicos, Bitencourt (2017) destaca que a prisão é um local onde se dissimula e se mente e onde as associações delitivas se tornam uma consequência triste do próprio ambiente. Quanto aos fatores sociais, a ressalva fica quanto à segregação do indivíduo. Para o autor, a segregação do indivíduo por longos períodos o desadapta totalmente, tornando sua reinserção difícil.

É esperado que, com o passar dos anos, a prisão se torne cada vez mais criminógena. Para que se tenha hoje dimensão dos efeitos negativos da pena é necessário analisar o número de anos da pena aplicada e as transformações sociais ocorridas no corpo social neste tempo.

Se fizer essa relação, é possível chegar a conclusão de que, na sociedade moderna, a imposição de uma pena de cinco anos a uma pessoa pode ter efeitos tão negativos em termos ressocializadores quanto os que existiam quando se impunha uma pena de vinte anos na primeira metade do século XX (BITENCOURT, 2017, p. 125).

A Lei de Execução Penal prevê que toda assistência dada ao preso no sistema tem por objetivo ressocializá-lo e reintegrá-lo à sociedade da qual se afastou temporariamente. Se a própria pena pode ser um empecilho para o processo ressocializador, não podemos ignorar a intervenção de outros mecanismos, como os meios de comunicação, por exemplo.

Desde o início das investigações até o cumprimento integral de sua sentença, o condenado é colocado em situações vexatórias pela mídia, que ataca sua intimidade, vida privada e dignidade humana, com base no que supõe sobre o crime e no que julga relevante para a audiência. De acordo com Menezes (2003), seja na condição de investigado ou de réu, o indivíduo mantém seu direito à dignidade, não tendo, por força dessa ocasião, perdido seu direito à intimidade e à privacidade, que devem ser respeitados pelos veículos de comunicação. Ainda com base na autora, muitos são os casos em que mesmo constitucionalmente salvaguardados, tais direitos acabam comprometidos pelo comportamento dos veículos de comunicação.

A condenação definitiva não dá aos meios de comunicação o direito de expor o condenado deliberadamente, nem tampouco sua sentença, podendo, inclusive, a sua excessiva exposição comprometer sua ressocialização, uma vez que alimenta o estigma

contra o indivíduo e o ódio coletivo à sua imagem. “O estigma de criminoso se perpetua e a execração pública do preso poderá impedir o seu retorno digno à sociedade” (MENEZES, 2003, p. 176).

Na Lei de Execução Penal, há dois dispositivos importantes que visam proteger o sentenciado dos possíveis abusos cometidos pelos meios de comunicação que prejudicam o cumprimento da sentença e a sua posterior reinserção social. O artigo 41, inciso VIII, prevê proteção contra qualquer forma de sensacionalismo, e o artigo 198 assegura sigilo sobre eventuais ocorrências que exponham ou levem o indivíduo a inconveniente notoriedade durante o cumprimento de sua pena. O objetivo desses mecanismos é garantir que a execução penal não seja prejudicada e que sua dignidade humana não seja comprometida pela publicidade dada pelos meios de comunicação. Conforme o pensamento de Menezes (2003), não se pode esquecer que o condenado deve ter a possibilidade de levar uma vida plena, com base nas normas estabelecidas pela sociedade, não devendo os meios de comunicação censurá-lo de forma contínua, prejudicando sua reintegração social.

A mídia, da maneira como atua, cria um discurso político que apela ao irracional e ao emotivo frente ao delito cometido, recaindo sobre a “criminologia do outro” e, assim, fornecendo fundamento para a adoção de mais medidas de caráter punitivo. Para Gomes e Almeida (2003) o discurso adotado consiste no uso do conhecimento técnico para a expansão do sistema penal injusto e seletivo.

A atuação dos meios de comunicação cria o que os autores chamam de populismo penal midiático ou hiper-punitivismo penal. Na área da política, o populismo se caracteriza pela manipulação da vontade popular por um líder que visa exercer o poder de maneira tirânica. O populismo penal consiste na exploração, por parte dos veículos de comunicação, do senso comum e da sua instrumentalização diante do delito, isso também implica o exercício e a expansão do poder de punição, colocando-os como solução para o complexo problema da criminalidade. Ainda com base nos autores, o populismo penal midiático vai além do punitivismo penal, se caracterizando pelo hiper punitivismo ou uma grotesca economia penal.

É neste contexto expansionista que se insere o discurso do populismo penal, que como vimos, passou a explorar o senso comum, o saber popular, as emoções e as demandas geradas pelo delito assim como o medo do delito, buscando o consenso ou o apoio popular para exigir mais rigor penal (mais repressão, novas leis penais duras, sentenças mais severas e execução penal sem benefícios), como

“solução” para o problema da criminalidade (GOMES; ALMEIDA, 2003, p.22).

Os elementos necessários para o populismo penal tiveram início em meados dos anos 80, quando se acreditava que a criminalidade apresentava níveis alarmantes e que as medidas adotadas na década anterior não surtiam mais efeito, sendo necessário a adoção de medidas mais duras. Os meios de comunicação descobriram que o crime dá lucro, enquanto os políticos descobriram que o tema insegurança pública rendia votos (GOMES; ALMEIDA, 2003).

Ao longo dos últimos anos, em especial das três últimas décadas, tanto no Brasil quanto nos demais países ocidentais, o populismo penal se tornou um tipo de religião, orientada pela vingança e pela aplicação de medidas mais duras, a qual implica acusados, suspeitos e condenados, além de sanções midiáticas, humilhação pública, endurecimento do exercício penal e a aplicação da lógica do Direito Penal do Inimigo.

O Direito Penal do Inimigo é uma teoria de Günther Jakobs, apresentada pela primeira vez em Berlim, no ano de 1999, na qual Jakobs defendia que ao lado do Direito Penal, que visava a proteção normativa dos bens jurídicos, havia outro tipo de Direito destinado a determinados indivíduos vistos como inimigos da sociedade ou do Estado (CONDE, 2012). De acordo com Jakobs (JAKOBS; MELIÁ, 2015), haveria dois direitos penais distintos, o Direito Penal do Cidadão, orientado para a manutenção da norma vigente, e o Direito Penal do Inimigo, guiado a partir do combate a possíveis perigos existentes, utilizando para isso qualquer meio disponível.

Segundo Jakobs (JAKOBS; MELIÁ, 2015), inspirado no pensamento de contratualistas como Hobbes e Kant, a relação com os inimigos não seria por meio do Direito, mas por meio da coerção, a partir do rompimento do contrato social. Para estes indivíduos, não estariam reservadas todas as proteções constitucionais dadas aos demais indivíduos. No Direito Penal do Inimigo tais garantias poderiam ser reduzidas ou totalmente suprimidas.

A teoria apresentada por Jakobs deixa clara a distinção entre aqueles indivíduos que seriam tidos como cidadãos e os inimigos. Para ele “... quem por princípio se conduz de modo desviado, não oferece garantia de um comportamento pessoal. Por isso, não pode esperar ser tratado como pessoa, mas o estado não deve tratá-lo como pessoa, já que do contrário vulneraria o direito à segurança das demais pessoas” (JAKOBS, 2007, p. 42).

Conforme a teoria de Jakobs, não se deve dispensar tratamento digno de cidadão àquele que apresentou um desvio, o que, como vimos, abre precedentes para que

suspeitos, réus e condenados possam ser levados à execração pública pelos meios de comunicação. Por isso, não raramente vemos as chamadas sanções midiáticas sobre indivíduos direta ou indiretamente envolvidos em crimes.

Para Menezes (2003), esse comportamento recorrente dos veículos de comunicação de massa degrada a imagem e a honra dos envolvidos ao tratá-los como produtos da notícia. “O investigado ou acusado, desde a prisão em flagrante delito, ou mesmo antes de serem iniciadas as investigações, até o momento do efetivo cumprimento da pena, é submetido a situações vexatórias pela mídia, como se tivesse perdido a dignidade, a intimidade, a privacidade. Tem sua vida particular devassada, posta a descoberto; pessoas até então respeitáveis, deixam de sê-lo porque a imprensa relata o crime e os motivos sórdidos e imorais que ela supõe terem existido” (MENEZES, 2003, p. 155).

Apesar do comportamento dos veículos de comunicação diante de envolvidos com fatos criminosos, o indivíduo, seja suspeito, acusado ou mesmo já condenado, não perde sua dignidade, nem seus direitos personalíssimos.

Menezes (2003) destaca que isso não deve ocorrer mesmo a partir da condenação penal definitiva. Para a autora, tais condições não autorizam os meios de comunicação a exporem o indivíduo publicamente a sua própria vontade. Menezes (2003) ressalta ainda que a divulgação excessiva do sentenciado, de seu processo ou de sua pena pode, inclusive, comprometer sua posterior reintegração social, uma vez que reforça o estigma de criminoso. De acordo com ela, não se pode esquecer que por mais grave que possa ter sido o ato cometido, o condenado continua a ser uma pessoa humana e não pode, com isso, ter o direito à preservação de sua dignidade comprometido. Nesse sentido, Menezes (2003) enfatiza que é preciso que o indivíduo preso tenha condições de levar uma vida digna após o cumprimento de sua pena, visto que o alto investimento estatal com seus condenados reside justamente no poder educativo da pena, a partir da qual após o seu cumprimento se espera que o indivíduo possa levar uma vida socialmente proveitosa.

Para evitar prejuízos quanto à execução da pena ou ao comprometimento da dignidade do indivíduo no sistema prisional há, como vimos, os artigos 41, inciso VIII, da Lei de Execução Penal, que versa pela proteção do preso contra qualquer forma de sensacionalismo, e o artigo 198 da mesma lei, que protege o preso contra a divulgação de ocorrências que perturbem a sua segurança e o exponha a inconveniente notoriedade durante o cumprimento de sua sentença, mas além deles, surge na doutrina como possível ramificação da dignidade da pessoa humana o chamado Direito ao Esquecimento.

3. DIREITO AO ESQUECIMENTO?

Tendo como fundamento os direitos fundamentais como a dignidade humana, a honra, a intimidade e a privacidade, surge na doutrina, com grande influência do Direito alemão e norte-americano, o Direito ao Esquecimento.

Historicamente, atribui-se sua origem à Alemanha, com o caso Lebach de 1973, considerado um dos mais notórios sobre o tema. Na ocasião, a corte alemã decidiu sobre a inerente colisão entre o direito à privacidade, à intimidade e à dignidade humana com o direito à liberdade de imprensa.

Em 1969, na cidade alemã de Lebach, quatro soldados foram assassinados. Após o processo, três pessoas foram condenadas: duas à prisão perpétua e uma a seis anos de reclusão. O terceiro réu cumpriu integralmente sua sentença. Poucos dias antes de sua soltura, uma emissora de televisão preparou um programa especial sobre o crime, que incluía fotos e nomes dos envolvidos. Para impedir a exibição do programa, foi protocolada uma liminar.

A Corte Constitucional alemã, na época, decidiu que o direito de personalidade não permitia que a figura do condenado e sua intimidade fossem indefinidamente explorados pela imprensa.

Ost (2005) traz decisão semelhante celebrada no tribunal de última instância parisiense em 1983, na qual o Direito de Esquecimento foi reconhecido a partir do entendimento de que é ilegítima a lembrança de acontecimentos sem relevância histórica e que qualquer indivíduo pode solicitar o direito de ser esquecido a partir do cumprimento de sua sentença.

Para Mendes (1997), não pode a imprensa se ocupar da figura do agente delituoso fora do âmbito do noticiário, apenas com o intuito de informar a opinião pública.

Anteriormente debatido na Alemanha e também em Paris, a discussão sobre o tema chegou ao Brasil, sendo vista por alguns como uma possível ramificação da dignidade humana, pois a memória de crimes passados reforça o estigma de criminoso, dificulta a reinserção social e prejudica a possibilidade do condenado de ter uma vida digna e plena após o cárcere.

A dignidade da pessoa humana está prevista no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal e representa o valor do indivíduo, e seu princípio é o de garantir a existência honrada, digna e virtuosa.

Como um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, esse princípio permite que o Direito ao Esquecimento seja interpretado como sua extensão, pois a memória de eventos passados danosos à imagem de um indivíduo e sem relevância social perpetua o estigma de delinquente e prejudica sua existência digna e plena.

Atualmente, com o avanço tecnológico, informações antes restritas a uma comunidade podem alcançar proporções gigantescas, chegando a níveis nacionais, levando suspeitos, réus e condenados a estarem continuamente expostos. Como bem anunciou Carnelutti (2009), a pena não termina com a saída do cárcere, tampouco a prisão perpétua é a única punição que se estende por toda a vida. Dessa maneira, o Direito ao Esquecimento e os preceitos dos direitos de personalidade podem garantir a reintegração social, permitindo ao indivíduo conviver com seus pares. Caso contrário, ao reforçar a imagem de criminoso, torna-se inviável a reinserção social, restando ao indivíduo a marginalização e a desconfiança do corpo social.

Sobre o direito de ser esquecido, destaca-se no Brasil, o Enunciado nº 531, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal na VI Jornada de Direito Civil. Conforme o documento, o direito de ser esquecido é uma parcela importante do direito para garantir aos ex-detentos serem reintegrados à sociedade. Ainda com base no enunciado, ninguém pode apagar fatos passados, ou reescrever a própria história, mas se propõe discutir o uso que é dado e a finalidade com que estes eventos são lembrados.

Mendes (2012) também destaca que caso o indivíduo tenha deixado de atrair notoriedade, deve ter o direito de ser esquecido, quando já cumpriu sua pena e precisa ser reinserido na sociedade. “Ele [o indivíduo] há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram a penitenciária” (MENDES, 2012, p. 325).

A marginalização de indivíduos que cumpriram, ou estão cumprindo suas penas, assim como a punição perpétua imposta pelos chamados tribunais sociais, alimentada em grande parte pelos veículos de comunicação, pode levá-los de volta à vida criminosa, impossibilitando sua reinserção digna na sociedade.

Por outro lado, no contexto do Direito ao Esquecimento, discute-se a divulgação de informações obtidas lícitamente, que não poderiam ser barradas apenas devido a desconfortos ou prejuízos às partes envolvidas. Nesses casos, prevalece, ou deveria prevalecer, um dos balizadores da atividade jornalística: o interesse público. Segundo Gomis (2002), o interesse público refere-se ao que é importante à sociedade saber, devendo ser transmitido pelos jornalistas e pelos meios de comunicação em que atuam. Já McQuail (2012) ressalta que o interesse público também pode ser entendido como o que os jornalistas acreditam ser de interesse da audiência. Assim, o interesse público atuaria como guia para a produção noticiosa. Nesse sentido, a vida privada das pessoas torna-se pauta nos meios de comunicação, especialmente em casos de crime, visto que violência e insegurança pública vendem e vendem bem. Castro (2006), nessa perspectiva, enfatiza que tudo está passível de ser mercantilizado na lógica da cultura do consumo, incluindo as vidas e as histórias dos indivíduos, que são coisificadas e postas a serviço do mercado.

Neste cenário, o Direito ao Esquecimento garante que o indivíduo, após ou durante o cumprimento de sua sentença, preserve seu convívio social sem ser incomodado pela divulgação de delitos/fatos pretéritos que não tenham relevância social atual. Importante destacar que a aplicação desse direito não visa apagar fatos ou acontecimentos, mas discutir a divulgação desses episódios à sociedade. Essa divulgação deve se basear no interesse público, orientado pelo impacto que a notícia terá sobre o maior número de pessoas. Quanto maior o número de indivíduos impactados pela divulgação de um fato, mais relevante é torná-lo público.

Conforme Ost (2015), qualquer indivíduo tem o direito de reivindicar o direito ao esquecimento caso a lembrança de acontecimentos passados não esteja vinculada a necessidades históricas e seja de natureza sensível, capaz de ferir sua imagem. O autor também reforça que a aplicação de tal direito deve se impor até mesmo aos jornalistas e beneficiar a todos, inclusive aqueles já condenados que cumpriram sua pena.

Mendes (1997), enfatiza que a divulgação atual de notícias sobre crimes graves deve ter por interesse informar a opinião pública, respeitando os direitos à personalidade do agente delituoso. Mendes (1997) ainda salienta a importância do princípio da proporcionalidade para a aplicação deste direito. Desse modo, o direito de ser esquecido possui suas restrições para ser concedido e somente os fatos tidos como danosos à figura do indivíduo podem justificar a aplicação de tal princípio. Sobre o direito de personalidade, os veículos de comunicação não estão autorizados a explorar a esfera íntima do autor do crime ou abordar fatos fora do escopo do noticiário, que deve se nortear pelo interesse público.

A grande problemática, entretanto, está no caráter mercantil das notícias, uma vez que tudo visa à comercialização e o consumo, a informação é assim transformada em um espetáculo. Segundo Arbex (2001), a relação da imprensa com o capital é promíscua, tornando-se, portanto, uma verdadeira indústria de manipulação de consciências, orientada pela lógica do mercado. O autor ainda faz uma ressalva quanto à veracidade das informações divulgadas, afirmando que ela perde importância em detrimento da velocidade com que os meios de comunicação buscam constantemente a novidade para divulgar. “Nada é aprofundado, discutido, pensado” (STEDILE *apud* ARBEX, 2001, p. 16).

A maneira como os veículos de comunicação operam dá início ao processo psicológico de rotulação do indivíduo ao estereótipo de criminoso, do qual será difícil se desvincular (MONTEIRO, 2019). Myers (2014) observa que é difícil para um ex-detento conquistar emprego ou obter moradia. Além disso, os veículos de comunicação favorecem as chamadas “cerimônias degradantes”, que Dias e Andrade (1997) definem como processos sociais ritualizados nos quais os indivíduos são destituídos de sua identidade para assumir outra: a de criminoso, que pode até mesmo não estar amparada na realidade.

Vale ressaltar que a utilização de imagens de presos, acusados ou suspeitos, não é um comportamento atípico dos veículos de comunicação, que, de acordo com Monteiro (2019), veiculam quase que diariamente esse tipo de conteúdo com manchetes sensacionalistas, constrangedoras e apelativas. Ainda segundo o autor, o trabalho dos meios de comunicação tem forte impacto no imaginário social, reforçando a ideia de que o criminoso é um inimigo social que precisa ser combatido com rigor, o que dificulta sua ressocialização a posteriori.

Com base em seu pressuposto de informar, os veículos de comunicação abordam o fato narrado além da simples informação. Para tanto, utilizam a imagem e a voz de presos, ou acusados, produzindo o que Viana e Sarkis (2014) classificaram como “espetacularização programada”, e para isso, vilipendiam a intimidade, a honra e a imagem desses indivíduos. A notícia estigmatiza a partir do momento em que o indivíduo se transforma no centro das atenções do espetáculo midiático, abandonando suas múltiplas facetas para assumir exclusivamente uma: a de delinquente (LOPES; CUNHA, 2017). Para as autoras, a estigmatização pode ser o efeito mais perverso da notícia, uma vez que a imagem do indivíduo passa a ser associada a adjetivos pejorativos, resultando na destruição de sua honra, imagem e privacidade, o que prejudica sua vida familiar e social. Conforme Monteiro (2019), a exposição da imagem de acusados, suspeitos ou condenados provoca vexame e humilhação pública ao indivíduo.

Cunha (2014) destaca que, ao associar ao sujeito termos como “crueldade” ou “frieza”, o veículo assume o papel de julgador, muitas vezes condenando-o antes mesmo da sentença judicial. Monteiro (2019) afirma que, ao agirem dessa maneira, os veículos de comunicação violam a privacidade do indivíduo, apropriando-se de sua imagem e da sua honra, criando contextos que fazem a audiência crer que ele possui características voltadas a práticas desviantes. Ainda segundo o autor, o trabalho dos meios de comunicação, especialmente os sensacionalistas, é consolidar estigmas e estereótipos penais perpétuos.

Segundo o pensamento de Goffman (*apud* BACILA, 2015), os efeitos são tão nocivos que chegam a reduzir as chances de vida do indivíduo estigmatizado. Para o autor, o estigmatizado passa a ser tratado como um estranho, devido à racionalização da ideia de perigo e inferioridade que ele representa.

O estigmatizado conforma-se com o estigma, passando a assumir o papel que dele se espera. Talvez seja uma forma de servir ao grupo, de cumprir a ordem de ser mau e conseguir, finalmente aprovação (BACILA, 2015, p. 44).

Diante disso, Howard Becker (*apud* ALMEIDA, 2007) afirma que esse tratamento potencializará o aumento da delinquência.

A introjeção de um novo papel social, no caso de criminoso, pode ser compreendida a partir da psicologia social, que destaca a necessidade dos seres humanos de corresponderem aos seus papéis socialmente impostos (MONTEIRO, 2019).

Como um importante exemplo do comportamento humano que se desenvolve a partir do papel socialmente imposto, é possível destacar o estudo desenvolvido por Phillip Zimbardo, da Universidade de Stanford. O experimento consistia na atribuição de papéis de carcereiros e prisioneiros a um grupo de estudantes. Os alunos incorporaram de tal forma tais papéis que o experimento foi interrompido apenas seis dias após o seu início (MONTEIRO, 2019).

Sobre o estudo, Myres (2014) afirmou “A maioria dos guardas assumiu atitudes prepotentes, e alguns estabeleceram rotinas cruéis e degradantes. Um a um, os prisioneiros sucumbiram” (MYRES, 2014, p. 513).

O experimento realizado por Zimbardo apenas demonstra como os seres humanos são psicologicamente vulneráveis aos papéis sociais que lhes são atribuídos (MONTEIRO, 2019). Dessa maneira, torna-se ainda mais nocivo o interesse insaciável dos veículos de comunicação por apenados ou suspeitos, e, da mesma forma, se torna igualmente pertinente o debate sobre o Direito ao Esquecimento.

O Direito ao Esquecimento, segundo Koops (2011), assume três diferentes formas. São elas: ter deletadas informações após determinado período; o poder de recomeçar do zero e o direito de estar conectado apenas ao presente.

Para Maldonado (s/d), isso indica que os indivíduos podem mudar e, conseqüentemente, não devem estar associados a informações pretéritas que possam lhe ser danosas. Ainda com base na autora, isso garantiria ao indivíduo o direito de moldar a sua vida a partir do princípio da dignidade humana. Reforçando a teoria apresentada, o trabalho desenvolvido por Orito e Murata (*apud* MALDONADO, s/d) denota a possibilidade de indivíduos se livrarem de fatos sobre si próprios que possam ser prejudiciais. Tal perspectiva demonstra que, apesar de haver em determinado momento pertinência na divulgação de algumas informações, essa relevância desaparece a partir do transcurso natural do tempo. Para Maldonado (s/d), entende-se que, a partir daí, erros do passado não devem acompanhar seu autor no decorrer da vida. “Entendimento diverso implicaria em verdadeira pena perpétua, mesmo quando esta não seja a imposição legal” (MALDONADO, s/d, p.267).

Maldonado (s/d) é ainda mais enfática ao afirmar que não há no ordenamento jurídico qualquer presunção quanto ao direito de terceiros conhecerem a vida pregressa de um ex-detento. Conforme a autora, o art. 93 do Código Penal é para o indivíduo a garantia de pleno sigilo quanto ao seu passado, o que permitiria alcançar o intuito ressocializador da pena.

Sobre a aplicação do Direito ao Esquecimento, é importante destacar que não há nenhuma restrição à divulgação de informações verdadeiras, a menos que estas tenham caráter exploratório ou vexatório. Contudo, para que a divulgação de fato ocorra, é necessária a existência mínima do interesse público. Na inexistência deste, se minimiza o direito à informação em favor do dano injustificável que a veiculação de tais informações causaria. Dessa forma, aplicar tal princípio resulta na ponderação entre direitos de igual dimensão, especialmente o direito à liberdade de imprensa e o direito à privacidade, à honra e à dignidade humana. Tal ponderação deve versar sobre o real interesse público em comparação ao interesse do público ou ainda o interesse público versus o interesse individual (MALDONADO, s/d).

De acordo com Christofolletti e Longo (2014), o interesse do público manifesta aquilo que a audiência quer saber, enquanto o interesse público reside no que é importante ao público conhecer. Qual seria o interesse público presente em um acontecimento vinte anos após a sua ocorrência?

Vale ressaltar que a aplicação do Direito ao Esquecimento deve estar sempre pautada no princípio da proporcionalidade (VIEIRA, 2003), o que implica que a divulgação nem sempre seja ilegítima. Maldonado (s/d) também salienta que acontecimentos de caráter histórico não estão sujeitos a tal prerrogativa, uma vez que é perene o interesse público sobre eles. Nesses casos, o interesse individual dá lugar ao interesse público.

Apesar de tal consideração, Maldonado (s/d) aponta múltiplas possibilidades para aplicação do Direito ao Esquecimento, dentre elas o cumprimento de sentença civil ou criminal e o arrependimento por parte do agente delituoso.

3.1 Direito ao Esquecimento no Direito brasileiro

No Brasil, o Enunciado n.º 531 do Centro de Estudos do Judiciário do Conselho de Justiça Federal é um marco importante para o debate sobre o Direito ao Esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo o texto, a tutela da dignidade humana na sociedade da informação engloba o Direito ao Esquecimento.

Após a divulgação do enunciado, o Superior Tribunal de Justiça decidiu dois casos relativos ao tema, ambos de relatoria do ministro Luís Felipe Salomão. Nas duas decisões, foi admitido que a partir do transcurso do tempo, o Direito ao Esquecimento se faz

preponderante em relação ao Direito de Informação (MALDONADO, s/d). Conforme a autora, diante do confronto entre ambos os direitos, não se deve permitir a eternização da informação que pode ofender os Direitos de Personalidade.

Para aqueles que acreditam na impossibilidade técnica para aplicação do Direito ao Esquecimento, Maldonado (s/d) traz o emblemático caso da modelo argentina Yésica Toscanini. Apesar de ser, em termos práticos, pouco efetivo, uma vez que é possível obter informações sobre a modelo na Argentina por meio de outros mecanismos de busca, a decisão é um importante marco quanto às possibilidades de limitação da informação na nossa sociedade e à consequente aplicação do direito de ser esquecido.

Quando falamos sobre Direito ao Esquecimento no Brasil é necessário mencionar a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, a qual concluiu que tal princípio é incompatível com a Constituição Federal. A Suprema Corte aprovou a tese de que é incompatível a aplicação de um direito com poder de obstar, em razão da passagem do tempo, informações verídicas de interesse público ou histórico.

É importante salientar acerca da decisão proferida pelo STF, que há incompatibilidade do Direito ao Esquecimento como prerrogativa, podendo dessa forma caracterizá-lo como censura prévia, e, por consequência, prejudicar a liberdade de imprensa. No entanto, foi interposta, na presente decisão, a possibilidade de avaliação de cada caso individualmente, com análise baseada na proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade do indivíduo.

Ainda com base na decisão, é pertinente ressaltar a consideração do presidente do STF à época, Luiz Fux, ao afirmar que fatos privados, sem relevância pública, não devem ser divulgados, pois podem causar prejuízos injustificados.

É o interesse público sobre tal informação que deve ou não justificar a sua divulgação. Dessa forma, é importante que não se confunda interesse público com interesse do público, nem a busca incessante dos meios de comunicação pela anomalia (BOTTON, 2015).

Sobre o interesse público, é significativo destacar que ele é hoje determinado com base na lógica de mercado, na qual o jornalismo é marcado pela fórmula dos 3s: sexo, sensacionalismo e sangue. Na mídia comercial, o jornalismo abandonou a sua principal função, que consiste em informar a partir do interesse público, para satisfazer os interesses de seus anunciantes, que não concebem sua audiência como um conjunto de cidadãos, mas como um grupo de consumidores, onde o que conta é o lucro (LEÓN, 2003).

A fórmula dos 3s, associada à repetição excessiva de determinados casos pela mídia, como o caso Richthofen, é, segundo Contrera (2008), capaz de amplificar o terror,

favorecendo o estado de pânico, insegurança e intranquilidade coletiva. Para Kehl (2015), os impactos do modo como a mídia atua são mais profundos e levam sua audiência a se acostumar com níveis de violência que, anteriormente, chocariam-na. O elevado volume de informações sobre violência torna o indivíduo indiferente a elas, processo que Arbex (1999) denominou como um estágio mais avançado da banalização do mal de Hannah Arendt. Para os veículos de comunicação tudo vale em troca de audiência (BUCCI; KEHL, 2004) e, por isso, não refletem sobre os impactos de sua própria atuação.

De acordo com Bucci e Kehl (2004), a divulgação de eventos violentos aumenta a violência real, tanto policial quanto entre os próprios indivíduos. A elevada tolerância à violência, que os meios de comunicação alimentam, favorece o comportamento violento em um movimento cíclico, onde o sujeito se comporta repetindo o que vê como realidade (ELIADE, 1992).

A mídia comercial, da maneira como atua, cria uma sociedade violenta, doente, insegura e sem compaixão com a sua própria situação, o que Galeano (2006) denominou de um mundo sem alma, onde as relações humanas são meramente comerciais. Nesse sentido, uma sociedade alimentada pelo medo, pelo terror e pelo pânico, desconfia de si mesma, e os possíveis laços de solidariedade entre seus membros acabam permanentemente fragilizados.

O Direito ao Esquecimento é, dessa maneira, uma forma de assegurar que determinado indivíduo não fique marcado para sempre e não seja com isso visto com desconfiança pelo seu grupo, para poder ser reinserido na sociedade de maneira plena e produtiva após o cumprimento de sua pena.

3.2 Uma análise do papel da mídia na ressocialização de Suzane Richthofen

O interesse público é um dos pilares que sustenta ou deveria sustentar a atividade jornalística. Mas, conforme Christofolletti e Longo (2014), ele é utilizado como prerrogativa em casos em que as atividades dos veículos de comunicação e de seus profissionais são questionáveis. Surgindo em um momento em que a sociedade carecia de instâncias que favorecessem o seu próprio funcionamento e autorregulação, coube ao jornalismo não apenas noticiar os acontecimentos, mas denunciar abusos, investigar histórias e vigiar as condições necessárias para manutenção do bem-estar coletivo. Essa função, o jornalismo denominou-a de interesse público, ao qual está preso até hoje (CHRISTOFOLETTI; LONGO, 2014), ou pelo menos deveria estar.

Apesar de ter o interesse público como baliza para a atuação profissional, Christofolletti e Longo (2014) defendem que a atividade deve estar submissa às leis do país, como, por exemplo, o respeito à privacidade, à honra e à dignidade humana dos indivíduos

associados às suas produções. Dessa maneira, segundo os autores, o interesse público seria determinado, muitas vezes, pelos governantes. Gomis (2002) propõe que o interesse público corresponda àquilo que é agradável e importante que todos saibam.

Neste debate sobre a amplitude do que determinaria o interesse público, é pertinente que se reflita acerca dos impactos da atuação jornalística, especialmente quando esta ocorre à sombra desse pilar fundamental e, por meio dele, adota atitudes questionáveis. Esse é o caso, sobretudo, dos veículos de comunicação sensacionalistas, onde o único propósito é tornar o fato atraente e o mais rentável possível, não importando quais princípios profissionais ou legais sejam violados para isso.

Minor (1967) define o interesse público como resultado da soma dos interesses individuais, reforçando a ideia de que o jornalismo é um serviço voltado ao atendimento das demandas sociais, as quais são atendidas a partir da divulgação de fatos pertinentes à audiência. Marcondes Filho (1986), todavia, defende que os jornalistas atuam em movimento oposto; ou seja, primeiro o profissional trabalha a informação que possui e, posteriormente, atrai o leitor para o seu consumo. Ainda segundo o autor, a concepção de interesse público salvaguardada pelos meios de comunicação e seus profissionais sugere que a demanda social emerge, chega ao leitor, e em seguida, ao profissional que produz a notícia. Mas, na verdade, o que ocorre é o inverso, seguindo a lógica mercantil.

O jornalista produz tudo o que deseja comercializar, da maneira mais rentável possível e entrega a notícia, fazendo com que o público consuma aquilo que anseia.

A veiculação de informações sobre o caso Richthofen ou sua principal figura, Suzane Richthofen, mais de 20 anos após os acontecimentos da fatídica noite de 31 de outubro de 2002, não está em conformidade ao que seria de interesse público atualmente e nem mesmo com o que prevê o Código de Ética profissional. Segundo o documento, o jornalista não deve divulgar informações de caráter sensacionalista e deve respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão, o que, evidentemente, não ocorre no caso em questão.

Em uma simples pesquisa pelo nome “Suzane Richthofen” no Google, as matérias apresentadas são recentes, denotando uma busca constante dos veículos em trazer sempre novidades, esmiuçando fatos em nome do que defendem ser de interesse público, mas, na realidade, entregando o que Botton (2015) denominou como a incessante procura pelas anomalias sociais. Afinal, qual é o interesse público sobre a figura de Suzane depois de mais de 20 anos dos fatos que levaram à sua notoriedade?

Atualmente, as notícias sobre Suzane deixaram de atender ao interesse público em sua definição mais simples, e passaram a atender à lei do mercado, que, como bem observou Arbex (2003), leva à espetacularização do fato, ao sensacionalismo e à utilização de técnicas ou métodos de sedução dos leitores. Isso reforça a ideia de Marcondes Filho

(1986), segundo a qual, o jornalismo publica o que deseja vender e busca atrair sua audiência, não sendo, como ele assegura, uma atividade a serviço de seu corpo social.

Se os meios de comunicação passam a produzir sob a lógica de mercado, abandonando o interesse público, que deveria ser um balizador de sua atuação em prol do bem social, torna-se fundamental analisar os impactos da produção noticiosa sob esses novos parâmetros, que, de acordo com Arbex (2013), não são transparentes e nem estão submetidos ao controle da sociedade. Quais os impactos dessas notícias sobre Suzane no meio social e principalmente quais as suas consequências para ela como indivíduo em processo de ressocialização?

Responder essas questões implica reconhecer a magnitude dos meios de comunicação de massa, que, conforme Martinez (1982), criam uma rede sutil em torno de sua audiência e a submete à sua influência e poder.

Gabel (*apud* MARTINEZ, 1982) admite o poder que a imprensa possui, mas afirma que esse poder deveria ser utilizado para favorecer o diálogo entre todos os seus membros. Ainda segundo o sociólogo, o que se observa, entretanto, na atuação dos meios de comunicação, são os interesses mercadológicos ditando sua conduta e, sobretudo, sua programação, que, além de não propor a interlocução com a participação de todos, ainda reforça preconceitos, estereótipos, e o individualismo, mas, especialmente, a sensação de medo e insegurança. Se o diálogo eventualmente ocorre, atua como mecanismo de manipulação para garantir o status quo e a hegemonia da classe dominante.

A maneira como os veículos de comunicação operam, dando grande espaço às calamidades, às futilidades, aos crimes passionais, etc, além do tom de perplexidade adotado por seus jornalistas, e da divulgação de fenômenos isolados, procura dissolver os antagonismos sociais (BOSI, 1991).

Quando analisamos um caso como o de Suzane, por exemplo, é preciso observar alguns aspectos pertinentes sobre o poder dos meios de comunicação, ponto de consenso entre diferentes pensadores.

Para Dijk (2005), o discurso dos veículos de comunicação é persuasivo e, ao mesmo tempo, simbólico, conseguindo controlar a mente dos leitores, mas não completamente suas ações. Rieffel (2003) vai um pouco mais fundo na questão ao afirmar que os veículos de comunicação operam visando à unificação de pensamentos e à pacificação de seus diferentes grupos sociais.

A audiência de um veículo de comunicação não sabe, por meio dele, quais são as questões mais urgentes e importantes, mas deduz isso a partir da relevância atribuída a cada informação pelos meios de comunicação (MCQUAIL; WINDAHL, 1993). Isso, segundo Bayer (2013), ocorre especialmente porque a imprensa não se satisfaz e não se limita a apenas informar, mas acaba por criar e manter uma pauta fundamentada em espetáculos,

textos e imagens que assegurem impacto e prendam a audiência, o que efetivamente vemos no caso de Suzane quando buscamos por matérias relacionadas a ela. Em casos de grande repercussão, ou que de alguma forma fuja à normalidade esperada pelos veículos de comunicação, nunca se noticia de modo imparcial ou neutro como um dos fundamentos mais elementares da atividade jornalística. Esse comportamento adotado pela imprensa consegue transformar um simples acontecimento em tragédia. Castro (2005) destaca que isso ocorre devido ao tratamento que a notícia recebe antes de ser veiculada, como a página na qual aparecerá, por exemplo. Outra estratégia utilizada para atribuir maior relevância à determinada ocorrência consiste no uso de recursos que levam a crer que, direta ou indiretamente, o indivíduo é afetado pelo fato.

De acordo com dados obtidos pelo Kantar Ibope Media, em 2018, o brasileiro passava em média mais de 9 horas em frente à televisão, o que, conforme Silva; Dantas e Toledo (2005), corresponde ao recebimento de uma elevada carga de violência e, sobretudo de dramatização da violência que eleva a sensação de insegurança e temor da criminalidade.

A propagação de informações sobre o assassinato do casal Richthofen ou de sua filha e mandante do crime, Suzane, mais de 20 anos após os acontecimentos, exemplifica de maneira clara e objetiva o que os autores chamam de divulgação massiva de crimes especialmente violentos, com enfoque em todos os seus pormenores, que são exaustivamente veiculados.

Para Ramonet (1999), quanto mais os veículos de comunicação falam sobre determinado assunto, mais faz parecer que ele é, de fato, importante para o público. Isso leva, por consequência, a mais emissoras explorarem a mesma notícia, gerando um ciclo vicioso de hiper informação. No caso de Suzane, esse ciclo acaba prejudicando o seu processo de ressocialização, associando sua imagem novamente ao crime bárbaro de 2002.

A busca pela narrativa sensacionalista e o impacto nos espectadores leva tais notícias a se sobreporem às demais, mesmo que não tenham relevância nenhuma nesse momento para o corpo social que as produziu (RAMONET, 1999).

A construção de uma imagem desumana de Suzane pelos veículos de comunicação, a partir da associação de qualidades e atributos negativos, passa, segundo Andrade (2007), a justificar atos desumanos, violentos e excludentes contra ela. Esse comportamento reforça a exclusão já habitual a que são submetidos os egressos do sistema penal, dificultando seu retorno saudável e produtivo à sociedade.

Suzane foi condenada a 39 anos e seis meses de reclusão, tendo obtido saída temporária pela primeira vez em outubro de 2015. No entanto, seu nome jamais deixou os noticiários ao longo desses anos. Foram inúmeras as menções em livros, obras inteiras dedicadas ao caso, episódios de minisséries, documentários independentes, séries e até

mesmo filmes de repercussão nacional. Essa exploração mercantilista do caso de Suzane e de sua vida ao longo desses anos é viável para os meios de comunicação por resultar em produtos rentáveis e atraentes ao público.

Conforme a Declaração Universal dos Direitos Humanos, todos os indivíduos são livres e iguais em direitos e deveres; no entanto, aquele que cometer um delito, a partir dos indícios de materialidade e autoria, estará sujeito à imposição da pena restritiva de liberdade.

A pena restritiva de liberdade tem como uma de suas funções a reabilitação do indivíduo, para que este possa ser reintegrado ao convívio social de forma produtiva e saudável. Espera-se que, durante o cumprimento de sua sentença, o apenado tenha acesso a ferramentas que possibilitem a sua reabilitação, ressocialização e reeducação. No entanto, essa expectativa é raramente alcançada na realidade do sistema carcerário brasileiro, onde faltam condições adequadas para a reintegração social dos indivíduos. Ao contrário do que se almeja, a pena restritiva de liberdade, e os órgãos que integram o sistema prisional brasileiro, não são capazes de ressocializar seus condenados, resultando em uma série de efeitos negativos sobre os indivíduos submetidos a ele.

Isto posto, antes de avaliarmos o efeito da hipereposição de Suzane sobre o seu processo de ressocialização, é preciso considerarmos que ela provém de um sistema que não está orientado à readaptação de seus internos à sociedade. Michel Foucault (2007) reforça a incapacidade ressocializadora das prisões ao afirmar que, uma vez deixada a prisão, torna-se mais fácil retornar a ela. Entre os motivos para isso está a mudança na psique do condenado a partir do encarceramento, atestada a partir de testes de personalidade (BARATTA, 2002). Bitencourt (2001) ressalta dois efeitos que acometem o indivíduo, de caráter sociológico e psicológico. O efeito sociológico, segundo o autor, é o processo de submissão, que ele denomina de "desculturalização". Esse processo resulta na perda da capacidade do indivíduo de adquirir hábitos necessários ao bom convívio social. Conforme Bitencourt (2001), o ambiente de uma unidade prisional é tão negativo que interfere sistematicamente nos mecanismos da psique do indivíduo, podendo gerar quadros de desequilíbrio mental, tanto momentâneos quanto duradouros. Esse é o efeito psicológico do encarceramento. De modo geral, para Bitencourt (2001), a pena restritiva de liberdade é prejudicial em todos os aspectos, inviabilizando a ressocialização, que deveria ser seu principal objetivo, além de causar danos severos ao indivíduo submetido a ela.

Baratta (2002) ainda aborda a questão da interiorização da subcultura carcerária, que, segundo ele, é mais prevalente do que as iniciativas que favorecem o desencarceramento. Esses elementos contribuem para a estigmatização do preso e do ex-presidiário, conduzindo-os, por si só, em direção oposta à realocação no meio social, do qual foram temporariamente retirados.

Nesse caso, o contínuo interesse dos veículos de comunicação no caso de Suzane representa mais um obstáculo à sua reintegração social. Bacarini (2012) destaca o papel dos meios de comunicação nesse processo, pois, segundo o autor, não se pode atribuir o ônus da ressocialização exclusivamente às instituições prisionais, sendo necessário considerar outros mecanismos de controle presentes na sociedade. Nessa perspectiva, ganha espaço a proposta de Baratta (2007) de substituir o conceito de ressocialização por reintegração social. Segundo o filósofo, essa abordagem propõe uma postura ativa das instituições e da sociedade. “[A reintegração social pressupõe] a abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos se reconheçam na sociedade e esta, por sua vez, se reconheça na prisão” (BARATTA, 2007, p.3).

Para Baratta (2007), um dos elementos mais negativos da prisão é o distanciamento da sociedade, o que impossibilita a ressocialização a partir do isolamento. Ele (2007) defende que, enquanto não forem derrubados os muros que separam o microcosmo prisional do macrocosmo da sociedade, as chances de reintegração serão mínimas, independentemente do trabalho realizado com o apenado, como o acesso à instrução, assistência médica e psicológica, e oportunidades de trabalho tanto dentro quanto fora da prisão.

O sistema prisional brasileiro, como se configura atualmente, está longe de atender aos seus propósitos ressocializadores. De acordo com diversos estudos sobre os resultados do sistema carcerário, a hipótese de que a prisão do delinquente seria capaz de promover sua ressocialização não corresponde à realidade observada.

Ao sair desse sistema prisional falido para uma sociedade que duvida de sua eficácia, Suzane ainda precisa lidar com a imagem que os veículos de comunicação constroem e propagam sobre ela para sua fiel audiência.

Se o sistema prisional fosse considerado apenas um sistema passível de ajustes, mas com alguma capacidade real de possibilitar ao indivíduo seu retorno digno e produtivo à sociedade, no caso de Suzane, especialmente, seriam necessárias análises mais profundas sobre a atuação dos meios de comunicação que já não se baseiam no interesse público, mas sim na lógica de mercado, publicando aquilo que lhe é mais rentável.

A exploração incessante do caso Richthofen pelos meios de comunicação decorre, entre outros fatores, pela própria natureza do crime e suas complexas nuances. O assassinato cometido por Suzane e pelos irmãos Cravinhos, à época namorado e cunhado de Suzane, chocou o país pela brutalidade do ato, pela participação ativa da própria Suzane, filha das vítimas, pela impossibilidade de defesa de Manfred e Marísia, e pela premeditação do crime por parte dos envolvidos, entre outros detalhes.

Essas características, que geraram grande interesse da mídia em 2002, hoje se somam à curiosidade sobre a vida de Suzane após anos de cárcere. Os meios de comunicação, então dedicam-se constantemente à cobertura dos pormenores do processo e do crime, uma vez que conforme Bayer (*apud* CARNELUTTI, 2015), as pessoas se mostram particularmente interessadas por processos penais célebres como o caso de Suzane. Esse interesse, para o autor, pode ser visto como forma de entretenimento, de fuga da realidade cotidiana.

Bayer (2013) ainda destaca que, quando essa ocupação ganha para o espectador aspectos dramáticos, ela se torna uma atividade intensa, na qual ele se delicia da mesma forma de aquele que assiste a um espetáculo, o que de fato é o que os veículos de comunicação se propõem a entregar.

A mídia, incluindo os produtos advindos dela, é vista por Bayer como uma instância de poder particular, capaz de tomar partido, julgar, condenar e levar até mesmo a exercer a dominação sobre grupos. Em outras palavras, a imagem que os veículos propagam sobre Suzane influencia diretamente a interação que ela conseguirá estabelecer com o seu meio social. O que os produtos midiáticos dizem sobre Suzane orientará as relações que ela poderá firmar com seus pares, sendo essas relações, em grande parte, fundamentadas inicialmente no medo e na insegurança, a partir da supervalorização do crime pelos meios de comunicação, e, claro, na concepção da dura condenação, discurso esse adotado pelos veículos.

Para Bayer (*apud* ROSA, 2017), o caso Richthofen, pela sua brutalidade, vai ainda mais longe, conseguindo evitar a divisão do público, já que todos igualmente querem justiça. Há consenso na opinião pública, que clama, nesse caso e em outros semelhantes, por mais rigor penal, mais repressão, e um processo de execução penal mais severo, sem concessão de benefícios ao indivíduo a ele submetido.

Suzane se torna, assim, o que Marcondes Filho (1986) chamou de “bode expiatório”, ou seja, aquele indivíduo responsabilizado pelo mal e pela desconfiança gerada na comunidade. Segundo Peter Brückner (*apud* MARCONDES FILHO, 1986), esses indivíduos se tornam “inimigos irreconciliáveis” de seu corpo social. A influência dos meios de comunicação social sobre a opinião pública justifica esse fenômeno, uma vez que, para muitos espectadores, o que é transmitido pelos veículos, — dada a lógica fragmentada de produção das notícias e a própria incapacidade da audiência de ver e compreender a realidade para além do que é noticiado —, é tido como verdade.

Partindo deste ponto, a imagem que os veículos de comunicação constroem e propagam sobre Suzane impacta diretamente seu processo de ressocialização, especialmente agora que ela se encontra no regime aberto. A constante lembrança do crime, em particular o envolvimento de Suzane no assassinato de 2002, 22 anos após os

acontecimentos, não contribui para sua reintegração à sociedade; ao contrário, dificulta ainda mais esse processo. Dada a natureza brutal do crime, frequentemente destacada pelos meios de comunicação, e o foco no envolvimento de Suzane, as notícias reforçam a estigmatização. Além disso, há destaque também quanto às condições de Suzane à época do crime — uma estudante de classe média alta, filha de uma tradicional família de descendência alemã, residente em um dos melhores bairros de São Paulo — que constrói e perpetua uma imagem desumana de Suzane. Essa representação, por sua vez, mina a possibilidade de um tratamento reintegrador, reforçando a ideia de que Suzane merece ser excluída ou permanentemente punida.

A partir do momento em que os meios de comunicação veiculam uma imagem desumana de Suzane ou de qualquer outro indivíduo proveniente do sistema penitenciário, não é apenas o processo de ressocialização que está comprometido, mas também a sua segurança e integridade física.

Para que se tenha ideia do poder dos meios de comunicação sobre a opinião pública, até mesmo uma notícia falsa pode levar a consequências catastróficas na vida de seus envolvidos, mesmo para aqueles que nunca estiveram em uma carceragem. Foi o caso do linchamento e morte de Fabiane Maria de Jesus em 2014, após uma notícia falsa circular na internet alegando que Fabiane sequestrava crianças para rituais religiosos. Vale, entretanto, reforçar que este não é um comportamento isolado da mídia, mas de todo um sistema que se retroalimenta: há a mídia que atua na moderação da opinião pública quanto à necessidade de intervenções mais rigorosas para a contenção da criminalidade e manutenção da ordem pública e há uma política criminal que se beneficia pela entrega justamente daquilo que o povo clama, ou melhor, foi ensinado a clamar.

Com seu estratagema inquestionável e de posse do discurso que defende o endurecimento penal como garantia do bem-estar e da segurança coletiva, é difícil falar sobre a ressocialização de condenados, seja de Suzane ou de qualquer outro egresso do sistema penitenciário. Como podemos ver até aqui, há toda uma engrenagem da qual a mídia faz parte, e contribui para a manutenção da exclusão de um indivíduo que, em função de sua condenação, foi apartado de seu meio social. Quando pensamos em um crime de natureza tão brutal como o caso Richthofen, que atenta contra um dos Dez Mandamentos, em um país onde 87% da população se declara cristã, somado ao discurso de “bandido bom é bandido morto” adotado por alguns veículos de comunicação sensacionalistas, às altas taxas de reincidência que reforçam a ineficiência da função ressocializadora do cárcere e a efetiva descrença coletiva em sua eficácia, torna-se praticamente impensável que Suzane seja novamente inserida à sociedade de maneira íntegra e saudável. Isso sem que todo esse estigma, alimentado por mais de 20 anos pelos meios de comunicação e seus produtos midiáticos, a acompanhe.

Atualmente, com o boom da internet, onde os próprios usuários, ao mesmo tempo em que consomem, produzem conteúdo, torna-se cada vez mais difícil controlar o que é produzido, veiculado e consumido.

Similarmente, é impossível falar sobre a exclusão do que já foi produzido e divulgado sobre Suzane e o crime de 2002 até o momento. Essa nem mesmo é uma prerrogativa defendida por aqueles que veem no Direito ao Esquecimento um caminho que pode favorecer seu processo ressocializador. O Direito ao Esquecimento não preconiza que acontecimentos relevantes em determinado período sejam apagados ou esquecidos, mas propõe uma avaliação sobre a necessidade de reavivar fatos que, por dentre outros motivos, perderam sua importância, como o simples transcurso natural do tempo. É justamente o que percebemos no caso em questão, uma vez que as matérias mais recentes sobre Suzane não são mais relacionadas diretamente ao crime, embora esse fato seja sempre mencionado, mas é a sua vida privada, que é esmiuçada e noticiada em detalhes e à exaustão, assim como a de pessoas próximas a ela. Isso apenas dificulta ainda mais o retorno saudável ao seu meio, visto que conviver com Suzane é estar ciente da possível exposição.

Suzane ingressou no curso de Direito em uma faculdade em Bragança Paulista no início de 2024, e não faltaram portais, emissoras de tevês e congêneres que noticiaram o ocorrido, sem deixar de mencionar, evidentemente, o motivo pelo qual Suzane se tornou uma figura de interesse da mídia. Nas redes sociais, fotos suas pelo campus da universidade e até mesmo na sala de aula foram postadas e compartilhadas, especialmente no X (antigo Twitter), abrindo espaço para que pessoas, tanto de seu convívio acadêmico quanto fora dele, pudessem opinar sobre o seu direito de estar na faculdade.

Dentre muitas publicações, uma delas de um perfil verificado na plataforma, chama Suzane de “bixete” (denominação dada à caloura) de Direito, cita a universidade e afirma que ninguém quer se sentar ao lado de Suzane. A partir desse post, inúmeros pensamentos são revisitados. Hoje (22 de maio de 2024) a publicação soma mais de 2 mil comentários e 32 mil visualizações. Dentre os principais comentários, muitos usuários ironizam o crime e a condição de Suzane atualmente, além de emitirem comentários sobre o eventual receio de docentes quanto à reprová-la e o potencial risco que estes estariam correndo ao fazerem isso.

Claramente, o posicionamento adotado por esses internautas é reflexo do consumo de anos e anos de uma imagem de Suzane produzida pelos veículos de comunicação com base no crime de 2002. As próprias matérias sobre o ingresso da jovem na faculdade, por exemplo, não deixaram de ressaltar o crime cometido e a participação de Suzane no mesmo. Uma das matérias que analisamos aqui foi publicada no portal O Globo, tendo como ilustração uma foto que só poderia ter sido obtida a partir de um colega de turma de Suzane,

sendo a mesma usada no X, no qual os usuários afirmaram que Suzane causaria perigo aos docentes.

A matéria produzida pelo O Globo, assim como a produzida pelo portal IG, utiliza a mesma estrutura textual, que relembra a todo instante o crime cometido e resume Suzane em função de sua participação no assassinato de 2002. Essas matérias não destacam que o regime aberto, no qual Suzane se encontra, é uma progressão natural no sistema judiciário, nem mencionam que o acesso ao Ensino Superior pode ser uma porta de entrada para o mercado de trabalho e conseqüentemente para um grupo social. Nada disso é considerado em ambas as produções, que constroem a imagem de Suzane a partir do crime de 2002, demonizando sua figura por meio de uma narrativa fundamentada em uma estrutura que a resume e a apresenta unicamente em função do crime, em sua mais singela brutalidade.

4. CONSTRUINDO A IMAGEM DE SUZANE

Ao analisar ambas as reportagens (do portal O Globo e do IG) junto a do Metrôpoles, que, apesar de adotar um tom mais comedido, utiliza-se de trechos e informações da matéria publicada pelo O Globo, é possível perceber um claro processo de reavivamento do crime de 2002, a partir da construção de textos que visam causar impacto, trazer lembranças do ocorrido e demonizar a imagem de Suzane diante do público.

Ao analisar as matérias nessa amostragem, mas sem ignorar as demais produções já feitas sobre o caso — em especial um livro mais recente de 2020 e dois filmes de 2021 —, percebe-se que Suzane von Richthofen não é mais um nome há muito tempo, e traz consigo uma carga simbólica muito grande. O nome não apenas rememora um dos casos criminais mais conhecidos do judiciário brasileiro, mas também é um qualificador. Em outras palavras, o nome Suzane von Richthofen não é o nome exclusivamente de uma mulher na casa dos seus 40 anos, digna dos seus direitos, que cumpre agora sua pena em regime aberto, conforme prevê a lei, mas sim do arquétipo “menina que matou os pais”. Essa estrutura narrativa está presente na amostragem selecionada. Uma das reportagens, a do IG (IG, 2024), adota uma estratégia discursiva com o intuito ainda mais evidente de causar impacto em sua audiência e reavivar memórias do crime, mencionando Suzane como “assassina dos próprios pais”, mas essa construção simbólica também está presente nas demais produções analisadas aqui.

As informações que circulam sobre Suzane, desde as mais banais, como, por exemplo, a matéria que fala sobre uma rara aparição de Suzane com o filho recém-nascido, publicada em agosto de 2024, pela IstoÉ, embora traga um elemento extremamente novo — a maternidade de Suzane — não deixa de mencionar o assassinato dos pais e seu envolvimento.

Outros crimes de natureza igualmente brutal, como o de Suzane, já ocorreram tanto antes, como dos irmãos Canhoto, em 1972, também em São Paulo, como depois, como o caso Débora Silva, de 2011, similarmente em São Paulo. Apesar de ocorrências parecidas em termos de gravidade e violência empregada, esses casos não são tratados à exaustão pela imprensa, como ocorre com Suzane.

Isso acontece porque o caso Richthofen foi um grande divisor de águas nos casos de matricídio e parricídio no Brasil, porque ressignificou questões centrais à sociedade brasileira, tais como questões de gênero, classe social e criminalidade, assim como justiça e mídia.

Para entendermos melhor esse lugar tão particular que o caso Richthofen ocupa até hoje na mídia e na sociedade, a partir das barreiras que desconstruiu, é preciso ter em mente, que foi a partir de sua ocorrência que tivemos a quebra de muitos parâmetros sociológicos, que geraram mudanças profundas na maneira como a sociedade vê elementos-chave diretamente relacionados ao crime, como, por exemplo, questões de gênero e poder e questões familiares.

Para a teoria funcionalista, a família é a base para o indivíduo, sendo, dessa maneira, uma instituição sagrada e inviolável, ocupando local central na vida das pessoas. O crime cometido por Suzane quebrou esse ideal, causando um grande choque social, sem mencionar que a narrativa de filha ingrata não se encaixava no estereótipo dos jovens de classe média alta e bem instruídos como Suzane, fugindo da teoria do etiquetamento social.

O caso Richthofen envolveu uma família de posses e uma filha bem-educada, com acesso ao que de melhor o dinheiro pode fornecer. Até a morte dos Richthofen, a maioria dos crimes mais violentos estava associado às classes mais desfavorecidas e marginalizadas. A participação de Suzane no assassinato dos pais rompeu essa linha de pensamento, evidenciando que o desvio moral pode estar presente em qualquer classe social. Além disso, Suzane, como mencionada anteriormente, era vista como uma mulher bem criada e de boa educação. Dessa forma, o seu envolvimento no crime levou a sociedade a confrontar suas perspectivas sobre o papel da mulher na criminalidade, que agora não mais ocuparia uma posição exclusivamente de vítima, ganhando visibilidade especialmente em casos de crimes contra a própria família.

Uma mulher não apenas envolvida nos desdobramentos de um crime violento, mas, na verdade, a mente por trás do plano de execução de um crime tão bárbaro mudou profundamente as noções de gênero na sociedade brasileira. Indo um pouco mais fundo nos fatores sociológicos que o crime de Suzane alterou, crimes envolvendo a participação de uma mulher, antes, eram vistos de maneira romantizada ou descaracterizada. O assassinato dos Richthofen colocou a mulher como agente ativo da violência, levando a um julgamento moral distinto sobre Suzane, uma vez que rompeu com a visão tradicional de mulheres

passivas ou vítimas em casos de violência, recaindo sobre Suzane o peso particular de reunir em seu caso um atentado a três fatores sociológicos bem estabelecidos à época: o ato de violência cometido contra a respectiva família — um ponto base, tido como sagrado; a transgressão do ideal de feminilidade esperado; e o romper do etiquetamento social, — no qual o sistema punitivo e a sociedade determinam quem é criminoso. Esses foram aspectos que desde o início deram ao caso certa unicidade.

O próprio papel da mídia, que atuou para transformar o assassinato dos pais de Suzane em um espetáculo, incentivando sua audiência a consumir cada detalhe mórbido das mortes e as particularidades da persona de Suzane, também conferiu caráter único a esse caso, diferenciando-o tanto dos que o sucederam quanto dos que o antecederam. Foi a partir do sensacionalismo midiático que se criou o espetáculo “Suzane, a menina que matou os pais” que se tornou uma história que consumimos até os dias atuais.

Podemos ainda recorrer a Bauman (2001), em seu conceito de Modernidade Líquida, em que, segundo o sociólogo, as relações humanas são voláteis, frágeis e voltadas exclusivamente para o indivíduo. O crime cometido por Suzane reforça características do narcisismo patológico, em que os laços familiares foram todos corroídos por demandas que valorizam o sucesso individual e os ganhos materiais. Em outras palavras, os laços familiares foram corroídos por pressões materialistas e de caráter individual.

Esses são alguns dos elementos que, combinados, tornam o caso tão singular e igualmente material para tantos estudos, nas mais diferentes áreas do conhecimento, como Direito, Comunicação, e também Sociologia. As particularidades do caso Richthofen mencionadas aqui, e as mudanças que causou, foram o que fizeram dele um qualificador, a exemplo do que aconteceu no caso Anaflávia e Carina Ramos (caso Família Gonçalves). Neste caso, Anaflávia, filha do casal, matou os pais e o irmão com a participação da namorada e dos primos dela (primos de Carina). Anaflávia foi apelidada pela imprensa de Suzane Richthofen do ABC.

Dessa maneira, mais do que um caso que chocou por sua frieza, e brutalidade — visto que tivemos casos similares aos de Suzane, com os mesmos agravantes e outros até mais cruéis, se considerarmos que Anaflávia não poupou nem mesmo o irmão Juan —, o crime cometido por Suzane se tornou uma referência sempre que se fala sobre casos dessa natureza, fazendo de Suzane um “símbolo”. Isso, como vimos ao longo de todo esse trabalho, dificulta distanciar sua imagem do assassinato e, conseqüentemente, favorecer o seu processo de ressocialização.

Podemos perceber a proporção que esse caso tomou ao colocá-lo em paralelo com outro que guarda particularidades bem similares. O caso Jéssica Rodrigues Camargo, ocorrido em São Paulo em 2013, compartilha com Suzane muitas semelhanças, permitindo

uma reflexão sobre o que o caso Richthofen tornou-se para a sociedade, assim como a figura de Suzane.

Assim como Suzane, Jéssica também provinha de uma família de classe média alta, com acesso à boa educação. Entre as similaridades dos crimes, em ambos os casos houve a participação do namorado da autora e uma terceira pessoa, além da premeditação dos fatos. A motivação do crime, em ambos os episódios, ia além da busca de acesso aos bens materiais da família, incluindo também o desejo por liberdade pessoal e fuga dos conflitos familiares.

Embora, à época, o crime tenha sido associado ao caso de Suzane, ele não alcançou a mesma notoriedade e nem recebeu cobertura midiática semelhante. Ao buscar informações do caso na internet, os dados disponíveis são extremamente limitados, e fotos de Jéssica são praticamente inexistentes on-line. É importante observar que o crime de Jéssica ocorreu em um momento em que a internet e, sobretudo, as redes sociais estavam em seu auge. Mesmo utilizando combinações específicas de palavras-chave que remetem diretamente ao caso, é difícil encontrar informações detalhadas sobre o crime. Essa condição dá a Jéssica vantagens significativas em relação a Suzane para reconstruir sua vida quando receber o benefício do semiaberto ou aberto, já que seu rosto não é reconhecido nacionalmente, tampouco seu nome e muito menos o crime que cometeu.

Suzane não usufrui do mesmo benefício, uma vez que os veículos de comunicação ainda nutrem por ela um interesse desproporcional, fazendo com que novas notícias sobre assuntos banais relacionados a ela circulem frequentemente. Entre os exemplos mais recentes estão sua participação em um concurso público, o pedido de redução das sessões de terapia e acompanhamento médico e uma suposta carta psicografada recebida por uma sensitiva, atribuída à mãe de Suzane. Nenhuma dessas pautas, como se pode observar, atende ao interesse público em sua definição mais básica, que é divulgar informações que impactam a vida do maior número de pessoas. Mas quais seriam as alternativas para equilibrar o livre exercício do direito à informação, sem que este atue de maneira a prejudicar o processo de ressocialização de Suzane?

5. CASO RICHTHOFEN, DIREITO AO ESQUECIMENTO E OUTRAS ALTERNATIVAS

Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) em 2021, o Direito ao Esquecimento não existe como direito autônomo, não sendo possível ao indivíduo invocá-lo para impedir a divulgação de fatos de interesse público. À época da decisão, a corte analisou o caso Aída Curi, ocorrido na década de 1950, no qual a família buscava proibir a exibição de um programa que retratava o crime. Segundo o STF, o Direito ao Esquecimento não prevalece sobre o Direito à Memória, salvo em situações em que o Direito à liberdade

de informação e expressão conflite com outros direitos fundamentais, como à honra e à privacidade. Ademais, o Supremo ponderou que, embora não exista um Direito ao Esquecimento geral e autônomo, casos de conflitos entre diferentes direitos podem ser analisados judicialmente, caso a caso, considerando suas múltiplas nuances e particularidades. Poderia, então, Suzane recorrer ao Direito de Esquecimento com o intuito de favorecer o seu próprio processo de ressocialização?

Suzane ingressou com um processo em 2020 buscando proibir a publicação de um livro, alegando que este causaria danos morais irreparáveis à sua imagem, não sendo de interesse público, e, além disso, tornaria público dados sigilosos do processo, violando seu direito à privacidade e à dignidade. Inicialmente, Suzane conseguiu suspender a publicação, mas a decisão da juíza Sueli Zeraik, favorável à detenta, foi derrubada pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão do ministro Alexandre de Moraes, sob o argumento de que a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão e que a proibição do livro atentaria contra esse princípio. A decisão do STF representou um marco importante em favor da liberdade de imprensa, mas, por outro lado, intensificou a necessidade de discutir a atividade midiática em casos como esse e seus efeitos sobre a sociedade, especialmente sobre o apenado.

O crime cometido por Suzane permanece vivo na memória coletiva, especialmente devido à atuação dos veículos de comunicação, que rememoram o caso mesmo sem a ocorrência de fatos recentes relevantes que justifiquem novas publicações. Isso prejudica severamente a reinserção social de Suzane. Trata-se aqui de um exemplo de bode expiatório, conforme conceito de Marcondes Filho (1986) discutido no capítulo 2.

Suzane, assim como outros condenados e ex-detentos, seria um tipo de bode expiatório, responsável pelo que de mau acontece na sociedade e para a qual se poderia dispensar qualquer tratamento. Segundo o pensamento de Marcondes Filho (1986), a adoção de bodes expiatórios leva à apresentação dos fatos de forma dissociada de suas causas reais. O crime cometido por Suzane e os irmãos Cravinhos, ao contrário do que sugere boa parte da imprensa brasileira, não foi motivado exclusivamente pelo desejo de acesso à herança da família ou a busca pela liberdade para manter o relacionamento com Daniel, que não era bem-visto nem por Manfred, nem por Marísia. Envolvia também questões familiares complexas, frequentemente ignoradas, como a relação conturbada de Suzane com os pais, marcada pelo controle excessivo e pelas altas expectativas impostas a ela. Somados ao ambiente familiar conturbado, esses fatores contribuíram significativamente para o aumento das tensões familiares na mansão dos Richthofen, além da rebeldia de Suzane, que culminaram no desfecho trágico que conhecemos.

Ainda que o desejo de acesso à herança e a liberdade sejam motivos mais amplamente divulgados, eles não representam a totalidade das razões por trás do crime,

reforçando o que Marcondes Filho (1986) descreve sobre os bodes expiatórios: a criação ou adoção desses símbolos desvia os fatos de suas causas reais. Nada justifica o crime cometido por Suzane, é verdade, mas ignorar os elementos que a humanizam torna o seu processo de ressocialização ainda mais desafiador. Quanto mais horrendo e desumano o crime — e a própria figura de Suzane — for apresentado e consumido, mais vil será o tratamento que se acredita ser justo dispensar a ela. Dessa forma, acaba-se ignorando o princípio da dignidade humana, inerente a qualquer ser humano pela sua pura e simples condição de ser humano.

Se o sistema prisional tem, entre seus objetivos, o de ressocializar, é fundamental que ofereça mecanismos efetivos que favoreçam esse processo. Na teoria, a Lei de Execução Penal (LEP) Lei nº 7210/1984 estabelece ações que poderiam, na prática, reduzir a reincidência e preparar o indivíduo para o retorno à sociedade. Contudo, isso não se concretiza, pois o sistema carcerário carece de recursos básicos. Em 2024, por exemplo, o déficit de vagas em presídios no Brasil ultrapassou 165 mil vagas (TEÓFILO, 2024), dificultando a implantação e acompanhamento das diretrizes da Lei de Execução Penal relativas à ressocialização e reintegração social.

O investimento do Estado e da própria sociedade no sistema penitenciário é um pilar essencial para viabilizar a ressocialização. Para romper com narrativas estigmatizantes, é indispensável um sistema que funcione, recupere, reedue e promova a reinserção social. Apenas a partir dessa transformação será possível reduzir a reincidência, garantindo maior aceitação dos egressos do cárcere pela sociedade. Conforme Maruna (2001), a desistência do crime exige que o condenado desenvolva uma nova identidade por meio da construção de memórias positivas, produtivas. Nesse contexto, a educação, especialmente os programas de formação, desempenham um papel crucial, sendo essenciais para diminuir os índices de reincidência.

No entanto, além dos problemas relacionados às condições do cárcere, a sociedade não se importa com o que acontece nos presídios, uma vez que, como colocado por Bauman (2001), os presos são desperdícios humanos e ao contrário dos demais, não podem participar do jogo do consumo, devendo apenas serem segregados para manter o controle e a ordem, independentemente da eventual violação de seus direitos e das condições as quais serão submetidos para isso. Nesse momento precisamos começar a falar sobre o papel dos meios de comunicação e mais especificamente do papel no caso de Suzane.

A sociedade encara o delito, a pena, o cárcere e o encarcerado com indiferença, mas também com excesso de rigor, influenciada pela forma como os veículos de comunicação exploram os fatos, destacando seus piores detalhes. Esse comportamento é ainda mais evidente nos veículos sensacionalistas, que exploram exaustivamente os crimes,

especialmente os mais violentos, como o de Suzane, expondo minuciosamente as particularidades do caso e os seus envolvidos (SILVA, DANTAS, TOLEDO, 2005).

Outro exemplo do impacto dos meios de comunicação é o populismo penal midiático, reflexo direto da atuação da imprensa, que alimenta a crença de que o endurecimento das leis conseguiria reduzir a criminalidade. O discurso punitivista, vinculado ao desejo de maior rigor legislativo, ignora soluções de longo prazo, as possibilidades de ressocialização, bem como as evidências sociais e científicas, apresentando-se como resposta simples e aparentemente eficaz para o controle da criminalidade. No entanto, como observado, a Lei de Crimes Hediondos, um exemplo do punitivismo penal no Brasil, não resultou na redução das ocorrências desse tipo de crime.

Com base no investimento do Estado em seu sistema penitenciário, especialmente na assistência ao preso e nos mecanismos de ressocialização, é fundamental que os veículos de comunicação adotem uma nova perspectiva, capaz de, como prevê a Lei de Execução Penal, proteger efetivamente o preso contra qualquer forma de sensacionalismo.

Para discutir a ressocialização, é essencial considerar que, assim como se espera que existam condições adequadas para preparar o indivíduo para seu reingresso à sociedade, a própria sociedade deveria passar por um movimento similar de preparação para a aceitação, sem estigmatizar ou segregar aqueles que, por determinado período, estiveram afastados do convívio social.

A sociedade — incluindo seus mecanismos de poder e controle, como os meios de comunicação de massa — deve atuar para facilitar e favorecer o processo de ressocialização, um dos objetivos centrais da pena, em vez de reforçar estereótipos e estigmas. No caso de Suzane, por exemplo, a mídia relembra frequentemente, em detalhes, os aspectos mais brutais de seu crime, dificultando ainda mais sua reintegração.

Além do sistema penitenciário e da própria sociedade, que precisam estar preparados para o adequado recebimento de um egresso do cárcere, é imprescindível que os veículos de comunicação e seus profissionais adotem uma postura crítica em relação ao próprio trabalho. Hoje, infelizmente, a internet facilitou, especialmente para os meios sensacionalistas, a disseminação de qualquer conteúdo em segundos, geralmente sem o devido filtro sobre o que é publicado. O fato é que enquanto os meios de comunicação estiverem vinculados ao capital, aquilo que mais vende continuará tendo o maior espaço, destaque, e claro, será o mais bem explorado. Dentro dessa perspectiva, não podemos ignorar que os veículos de comunicação produzem e reforçam estereótipos, podendo tanto auxiliar quanto prejudicar o apenado em seu processo de reinserção. Assim, o esquecimento — ou o direito de ser esquecido — é uma peça fundamental no processo de ressocialização de condenados, especialmente em casos de grande notoriedade. Além

disso, vale destacar que, quando solicitado, o Direito ao Esquecimento também pode beneficiar vítimas, como Andreas, cujo sobrenome ficou marcado pelo crime de sua irmã.

Na era da internet, discutir o Direito ao Esquecimento se torna ainda mais crucial. Isso porque, em questão de segundos, informações verdadeiras ou falsas podem se propagar de forma quase instantânea, causando danos irreparáveis à imagem de indivíduos.

Carnelutti (1995) reforça essa ideia ao afirmar que, de dez penas, nove, — se não todas — nunca terminam. O que Paganelli (2014) chamou de “pena perpétua” em razão da eternização da informação nos meios on-line. Considerando a sociedade atual, o boom da internet e, sobretudo, das redes sociais, o tema esquecimento, torna-se, na prática, mais complexo, já que existem diversos agentes detentores de informações sensíveis, que vão desde produtores de rádio on-line aos próprios usuários. Isso dificulta o esquecimento de determinados fatos, especialmente os que envolvem grande comoção pública, como o caso Richthofen.

Os meios de comunicação, muitas vezes, assumem o papel do Estado como julgadores e, apoiados no senso comum, adotam a narrativa do populismo penal midiático, defendendo o endurecimento das penas e mais rigor penal. Esse processo afasta, assim, a possibilidade de reintegração de indivíduos que tenham cometido um erro tão desviante quanto o de Suzane.

Os meios de comunicação alimentam a chamada justiça midiática, onde não basta que o indivíduo seja punido pelo dano causado; é necessário expressar sentimentos de repulsa e desagravo ao delito. No discurso midiático, os veículos recorrem a exageros linguísticos, apelos gráficos, excessos e até a mentiras também, visando levar o acusado ou condenado à abominação pública e à estigmatização (GOMES, ALMEIDA, 2013). Segundo os autores, Gomes e Almeida (2013), o sofrimento e a humilhação causados pela mídia geram prazer — prazer pelo “direito” de vingança —, sendo o condenado, retomando o conceito de bode expiatório de Marcondes Filho (1986), o destinatário dessa raiva e desse ódio. “O ser humano sente prazer em ver o inimigo (o devedor, o acusado, o condenado, o marginal, o preso, o político) sofrer ou ser humilhado, sobretudo quando possível, publicamente (mediaticamente)” (GOMES, ALMEIRA, 2013, p. 57).

A humilhação midiática se fundamenta no deboche, não apenas na condenação, mas na necessidade de esculhambar, desprezar e abominar o condenado. O discurso narrativo sobre Suzane, e o crime em si adotado pelos veículos de comunicação, abandonou a neutralidade, sendo carregado de ódio, raiva, desejo de vingança e desprezo. Para Carnelutti (2002), isso torna ainda mais difícil a união entre os acusadores e os seus condenados, ou seja, a reintegração de Suzane à sociedade da qual se apartou.

5.1 Os meios de comunicação, o caso Richthofen e o Direito ao Esquecimento

A pena midiática à qual Suzane também foi condenada, e à qual, em maior ou menor grau, outros indivíduos são deixados a padecer, por mais prazerosa que seja para os meios de comunicação e para o público, deteriora a qualidade do jornalismo produzido. O jornalismo tem a sua verdade, uma versão da realidade que nem sempre é legítima. Reforçando essa visão deturpada da realidade, Gomes e Almeida (2013) mencionam o emblemático caso da Escola Base.

O caso da Escola Base é conhecido como um dos erros mais notórios do jornalismo brasileiro. Em 1994, os proprietários Icushiro Shimada e Maria Aparecida Shimada, além de dois funcionários (Maurício Alvarenga e Paula Milhim), foram acusados injustamente de abuso sexual de estudantes da instituição. Na época, os veículos de comunicação passaram a repercutir a história, mesmo com a ausência de provas. A vida dos envolvidos mudou para sempre a partir daquele momento. O espaço onde funcionava a escola foi depredado e os quatro acusados precisaram se esconder dada a repercussão que o episódio tomou (ALMEIDA, 2024).

Com as investigações, ficou comprovada a inocência dos acusados, mas o estrago já havia ocorrido e não era possível retroceder. Forçados pelo acontecido, os proprietários da Escola Base deixaram São Paulo, onde a unidade de ensino estava localizada, na Aclimação.

A Escola Base é um exemplo nítido de como os meios de comunicação atuam como importantes instrumentos de transmissão de informação e formação de opinião. “A função dos meios é influenciar os receptores, e essa influência pode ser maior se o receptor não dispuser da totalidade das ferramentas para sua análise” (MARTINEZ, 1999, p. 80).

No caso de Suzane, mesmo que as informações sejam verídicas, elas perderam valor como notícia com o transcurso do tempo. A quem importa hoje saber onde Suzane mora, quais seus hábitos mais íntimos, seus relacionamentos? Segundo Mendes (2012), tendo o indivíduo a necessidade de ajustar-se novamente à sociedade, ele tem o direito de não ter repassados os acontecimentos que o levaram à condenação. Para Maurmo (2017), o esquecimento atua como forma de superar o trauma e impedir relações sociais deficientes, oriundas da vergonha. Ou seja, é por meio do esquecimento que se permite a condenados como Suzane a possibilidade de ressocialização.

O Direito ao Esquecimento no Brasil, segundo decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em 2021, não é considerado um direito autônomo. Dessa forma, não pode ser requerido para barrar a divulgação de informações verdadeiras e de interesse público. Todavia, o STF entendeu que, embora não seja um direito autônomo, é necessária a

ponderação entre diferentes direitos, como a memória e a liberdade de imprensa, assim como a privacidade e a honra.

Com base na decisão do Supremo Tribunal, após análise do caso Aída Curi, estabeleceu-se no ordenamento jurídico brasileiro uma prerrogativa para o esquecimento que pode ser solicitado judicialmente quando houver conflito de interesse entre diferentes direitos, e a partir do princípio da ponderação, será avaliado caso a caso.

Até o momento, Suzane não requereu que seu caso fosse esquecido. Mas, como vimos, ela tentou barrar um livro não autorizado sobre sua vida e seu encarceramento, com a alegação que continha informações de caráter sensível, violando sua privacidade e dignidade humana. Conforme argumentado pela defesa de Suzane, o livro tinha caráter sensacionalista e era invasivo em relação à sua vida privada, o que causava danos à sua imagem e, conseqüentemente, ao seu processo de ressocialização. Suzane obteve parecer favorável à sua requisição através da decisão da juíza Sueli Zeraik De Oliveira Armani, da Comarca de São José dos Campos, que ressaltou que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LX, assegura que a publicidade de atos processuais pode ser limitada para defesa da intimidade ou interesse social. A magistrada ainda destacou que a sua decisão não traria nenhum prejuízo ao interesse público, uma vez que a obra não atendia a esse preceito, estando a serviço apenas do sensacionalismo, trazendo fatos de maneira tendenciosa, apelativa e exasperada (Processo Judicial nº 1000475.67.2019.8.26.0520 Comarca de São José dos Campos).

A publicação da obra foi autorizada posteriormente após decisão do ministro Luiz Fux, que reiterou a decisão de Alexandre de Moraes e extinguiu a ação.

Suzane, da mesma forma, sem requerer a instância do esquecimento, moveu uma ação contra a produtora responsável pelo lançamento, à época, de dois filmes sobre o crime e seu envolvimento. A defesa de Suzane, para esse pedido, argumentou que o material foi produzido sem seu consentimento. Assim como ocorreu com o livro, os filmes foram autorizados e veiculados. Inicialmente as produções iriam para o cinema, mas foram disponibilizadas em um canal de streaming após a grande repercussão.

Cada nova produção sobre o crime ou sobre o envolvimento de Suzane na morte dos pais é capaz de gerar prejuízos à sua imagem, à sua privacidade, à sua dignidade, à sua integridade física e, sobretudo, ao seu processo de ressocialização, causando sofrimento psíquico e emocional. Ou seja, cada novo produto midiático, criado a serviço do entretenimento e do sensacionalismo, com o intuito de vender, atua sobre Suzane, reforçando sua condenação moral, que vai além de sua condenação real.

É importante destacar que, como fato social não isolado e envolvendo outros agentes sociais, a produção e o consumo de produtos midiáticos sobre o caso Richthofen não violam apenas os direitos personalíssimos de Suzane, mas de todos os envolvidos,

incluindo Manfred, Marisia e Andreas. É fato que o caso de Suzane vende, e não à toa os produtos sobre ele beiram o sensacionalismo e a especulação, o que pode violar a intimidade, a imagem e a honra de terceiros, não apenas da própria Suzane. Isso sem mencionarmos as pessoas as quais Suzane se relacionou mais recentemente, sejam amigos ou parceiros(as) afetivos(as). Dessa forma, requerer ao esquecimento não beneficiaria apenas Suzane, apesar de ser o foco de nossa discussão aqui; Andreas também seria beneficiado. Mesmo sendo também uma vítima, Andreas acabou ficando marcado. O sobrenome da família ficou manchado e Andreas acabou estigmatizado pelo crime cometido pela irmã. Em entrevista, o jovem alegou que se sentia ferido sempre que a mídia tocava na morte dos seus pais ou nos assassinos, e que seu maior desejo era se mudar para um local onde não pudesse ser reconhecido.

Requerer o Direito ao Esquecimento é uma questão complexa no caso de Suzane. De um lado, temos uma filha que cometeu um crime bárbaro contra os pais, por motivo torpe, e com emprego de meio cruel, que dificilmente será perdoada em seu meio social e plenamente reinserida. Por outro lado, temos Andreas, uma vítima viva que carrega indefinidamente o estigma e o peso do seu sobrenome por um crime que não cometeu.

Negar a Suzane a possibilidade de reconstruir a sua história a partir do justo cumprimento de sua sentença é condenar Andreas, novamente, a um passado de dor e sofrimento.

Tendo cumprido sua pena, Suzane, assim como outros condenados, necessita seguir a vida sem a marca do crime que cometeu, algo que se torna muito difícil quando as informações estão disponíveis para todos e seguem repercutindo. A reinserção de um condenado é extremamente delicada, dependendo da natureza do crime, e torna-se ainda mais difícil quando o delito praticado permanece em evidência no meio social, podendo ser utilizado dessa maneira para segregar. Assim, é imprescindível refletirmos sobre a preservação da dignidade humana dessa pessoa, bem como sobre a colisão de direitos como a honra, a privacidade e a intimidade desse indivíduo e de seus familiares.

Diante disso, mesmo com a inconstitucionalidade determinada pelo STF, muitos doutrinadores defendem o Direito ao Esquecimento. Como reflexo dessa defesa, existem decisões judiciais, livros, teses, artigos e palestras que abordam sua aplicabilidade com o intuito de assegurar a dignidade humana. Acompanhando essa discussão, temos o artigo 748 do Código de Processo Penal. De acordo com esse artigo, condenações prévias não serão mencionadas ou relacionadas nos antecedentes daqueles que cumpriram suas sentenças, exceto se requisitadas por um juiz criminal.

Outro instrumento que dialoga com a possível aplicabilidade do Direito ao Esquecimento é a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, que passou a vigorar em 2020 e cujo objetivo principal é disciplinar e regulamentar a utilização de dados

personais de pessoas naturais e jurídicas, protegendo direitos fundamentais. Segundo a LGPD, o titular dos dados pode solicitar ao controlador a exclusão, o bloqueio e a anonimização de dados considerados desnecessários.

A discussão sobre a existência e aplicação de um Direito ao Esquecimento é demasiadamente complexa, pois envolve diferentes agentes, contextos e interesses. Desde a possibilidade de reconhecimento desse direito como autônomo — o que não ocorreu no Brasil, conforme decisão do STF — até o conflito de diferentes direitos e a ponderação em análises individualizadas. Surge, então, a questão: quando acaba um direito fundamental e começa outro? Quando, em juízo, um deve se sobrepor a outro?

Desde o crime em 2002, Suzane von Richthofen tem sua vida exaustivamente noticiada pelos veículos de comunicação, gerando interesse contínuo até os dias atuais. Seja pelas “saidinhas”, enquanto estava no regime semiaberto, ou por sua presença em locais públicos, o fato é que a imagem de Suzane sempre chamou atenção dos meios de comunicação. Ainda hoje, há interesse constante desses veículos por Suzane. Não à toa que existe uma vasta gama de matérias, livros, séries, filmes e produtos similares que abordam, especialmente, o crime e a vida de Suzane. Suzane, como vimos, tentou barrar o livro do jornalista Ullisses Campbell e os dois filmes da produtora Santa Rita. Em nenhum desses pedidos, a defesa aproximou-se de invocar algo relacionado ao Direito de Esquecimento, como princípio para resguardar sua dignidade humana, intimidade, privacidade e honra. Os pedidos foram fundamentados na alegação de que, em ambos os casos, as produções continham informações sigilosas e de caráter sensível, capazes de causar impactos psicológicos a Suzane.

A partir da decisão do STF sobre a inconstitucionalidade do Direito ao Esquecimento, e sua inexistência como direito autônomo, tal como o elevado volume de produtos midiáticos produzidos sobre o assassinato e o envolvimento de Suzane, é difícil imaginar que o Direito ao Esquecimento possa ser aplicado com êxito ainda que fosse requerido por Suzane. Ainda assim, trata-se de um passo essencial para sua ressocialização plena e funcional. Caso contrário, as informações e os produtos midiáticos — tanto no âmbito digital quanto materializados — seguirão sendo produzidos, perpetuando um estigma extremamente negativo sobre Suzane, tornando suas relações sociais altamente deficitárias. Reflita: será que lembraríamos de Suzane se não passássemos os últimos 22 anos consumindo conteúdos sobre ela? Então por que não lembramos de Jéssica? Falamos sobre ela aqui, você se lembra?

Mas não falar sobre seu caso seria considerado censura? Não seria uma tentativa de apagar a história? Essa foi a linha de argumentação jurídica da ministra Carmen Lúcia ao votar pela inconstitucionalidade do Direito ao Esquecimento. Conforme a ministra, esse direito negaria às gerações a oportunidade de conhecer a origem de suas histórias e, a partir

desse desconhecimento, dificultaria a tomada de consciência sobre casos de agressão (Carmen Lúcia citou, como exemplo, a escravidão).

É preciso entender que o Direito ao Esquecimento não trata da possibilidade de reescrever o passado. Os pais de Suzane morreram, e vidas foram transformadas para sempre após aquela noite, e isso não será apagado. A discussão aqui refere-se à exploração comercial de uma personagem: “a menina que matou os pais” e o seu direito de ter uma vida para além das marcas do crime, podendo recomeçar após anos de cárcere.

O Direito ao Esquecimento não é um mecanismo para mudar a própria história, nem apagar um passado de crimes. Esse direito tem como principal prerrogativa oportunizar, especialmente àqueles que já cumpriram sua pena, o respeito à dignidade humana e à privacidade, visando evitar a perpetuação de estigmas negativos que comprometeriam a sua possibilidade de recomeço (TEPEDINO, 2013). Conforme o professor, o Direito ao Esquecimento não se relaciona com a censura nem com o apagamento absoluto de informações, mas com o respeito à dignidade humana e à finalidade de uso de informações passadas.

O Direito ao Esquecimento é, então, a ponderação jurídica da relevância na divulgação de determinada informação (liberdade de informação, imprensa e expressão) e o prejuízo causado à vida privada de alguém (dignidade humana, privacidade, intimidade e honra). Se a informação for de interesse social, o Direito ao Esquecimento pode sofrer limitações, mas quando a divulgação não traz benefício social proporcional ao dano individual causado, o Direito ao Esquecimento deve garantir proteção a esse indivíduo. Dessa forma, o Direito ao Esquecimento se configura como um mecanismo de justiça e equilíbrio, sem prejudicar com isso a liberdade de expressão, imprensa e informação (TEPEDINO, 2013).

Agora reflitamos, qual o interesse público, em detrimento do prejuízo individual, sabermos o nome do filho de Suzane? Ou ainda de que ela se inscreveu para participar de um concurso público? Qual ganho a sociedade tem ao saber que Suzane pegou ônibus para ir à faculdade ou que comprou um salgado na cantina do local? Podemos considerar censura prévia, abrir para debate a real importância de divulgarmos informações como essas?

O interesse público e o valor-notícia estão diretamente ligados ao impacto que uma informação divulgada causará. Quão maior o número de pessoas impactadas/envolvidas mais importante se torna a necessidade de divulgação. No caso de Suzane, o prejuízo a sua imagem é desproporcional ao ganho social sobre a divulgação que apenas rememora o crime e perpetua estigmas.

Negar a Suzane a possibilidade de ser esquecida é contribuir para que se perpetuem sobre ela o estigma social do criminoso, da assassina, da parricida e matricida. É

condená-la indefinidamente ao vexame e à humilhação pública em um tipo de pena perpétua. A Suzane resta conformar-se com o estigma, talvez como meio de atender ao grupo e dele ter algum tipo de aprovação, mas a inferioridade e o perigo com que é vista reduz as chances de relações sociais saudáveis. Para o grupo, Suzane nunca será boa o bastante para participar de modo funcional da turma (BACILA, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desse estudo, as análises realizadas evidenciaram que os meios de comunicação exercem forte influência sobre a opinião pública, especialmente em casos criminais emblemáticos como o caso Richthofen. A mídia e, por consequência, seus produtos, produzem impactos em sua audiência a partir de sua construção narrativa. Com a adoção de uma narrativa sensacionalista e do populismo penal midiático, perpetua-se uma visão punitivista que desconsidera as nuances do sistema penal, suas limitações e seu principal objetivo que é a ressocialização.

O sistema penitenciário, como está estruturado, por si só já possui dificuldades em ressocializar. Há falta do básico: más condições de estadia, alimentação precária, a inexistência efetiva de programas voltados à preparação do indivíduo para o mercado de trabalho, etc. Não à toa, a taxa de reincidência está acima de 40%. Ao sair do cárcere, o apenado está mais propenso a voltar a ele e, dentre os motivos está o estigma que carrega por já ter sido preso.

Quando analisamos casos de grande comoção pública como o caso Richthofen e sua principal figura, Suzane, o papel exercido pelos meios de comunicação se torna ainda mais importante, uma vez que a forma como os veículos produzem e o que produzem influencia como o condenado será visto em seu meio social.

O caso Richthofen ocorreu há mais de 20 anos e, ainda assim, a mídia nutre um ávido interesse por Suzane e sua intimidade. Como egressa do sistema penitenciário, ela precisa lidar com o estigma e o preconceito inerentes aos ex-detentos, acrescidos da opinião pública moldada há 22 anos com produtos e informações que reforçam pormenores do crime que avultam sua frieza.

O contínuo interesse dos meios de comunicação dificulta seu retorno à sociedade, por reforçar estigmas e preconceitos, promovendo sobre Suzane os chamados julgamentos sociais que fazem com que sua pena não seja apenas criminal, mas ética e moral também.

O crime cometido por Suzane é um crime de natureza gravíssima: assassinato de parentes de primeiro grau, por motivo torpe e com agravantes que dificultam com que Suzane seja naturalmente bem-vista novamente em seu corpo social. Dessa forma, enquanto o discurso dos meios de comunicação se concentra em cada detalhe da personalidade supostamente fria de Suzane e no seu comportamento na época do crime, ainda mais difícil se tornará seu processo de reinserção. Enquanto os meios de comunicação não esquecerem de Suzane, a opinião pública também não esquecerá, e será ainda mais penoso para ela estabelecer relações sociais saudáveis.

Ao longo dos anos, tivemos crimes similares aos de Suzane, outros até piores, que não ganharam a mesma notoriedade, embora todos tenham recebido o qualificador de

serem versões do caso Richthofen. Um exemplo é o caso Anaflávia e Carina (caso família Gonçalves), no qual Anaflávia foi chamada de Suzane do ABC. O caso Richthofen se tornou um tipo de qualificador.

Norteados por questões fundamentais como “Quem é Suzane atualmente?”, segundo os meios de comunicação, e “De que forma a construção narrativa adotada pelos meios de comunicação interfere em seu processo de ressocialização?”, a dissertação conseguiu evidenciar que as matérias veiculadas hoje sobre Suzane não atendem ao interesse público. Afinal, qual seria o interesse público em saber que Suzane se inscreveu em um concurso público, por exemplo?

Suzane atraiu notoriedade para si devido ao crime de 2002. Ela não é uma personalidade da mídia, embora a imprensa a trate dessa forma. Portanto, não é de interesse público, nem do público, saber o que Suzane faz em sua intimidade. No entanto, o seu caso foi transformado em um produto destinado ao consumo, como tudo na sociedade líquido-moderna.

Na ótica midiática, Suzane ainda é associada à imagem de filha ingrata, que, a sangue-frio, matou os pais para obter acesso à herança e à liberdade que almejava para viver seu relacionamento com o namorado. Contudo, é essencial lembrar que isso já faz mais de 20 anos e que a justa pena para o que Suzane fez foi o cárcere ao qual foi submetida e que por mérito próprio e benefício da lei, ela conseguiu progressão do regime.

Suzane poder frequentar a faculdade é um dos mecanismos que a lei fornece para que, assim como ela, outros condenados tenham a oportunidade de estudar enquanto cumprem a pena, possibilitando assim que possam encontrar melhores condições de reinserção ao serem devolvidos à sociedade.

Um dos principais impactos do comportamento dos meios de comunicação em reavivar o caso é seu descompasso com um dos objetivos da própria pena aplicada a Suzane, que é a ressocialização, ou seja, prepará-la para o retorno à sociedade. Isso acontece porque a “Suzane midiática” está remetida à figura da assassina fria e calculista que, por motivos abjetos, matou os pais. Não há, na imprensa, ênfase e nem mesmo espaço para a tentativa de reconstrução pessoal de Suzane.

O bom comportamento na prisão, o interesse pelos estudos e a leitura, assim como pelo trabalho, apenas reforçam a vontade que Suzane tem de recomeçar, de seguir a sua vida como lhe é de direito com a progressão do seu regime. Se ela se arrepende do que fez, se realmente lamenta pela morte dos pais ou apenas o que isso lhe custou, não cabe a nós, como sociedade, julgar, assim como não cabe à mídia também. A ninguém cabe o papel de julgador quanto ao que Suzane sente sobre o crime que cometeu, e nenhum julgamento está acima do direito que lhe é assegurado do pleno retorno ao convívio social após o cumprimento de sua sentença.

Os meios de comunicação influenciam a opinião pública, especialmente em casos emblemáticos e de grande comoção, como o caso da família Richthofen. A construção midiática de Suzane feita pelos meios de comunicação, mesmo quando aborda questões que, em si, seriam positivas à imagem de Suzane, embora ainda sem qualquer interesse público, como o ingresso de Suzane na faculdade, acaba por lembrar sempre o crime em seus piores detalhes. Isso perpetua a lembrança dos assassinatos e alimenta uma ideia de que o retorno de Suzane ao convívio social é inaceitável dada a gravidade do crime cometido.

Os meios de comunicação alimentam em sua audiência um tipo de ideia de pena ética e moral perpétua, mesmo que Suzane cumpra sua pena real. Nesse sentido, o estudo cumpre o seu propósito ao expor que, efetivamente, os meios de comunicação exercem influência sobre a opinião pública e, no caso de Suzane, não é diferente. Contudo, essa influência é especialmente negativa em relação ao seu processo de ressocialização.

O sistema penal brasileiro precisa lidar com a já enraizada descrença em sua eficácia no tocante ao caráter ressocializador. Isso se deve, em parte, ao próprio trabalho dos meios de comunicação com uma narrativa punitivista, que reforça o estigma de condenado e seu necessário afastamento da comunidade para garantir a segurança e o bem-estar de todos. Suzane provém desse mesmo sistema, mas, em seu caso, o contínuo interesse dos meios de comunicação por ela, mesmo que sua vida, por princípio, já não atenda mais ao conceito de interesse público, que deveria nortear a atividade midiática, alimenta o que seria um tipo de punição eterna, muito além de sua condenação real, mensurada em anos e com prazo para ser extinta.

A exposição excessiva de Suzane, sempre voltando ao crime de 2002, apesar dos supostos fatos recentes de aparente interesse público — de acordo com o meios que os divulgou — (como o ingresso na faculdade, ou o nascimento do filho, por exemplo) alimenta na sua audiência uma cultura de punição eterna contra Suzane. Dessa maneira, nem mesmo o cumprimento de sua pena a colocaria em condições de poder voltar ao pleno convívio social. A mídia reforça sobre Suzane uma cultura de rejeição já existente sobre egressos do cárcere, além de promover uma cultura de ódio a sua imagem, que limita as relações que Suzane pode estabelecer em seu meio, bem como o pleno exercício dos seus direitos como cidadã.

Suzane já chegou a negar anteriormente a progressão do regime por temer pela sua segurança fora da prisão. E quem há de julgá-la? Em uma sociedade punitivista, onde seus condenados são naturalmente mal vistos e marginalizados, Suzane sofre duplamente: uma pela segregação própria de quem deixou o cárcere e outra pela narrativa dos meios de comunicação que promovem uma cultura do ódio com base, dentre outras coisas, na gravidade do crime cometido e seus agravantes.

O presente estudo pode, dessa forma, oferecer contribuições importantes para debates interdisciplinares nas áreas de Direito, Ciências Sociais e Comunicação. Ao explorar o caso dentro destes campos, o trabalho reforça a importância de se analisar o comportamento dos meios de comunicação em casos emblemáticos que envolvam grande comoção pública. Além disso, o estudo contribui para o entendimento das implicações éticas e legais da exposição prolongada de um indivíduo, propondo o equilíbrio entre o direito à liberdade de expressão/informação e o direito à privacidade, à honra, à intimidade e ao direito de ser esquecido (nos parâmetros estabelecidos pelo STF). Essa perspectiva de análise abre espaço para debates sobre a necessidade de ampliar os estudos acerca da responsabilidade da mídia e seu impacto em uma sociedade democrática de Direito, considerando contextos culturais e sociais diferentes.

Pesquisas futuras podem, a partir das reflexões apresentadas aqui, investigar estratégias para mitigar os efeitos negativos da excessiva exposição midiática em processos de ressocialização em casos paradigmáticos como o de Suzane, assim como explorar caminhos para aplicação prática do Direito ao Esquecimento em território nacional, quando solicitado. Outras áreas de pesquisa podem incluir especialmente o papel das redes sociais na disseminação de narrativas sobre crimes e seus personagens, considerando, ao mesmo tempo, um consumidor/produzidor de informações — bem como sua influência na formação da opinião pública.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

ALMEIDA, Judson Pereira. **Os Meios de Comunicação de Massa e o Direito Penal: A influência da divulgação de notícias no Ordenamento Jurídico Penal e no Devido Processo Legal**. Bahia, 2007.

ALMEIDA, Lucas. **Erro histórico do jornalismo brasileiro, caso Escola Base completa 30 anos**, UOL, 2024, Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/03/28/caso-escola-base-30-anos.htm>> Acesso em 4 de nov. 2024.

ANDRADE, Fábio Martins de. **Mídia e poder judiciário: a influência dos órgãos de mídia no processo penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

ARBEX, José. **O poder da TV**. São Paulo: Scipione, 1999.

ARBEX, José. **Uma outra comunicação é possível (e necessária)**. In: MORAES, Dênis **Por uma outra comunicação: mídia, mundialização cultural e poder**. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 385 - 400.

ARBEX, José. **Showrnalismo: a notícia como espetáculo**. São Paulo: Casa Amarela, 2001.

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família**. Trad. Dora Flaksman 2ªed. Rio de Janeiro: Nova Guanabara, 1981.

AZEVEDO, Jackson de C. **Reforma e “Contra” Reforma Penal no Brasil. Uma ilusão... que sobrevive**. Florianópolis: OAB – SC ed. 1999.

BACCARINI, S. de O. S. **O sistema prisional e a ressocialização**. Revista Saberes, São João Del-Rei, 2012.

BACILA, Carlos R. **Criminologia e estigmas. Um estudo sobre os preconceitos**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

BARATTA. Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BARATTA, A. **Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da reintegração social do sentenciado**. Alemanha: Universidade de Saarland, 2007.

BAUDRILLARD, Jean. **A Sociedade de consumo**. Lisboa: Edições 70, 1995.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BAYER, Diego Augusto. **Meios de comunicação na era da desinformação, a reprodução do medo e sua influência na política criminal**. In: Bayer, Diego Augusto (coord.). **Controvérsias criminais**. Jaraguá do Sul: Letras e Conceitos, 2013.

BAYER, Diego Augusto; SILVA, Ederson Ferreira da. **Bandido bom é bandido morto?: A criação de estereótipos criminosos pelos meios de comunicação**. Fotocópia., 2018.

BECCARIA, Cesare. **De los delitos y de las penas**. Trad. Juan Antonio de las Casas. Madrid, Ed. Alianza Editorial, 1986.

BENTHAM, Jeremy. **El panóptico; el ojo del poder**. España, Ed. La Piqueta, 1979.

BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à Justiça: um problema ético-social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BITENCOURT. César Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativa**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BITENCOURT. Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BOSI, Alfredo. **Cultura Brasileira**. In Mendes, D. T. (org.). **Filosofia da Educação Brasileira**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

BOTTON, Alain de. **Notícias: Manual do usuário**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

BRASIL. CNJ, Departamento Penitenciário Nacional. **Calculando Custos Prisionais: Panorama Nacional e Avanços Necessários**. Brasília, 2021a.

BRASIL, CNJ. **Novos dados do sistema prisional reforçam políticas judiciárias do CNJ**. Disponível em:
<<https://www.cnj.jus.br/novos-dados-do-sistema-prisional-reforcam-politicas-judiciarias-do-cnj/>> Acesso em: 27 nov. 21.

BRASIL, Conselho de Justiça Federal. **Enunciado nº 531**. Brasília, 2013.

BRASIL, **Lei de Execução Penal**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> Acesso em: 3 dez. 2021.

BRASIL, CNJ. **Reentradas e Reiteraões Infracionais**. Disponível em:
<<https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>> Acesso em: 15 de jun. 2022.

BROWN, Wendy. **Nas ruínas do neoliberalismo a ascensão da política antidemocrática no ocidente**. Trad. Mario A. Marino, Eduardo Altheman C. Santos. São Paulo: Editora Filosófica Politeia, 2019.

BUCCI, Eugênio; KEHL, Maria Rita. **Videologias**. São Paulo: Boitempo, 2004.

CAFFARENA, Borja Mapelli. **Criminología crítica**. Revista Poder y Control, n. 0, REP, 1986.

CALERA, Nicolas Lopez. **Gramsci y el derecho**. nº 32, Revista de Ciencias Sociales, 1979.

CANTRIL, Hadley. **The Invasion from Mars – A Study on the Psychology of Panic**. New York: Harper and Row Publishers Inc., 1966.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Trad. José Antônio Cardi-nalli. São Paulo: CONAN, 1995.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. São Paulo: Ed. Pillares, 2009.

CARNELUTTI, Francesco. **O problema da pena**. São Paulo: Pillares, 2015.

CARRARA, Francesco. **Programma del corso di diritto criminale**. Ed. Legare Street Press, 2022.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Meios de comunicação e insegurança social**. In: _____. Criminologia da Libertação. Rio de Janeiro: Revan; ICC, 2005.

CASTRO, Valdir José de. **A publicidade e a primazia da mercadoria na cultura do espetáculo**. In: COELHO, Cláudio Novaes Pinto; CASTRO, Valdir José de. **Comunicação e sociedade do espetáculo**. São Paulo: Paulus, 2006.

CHRISTOFOLETTI, Rogério; LONGO, Guilherme Triches. **Interesse público no jornalismo: uma justificativa moral codificada**. Revista FAMECOS: mídia, cultura e tecnologia, vol. 21, núm. 2, maio-agosto, 2014.

CONDE, Francisco Muñoz. **Direito Penal do Inimigo**. 1. ed, São Paulo: Juruá Editora, 2012.

CONDE, Francisco Muñoz. **La resocialización del delincuente. Análisis y crítica de un mito**. nº 7, CPC, 1979.

CONTRERA, Malena S. **Mídia e pânico: saturação da informação, violência e crise cultural na mídia**. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2008.

CUNHA, Luana M. A. **O Direito Produto da Notícia: A morte estampada nos jornais**. Belo Horizonte: Programa de Pós-graduação em Direito da UFMG, 2014.

DEBORD, Guy. **A sociedade do espetáculo**. Rio de Janeiro: Contraponto, 1997.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manoel da Costa. **Criminologia: Homem delinquente e a sociedade criminógena**. 2ª Reimpressão. Coimbra: Coimbra Editora, 1997.

DIJK, Teun A. Van, **Discurso, Notícia e Ideologia**, Porto, Campo de Letras, 2005

DUBET, François. **Sociologia da experiência**. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

DURANT, Will. **Filosofia da Vida**. Tradução Monteiro Lobato. 13. edição, 1 volume – São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1965.

DURKHEIM, Émile. **Educação e sociologia**. São Paulo: Melhoramentos, 1978.

ELIADE, Mircea. **O mito do eterno retorno**. São Paulo: Mercuryo, 1992.

EMERY, Edwin. **História da Imprensa nos Estados Unidos: Uma Interpretação da História do Jornalismo**. Rio de Janeiro: Lidador Ltda., 1965.

FERGUSON, Adam. **An essay on the history of the civil society**. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.

FEUERBACH, Ludwig. **Lehrbuch des peinlichen Rechts**. 11.ed. Alemanha: Saraswati Press, 1832.

FIANCO, Francisco. **Adorno: Ideologia, cultura de massa e crise da subjetividade**. Revista Estudos Filosóficos nº 4, Minas Gerais: UFSJ, 2010.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: o nascimento da prisão**. 33.ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

FUENTES OSORIO, Juan L. **Los medios de comunicación y el derecho penal**. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología (en línea). 2005.

FRANCO, Alberto S. **Crimes Hediondos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

G1. **Após recusar semiaberto, Suzane Richthofen quer progressão de regime**. G1 Vale do Paraíba e Região, 30 jun. 2015. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2015/06/apos-recusar-semiaberto-suzane-richthofen-quer-progressao-de-regime.html#:~:text=Na%20%C3%A9poca%20em%20que%20recus>> Acesso em: 2 jul. 2024.

GALEANO, Eduardo. **Criminologia**. In: Discursos Sediciosos, n. 14, Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

GASSET, José, O. **A rebelião das massas**. Trad. Herrera Filho. Ed. Eletrônica. Ed. Ridendo Castigat Mores. São Paulo: 2013.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. Ed. Penso, 9. ed. 2023.

GIMENES, Henrique. **STF libera venda de biografia sobre Suzane von Richthofen**. Pleno News, 2019. Disponível em: <<https://pleno.news/brasil/cidades/stf-libera-venda-de-biografia-sobre-suzane-von-richthofen.html>> Acesso em: 16 de out. 2024.

GOMES, Luiz Flávio; ALMEIDA, Débora de Souza de. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMIS, Lorenzo. **Do importante ao interessante: ensaio sobre critérios para a noticiabilidade no jornalismo**. Pauta Geral – Revista de Jornalismo, Salvador, ano 9, n. 4, 2002.

GOODE, William J. **Revolução Mundial e padrões de família**. São Paulo: 1969.

GROPPO, L. A. **Das origens ao colapso do estado de bem-estar: uma recapitulação desmistificadora**. Revista HISTEDBR, Campinas, v. 20, p. 68-75, dez. 2005.

HEGEL, Georg Wilhelm F. **Princípios da filosofia do direito**. Ed. Martins Fontes; Ed. Padrão 2019.

HERNANDEZ, F. **La violencia en la cárcel venezolana**. Venezuela, AICPC, 1973.

HOBBSAWM, Eric. **Era dos Extremos: o breve século XX (1914 -1991)**. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

IG GENTE. **Suzane von Richthofen volta à faculdade e é rejeitada na sala de aula**. IG Gente, 29 fev. 2024. Disponível em: <<https://gente.ig.com.br/colunas/gabriel-perline/2024-02-29/suzane-von-richthofen-volta-a-faculdade-e-e-rejeitada-na-sala-de-aula.html>> Acesso em 5 jun. 2024.

JAKOBS, Gunther; MÉLIA, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do Inimigo: noções e críticas**. 6. ed, 2º tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Introdução Crítica ao Processo Penal (Fundamentos da Instrumentalidade Constitucional)**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Ed. Edições 70, 2007.

KEHL, Maria Rita. **O espetáculo como meio de subjetivação**. 1vl. Concinnitas, 2015.

KIRLIEN, Raquel. **Suzane Von Richthofen surge com o filho e irmão fala da herança**. Istoé, 28 ago. 2024. Disponível em:

<<https://istoe.com.br/istoegeral/2024/08/28/suzane-von-richthofen-surge-com-o-filho-e-irmao-fala-da-heranca/>> Acesso em 1 out. 2024.

KOOPS, Bert-Jaap. **Forgetting Footprints, Shunning Shadows: A Critical Analysis of the 'Right to Be Forgotten' in Big Data Practice**. SCRIPTed, Vol. 8, 2011.

LEÃO, Vicente de Paula. LEÃO, Inêz Aparecida de Carvalho. **Ensino da geografia e mídia: linguagens e práticas pedagógicas**. Belo Horizonte: Argvmentvm, 2008.

LEJINS, Peter P. "A atual crise da política criminal nos Estados Unidos", in Revista de Direito Penal, n.º 28, 1979, Rio de Janeiro, 1980.

LEÓN, Osvaldo. **Por uma agenda social em comunicação** In: MORAES, Dênis **Por uma outra comunicação: mídia, mundialização cultural e poder**. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 400 - 414.

LISZT, Franz von. **Tratado de derecho penal**. Trad. Luis Jimenez de Asúa. Madrid, Ed. Reus, 1929.

LOCKE, John. **Ensaio acerca do entendimento humano**. Trad. Anoar Aiex. X.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1999.

LOCKE, John. **Ensaio acerca do entendimento humano**. Trad. Anoar Aiex. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES, Mônica S.; CUNHA, Luana M A. **A sintonia do crime e do direito num programa de rádio**. In: Representações da Violência. Direito, Literatura, Cinema e outras artes. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

MACHADO, A.L.N. **Sociologia jurídica**. 6. ed. Saraiva: São Paulo: 1987.

MALDONADO, Viviane N. **O direito ao esquecimento**. São Paulo: Tribunal de Justiça, (s/d).

MARCONDES FILHO, Ciro. **O capital da notícia**. São Paulo: Ática, 1989.

MARTÍNEZ, Francisco Sánchez. **Os meios de comunicação**. Brasília: In: Ministério da Educação Medianamente! Televisão, cultura e educação, 1999.

MARTÍNEZ, L. C. **A Responsabilidade dos Meios de Comunicação Social**. In Erbolato, M. (org.). **Deontologia da Comunicação Social** Petrópolis: Vozes, 1982.

MARUNA, Shadd. **Making Good: How Ex-Convicts Reform and Rebuild Their Lives**. Amer Psychological Assn, 1ª ed. 2001.

MAURMO, Júlia Gomes Pereira. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo II: direito administrativo e constitucional**, São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

MCLUHAN, Marshall. **Os Meios de Comunicação como Extensões do Homem**. São Paulo: Cultrix, 2003.

MCQUAIL, Denis. **Atuação da mídia: comunicação de massa e interesse público**. Porto Alegre: Penso, 2012.

MCQUAIL, Denis, WINDAHL, Sven, **Modelos de Comunicação, Notícias Editorial, Coleção Media e Comunicação**, 1993, Lisboa.

MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. **Cárcel y fábrica; los orígenes del sistema penitenciario, siglos XVI-XIX**. 2. ed. México, Siglo XXI Ed., 1985.

MENDES, Gilmar F. **Colisão de direitos individuais: anotações a propósito da obra de Edilson Pereira de Farias**. In: *Revista dos Tribunais Online*. vol. 18, 1997.

MENDES, Gilmar F. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MERCANTIL, Monitor. **Tempo médio do brasileiro em frente a TV passou de 8h18 para 9h17**. Monitor Mercantil, 2018, Disponível em <<https://monitormercantil.com.br/tempo-m-dio-do-brasileiro-em-frente-a-tv-passou-de-8h18-p-ara-9h17-2/>> Acesso em 18 de jan. 2023.

MILL, John S. – **Sobre a liberdade**. 1.ed. Rio de Janeiro: Vide Editorial, 2019.

MINOR, Willian S. **O Interesse Público e o Compromisso Supremo**. In: FRIEDRICH, Carl J. (Org.). *O interesse público*. Rio de Janeiro: Edições O Cruzeiro, 1967.

MIRANDA, M. Jesús. **De la cárcel**. *El Viejo Topo*, extra nº. 7, 1979.

MOLINA, Antonio García-Pablos y. **Criminología**. 3. ed. Valencia: Tirant lo Blanch Libros, 1996.

MOLINA. Antonio Garcia-Pablos y. **Régimen abierto y ejecución penal**. nº 240, REP, 1988.

MONTEIRO, Paulo H. D. **Papéis sociais, preconceito, estereótipo e estigma. A apresentação da imagem/voz de pessoas presas como instrumento do processo de degradação da personalidade**. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v.4, p. 399-428, 2019.

MYERS, David G. **Psicologia Social**. 10ed. Porto Alegre: AMGH, 2014.

NETO, Gabriel Lage da Silva. **Discursos do Medo**. São Paulo, 2015. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/4731/1/Gabriel%20Lage%20da%20Silva%20Neto.pdf>> Acesso em: 20 set. 2021.

- NOELLE-NEUMANN, Elisabeth. **La espiral del silencio**. 2.ed. Barcelona: Ediciones Paidós, 1992.
- NOELLE-NEUMANN, Elisabeth. **The spiral of silence**. 2.ed. Chicago: The University of Chicago, 1993.
- NUNES, Mônica Rebecca Ferrari. **O mito no rádio – a voz e os signos de renovação periódica**. São Paulo: Annablume, 1993.
- O GLOBO. **Suzane von Richthofen assiste à primeira aula em faculdade de direito em SP**. True Crime, 28 fev. 2024. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/blogs/true-crime/noticia/2024/02/28/suzane-von-richthofen-assiste-a-primeira-aula-em-faculdade-de-direito-em-sp.ghtml>> Acesso em: 5 jul. 2024.
- OLIVEIRA, Nayara Hakime Dutra. **Contexto da família**. São Paulo: UNESP, 2009. Disponível em: <<http://books.scielo.org/id/965tk/pdf/oliveira-9788579830365-02.pdf>> Acesso em: 16 mai. 2021.
- OST, François. **O Tempo do direito**. Trad. Élcio Fernandes. Bauru: Edusc, 2005.
- PAGANELLI, Celso Jefferson Messias. **O direito ao esquecimento no mundo virtual: uma análise constitucional**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/arti-gos/?cod=cb70ab375662576b>> Acesso em 25 de out. 2024.
- PASSETI, Edson; SILVA, Roberto B. D. **Conversões abolicionistas**. São Paulo: IBCCrim, 1997.
- PATIAS, Jaime Carlos. **O espetáculo no telejornal sensacionalista**. In: COELHO, Cláudio Novaes Pinto; CASTRO, Valdir José de (Orgs.). **Comunicação e sociedade do espetáculo**. São Paulo: Paulus, 2006, p. 81-106.
- PERNOUD, Régine. **Lumière Du MoyenÂge**. Paris: Bernand Grasset Éditeur, 1944.
- PERNOUD, Régine. **Luz sobre a Idade Média**. Lisboa: Publicações Europa-América, 1997.
- PINHEIRO, Mirelle; TAHA, Lilian. **“Suzane, assassina e manipuladora”: juíza censura livro sobre a vida de Suzane von Richthofen**. JusBrasil, 2019. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/noticias/suzane-assassina-e-manipuladora-juiza-censura-livro-sobre-a-vida-de-suzane-von-richthofen/784304203>> Acesso em: 16 de out. 2024.
- PRADO, Danda. **O que é família**. São Paulo: Brasiliense, 1981.
- QUINTANEIRO, Tania; BARBOSA, Maria Ligia de Oliveira; OLIVEIRA, Márcia Gardênia Monteiro de. **Um toque de clássico**. 2.ed. Belo Horizonte: UFMG: 2003.
- RAMONET, Ignacio. **A tirania da comunicação**. 2. ed. Trad. Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis: Vozes, 1999.
- RAMOS, Arthur. **Introdução à psicologia social**. 4. ed. Santa Catarina: UFSC, 2003.
- RIEFFEL, Rémy, **Sociologia dos Media**, Coleção Comunicação, 2003, Porto.
- ROSA, Alexandre Morais da. **Cultura da punição: a ostentação do horror**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

ROSSEAU, Jean, J. **Contrato Social**. Trad. Antonio de Pádua Danesi. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

ROXIN. Claus. **Problemas fundamentais de Direito Penal**. 3. ed. Madrid: Réus, 1976.

SÁ. Débora Nunes de Lima Soares de. **Direito ao esquecimento**. Migalhas, 2013. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/190121/direito-ao-esquecimento>> Acesso em: 16 ago. 2022.

SANTOS, Flávio Reis dos. **As transformações sofridas pela família e pela escola no mundo contemporâneo**. São Paulo, 2013. Disponível em: <[https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/as-transformacoes-sofridas-pela-familia-pela-escola.htm#:~:text=63\)%20as%20transforma%C3%A7%C3%B5es%20sofridas%20pela,estabelecidas%20entre%20os%20agentes%20sociais](https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/educacao/as-transformacoes-sofridas-pela-familia-pela-escola.htm#:~:text=63)%20as%20transforma%C3%A7%C3%B5es%20sofridas%20pela,estabelecidas%20entre%20os%20agentes%20sociais)> Acesso em: 16 mai. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Decisão judicial do processo nº 1000475-67.2019.8.26.0520**. Comarca de São José dos Campos, São Paulo, 2019.

SAWAIA, Bader. **As artimanhas da Exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. Rio Janeiro: Editora Vozes, 2006.

SILVA, Tadeu Antônio Dix; DANTAS, Alexandre; TOLEDO, Maria Clara Veronesi de. **A violência e a criminalidade na sala de estar**. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, ano , n. 57, 2005.

SINGLY, François de. **Sociologia da Família Contemporânea**. Portugal: Texto & Grafia, 2007.

STEPHENS, Mitchell. **História das comunicações – do tantã ao satélite**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1993.

TARDE, Gabriel. **A opinião e as massas**. São Paulo, Martins Fontes, 1992.

TEÓFILO, Sara. **Superlotação: presídios no Brasil têm déficit de 166,7 mil vagas**. Metrôpoles, 2024. Disponível em: <<https://www.metropoles.com/brasil/superlotacao-presidios-no-brasil-tem-deficit-de-1667-mil-vagas>> Acesso em: 17 de out. 2024.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**, Rio de Janeiro, vol. 5. Ed. Renovar, 2013.

TOGNETTA, Luciene Regina Paulino; VINHA, Telma Pileggi. **Construindo a autonomia moral na escola: os conflitos interpessoais e aprendizagem de valões**. Curitiba, 2009. Disponível em <<https://periodicos.pucpr.br/index.php/dialogoeducacional/article/viewFile/3316/3226>> Acesso em: 13 jun. 2021.

VÁSQUEZ, Adolfo Sánchez. **Ética**. Tradução João Dell'Anna. 7ª edição – Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira S.A, 1984.

VIEIRA, Ana L. M. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

WELZEL, Hans. **Culpa e delitos de circulação**. Revista de Direito Penal, Rio de Janeiro, n. 3, 1971.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Desafios do direito penal na era da globalização**. Revista Consulex, ano V, n. 106, jun. 2001.